



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	3
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	4
Auditor Tiago Alvarez Pedrosa	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Segunda Câmara	81
Pautas	81
Atas.....	81
Acórdãos	81
Atos de Relatoria.....	81
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	81
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	81
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	100
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	106
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	106
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	106
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	109
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	112
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	112
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	112
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	112
Corregedoria Geral.....	112
Ouvidoria de Contas	115
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	115
Extratos de Distribuição	115
Editais	115
Despachos	115
Atos Normativos.....	128
Gabinete da Presidência	128
Despachos.....	128
Portarias	129
Informativos de Licitações.....	132
Composição Biênio 2015/2016	132
Tribunal Pleno	132
Primeira Câmara	132
Segunda Câmara	132
Corregedoria-Geral	132
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	132
Diretores de Gabinete	132
Inspetorias de Controle Externo.....	132
Administrativo	132

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 31 DE JANEIRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 800133/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER)
Interessado: ELIETTI JORGE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 556070/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: GRACIELLY GASPARINI BELETATO, PAULO PRATES NOGUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 441171/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: APP ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS, ARACELI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

Processo: 682969/12
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 120077/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CASA LAR FAXINAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 846873/15
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA TEIXEIRA CAMPANHA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PENSÃO

Processo: 32753/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DIANEIA MARIA LUZ BATISTA, OSMAR MUNHOZ BAPTISTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 23988/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO



PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELIDIA ORLANDI SIMÕES, JOÃO BATISTA SIMÕES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 478122/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: EDUARDO LUIZ PAES DE ALMEIDA, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), ROSANA DE OLIVEIRA PAES, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 298914/04

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 48809/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EMERSON MARINHO PRESTES

Processo: 381798/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 94589/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO

Processo: 881446/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, FRANCIELI ALVES VIÇOSI, KELY CRISTINA LEMES SANTANA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 91511/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: IZIEL JUNIOR FERNANDES DOS SANTOS, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, MARCOS SILVA MACHADO, MOACIR FARIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, OSNI PEREIRA DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 704134/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADEMAR TESSARO, ERNA MULLER GOMES

Processo: 910001/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 910044/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251760/14

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ANTONIO MARCOS MOLONHA

Processo: 255251/14

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MARCELO SCHARDOSIN

Processo: 275023/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: VILSO JOSE BALDISSERA (Procurador(es): CAROLINE AMADORI CAVET)

Processo: 218368/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 233863/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NELTON BRUM

Processo: 303020/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 358747/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, HILÁRIO VANJURA

Processo: 376869/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, JOSÉ ADEMILSON JANGADA, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

Processo: 217934/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, IVANES JOSEFI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267849/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 1 do dia 24/01/2017, disponibilizada em 12/12/2016, excluídos os julgados na Sessão nº 45, realizada em 13/12/2016. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 77538/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON

Processo: 796462/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR

Processo: 797175/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO

Processo: 851099/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es):
FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 853547/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO

Processo: 855108/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 861353/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 861434/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Processo: 861620/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: VALDEMAR GRALAK

Processo: 882059/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES

Processo: 891813/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Processo: 901525/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS

Processo: 919220/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 982614/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 836359/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 1 do dia 24/01/2017, disponibilizada em 12/12/2016, excluídos os julgados na Sessão nº 45, realizada em 13/12/2016. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 796268/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER

Processo: 797230/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 800389/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON

Processo: 800400/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: PEDRO VICENTIN

Processo: 846532/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Processo: 846834/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH

Processo: 846915/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

Processo: 847229/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 882075/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES

Processo: 919246/16
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 919491/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 522988/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): Gilmar Ferraz Silveira)
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): Gilmar Ferraz Silveira)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 184637/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE RIBEIRO GUIMARAES, MOACIR SILVA

Processo: 698410/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VILMA FAVORETO

PENSÃO

Processo: 754939/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: Cinira Patene Rodrigues Pires, EZEQUIAS MIRANDA RODRIGUES PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359059/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER



Processo: 283732/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CIRLENE DE F. RODRIGUES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 373203/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: MOACIR SILVA

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 1 do dia 24/01/2017, disponibilizada em 12/12/2016, excluídos os julgados na Sessão nº 45, realizada em 13/12/2016. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

PENSÃO

Processo: 170040/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LIAN DLUCA PINHEIRO, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 705538/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 586684/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 813095/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Processo: 813400/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Processo: 848131/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: INACIO GERMANO NETO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

Processo: 197495/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, OLICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, RENAN LEAL GONCALVES

Processo: 226916/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 310160/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN

Processo: 380842/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 157873/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL, LEANDRO CARLOS BOSKA, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA

Processo: 178102/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIO HENRIQUE DEITOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 471640/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MARIANNA GALHARDO QUIRINO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 548341/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALINE CRISTINA CARVALHEIRO, AMARILDA APARECIDA DE ANDRADE, BARBARA DAIANA SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLEIDE DIAS RAMALHO, DANIELE APARECIDA DA SILVA, DELAINE VIEIRA LOPES, ELAINE BIESEK, ELAINE SOARES TEIXEIRA, ELIANE HARTMANN RODRIGUES, EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, EVANIELLE REGINA DA SILVA, FABIO MOREIRA, FERNANDA DE ASSIS SANTOS DIAS, GERSON DOS SANTOS, GRACY KELLY G. WANDEMBRUCK, ISABEL CRISTINE WITICOVSKI FERREIRA, JANAINA ANDRESSA NEVES MACHADO, JESSICA BARBOSA DA SILVA, JOICE EVELIN DOS SANTOS, JULIANA VILAS BOAS BECHER, JUSSARA DE FATIMA DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGO RAMOS, LUSINEIDE BATISTA COSTA ANTUNES, MADALENA ALVES TEIXEIRA, MAITE CRISTINA DE JESUS, MARCIA DA LUZ VIEIRA, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARI SALETE ALVES DO REGO, MARIA DA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH F. DA SILVA VARGAS, MARILIA GRAZIELA GIACOMUSSI, MARLUCIA SILVEIRA VAIS, MONICA THAINA PATROCINIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NERLI FAGUNDES, NOEMI DA SILVA, RANATA DE PAULA SOUZA MACHADO, REGIANE CATARINA DOS SANTOS, RICARDO MARIANO, ROSANA KOLOGI DOS REIS, ROSILEI PEREIRA RODRIGUES, ROSMARI TEIXEIRA, SELENE FONTOURA ALVES, SILVANA NEVES, SIMONE DA SILVA SOUZA, SONIA BONADIA DOMINGUES, SONIA CATARINA DA LUZ MARIANO, SONIA MARIA DA SILVA, SONIA MARIA FERNANDES RIBEIRO, SUELEN SIVA, SUSANA CRISTINA PARRE, TATIANE APARECIDA NASCIMENTO, TATIANE DOS SANTOS GIACOMONI, THALYTA CRISTYNE DA SILVA DOS SANTOS, VALDETE DE PAULA, VALERIA APARECIDA DA SILVA, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI, VANIA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANE DONADELLI TEODORO

Processo: 669297/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: Cristiani Passolongo Noveli, MAURO LUCIANO BAISSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 771911/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: Larissa Renata de Oliveira Bianchi, MAURO LUCIANO BAISSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 54322/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS (Procurador(es): MARCIO EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS (Procurador(es): MARCIO EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA), FABIO EDUARDO JANISZEVSKI, GILBERTO HARTKOPF, michel santa rosa

Processo: 325974/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANA ROBERTO BARROSO TONIATO, ANA ELIZA SAVARIZ, ANA PAULA AMORIM DA SILVA, ANDRESSA CRISTINA THOME, ANTONIO BASILIO MENDES, ANTONIO MARCOS SPACH, APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA, BENTO BATISTA DA SILVA, CARLA MUNIQUE DE LIMA, CELSO TEIXEIRA DA SILVA, CLAITON JUNIOR SASSE, CLAUDETE SANTOS KLEIN, CRISLAINE DA SILVA GENEROSO, DANIELA ALEXANDRA HALATCZUK HREHUCHUK, EGNALDO JOSÉ BARBOSA MOROMISA, GISLAINE MARTINS DE SOUZA, IRENEU DE OLIVEIRA BIL, ISAAQUE CORREIA DOS SANTOS, JAQUELINY MARCHI BORTOLI, JEFERSON SEZEREMETA XAVIER, JOÃO BATISTA VICENTE, JOSE BENEDITO ALVES JUNIOR, JOSÉ FERREIRA, KATIA DE OLIVEIRA DE PAULO TEIXEIRA, KLCIA MIYOKO HIGA, LEANDRO DE OLIVEIRA, LUCAS DOS SANTOS FRANCO, LUIS CARLOS FERMINO, MIRIAN RICCI, MUNICÍPIO DE JURANDA, PAULO HENRIQUE PEREIRA, PEDRO ALVES EVANGELISTA NETO, ROSANGELA MARIA DE GODOY DE LIMA, SANDRELY DE SIQUEIRA, SERGIO MURILO MENDES, THALITA DE PAULA MULLER, VANESSA CRISTINA POLINARSKI COQUEIRO

Processo: 425855/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: Anezia Maria Manoel Rodrigues, Caio Hiroyuki Iwanaga Leite, Claudineia Luiza da Silva, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, Sirleide de Moraes

Processo: 510526/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ARIANE CRISTINA DE JESUS, DEBORAH FERNANDA DARROS, EDVALDO DA COSTA, ELOILSON ALVES DE LIMA, FABIANA DA SILVA CIVIDINI ARGATI, HATIM KALIL IBRAHIM KASSAB, JOSE DA SILVA BENTO NETO, JOSILAINE DE OLIVEIRA PINTO, LUCILEIDE ROSA SILVA DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA DANIEL NICOLETE, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO



DE MARUMBI, NELI DE OLIVEIRA SOUZA, PATRICIA LABEGALINI DE NEZ FERREIRA, PAULO SERGIO CIVIDINI, RAFAEL MACARI, SIMON VAN ENGELSDORP GASTELAARS JUNIOR, SUELEN JAQUELINE MALAQUIAS, Tania Magna Alves

Processo: 514092/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, THIAGO AGUERA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 389870/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188836/13

Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 235516/13

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO)

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 1 do dia 24/01/2017, disponibilizada em 12/12/2016, excluídos os julgados na Sessão nº 45, realizada em 13/12/2016. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 622030/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, LUCIANO FERRAZ PENTEADO DE MACEDO, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 1 do dia 24/01/2017, disponibilizada em 12/12/2016, excluídos os julgados na Sessão nº 45, realizada em 13/12/2016. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 673873/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUAÍ

INTERESSADO: CLAUDEMIR TELLES, ISABELLA TAMINE PARRA MIRANDA, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, MARILDA DA SILVA BUENO, ROSA MARA GREGORIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5832/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Centro Universitário de Mandaguai, para contratação de professor assistente e professor auxiliar, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 018/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 21/09/2011, tendo o processo sido protocolado em 18/11/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11635/12 - peça processual nº 006) verifica que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, mas sugeriu a realização de diligência à origem para que justificasse a contratação quando a Fundação se encontra no limite prudencial de gastos com pessoal previsto pela Lei Complementar nº 101/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (Parecer nº 8654/15 - peça processual nº 015) após o cumprimento da diligência, sugeriu a realização de nova diligência à origem para que: a) justificasse as restrições impostas para a inscrição no certame (prazo exíguo, impossibilidade de inscrição via rede mundial de computadores e exigência de documentos que deveriam ser cobrados apenas no momento da posse); b) esclarecesse o motivo pelo qual foi prevista a possibilidade de incineração das provas após 90 (noventa) dias da sua realização e se de fato a referida previsão foi concretizada; c) informasse se a realização do concurso público foi divulgada em outros meios além do jornal o Diário do Paraná; d) esclarecesse como foi possível a correção das provas em apenas um dia (a exemplo do número corretores e de pessoas de inscritos ou pouca complexidade das questões) e os motivos que fundamentaram tal previsão; e) informasse os critérios objetivos adotados na avaliação das provas; f) informasse os candidatos aprovados que já possuíam qualquer espécie de vínculo com a instituição; g) justificasse a ausência de regulamento do concurso.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3807/15 - (peça processual nº 016).

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 8232/16 - peça processual nº 031) verificou as justificativas apresentadas pela origem entendendo sanada as irregularidades apontadas, opinando ao final pelo registro das admissões, com expedição de recomendação à origem para que seja modificado o artigo 5º da Lei Municipal nº 519/2000 e para que nos próximos concursos se abra a possibilidade de inscrição via internet.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10533/16 - peça processual nº 033), considerou que a previsão em edital de inscrição no concurso via Correios, sem possibilidade de inscrição via internet, viola o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, que as despesas com pessoal estejam acima do limite prudencial não pode ser relevada, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao permitir a reposição apenas se decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação,

saúde e segurança[1], o que não restou configurado nos autos, discordando, também, do entendimento da COFAP em relação à inobservância da Súmula 266[2] do STJ, haja vista que ao haver previsão no edital de solicitações indevidas no ato de inscrição, não se pode considerar sanada a irregularidade, tão-somente, pela entidade ter respeitado essa previsão a partir de 2013, sucedendo a irregularidade do certame. Ao final, opinou pela negativa de registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho a opinião da unidade técnica pelo registro das admissões dos seguintes servidores:

- Claudemir Telles, Isabella Tamine Parra Miranda, Marilda da Silva Bueno e Rosa Mara Gregorio.

Entretanto, embora não atinjam os servidores admitidos, não constituindo óbice para o registro, o opinativo do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi bastante claro e eficaz no sentido de evidenciar que as irregularidades revelam ofensa ao ordenamento jurídico, o que me faz propor que seja instaurada tomada de contas extraordinária para a devida apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Conceder registro às admissões dos seguintes servidores:

Claudemir Telles, Isabella Tamine Parra Miranda, Marilda da Silva Bueno e Rosa Mara Gregorio.

II- Instaurar tomada de contas extraordinária para a devida apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. [...] *Parágrafo único.* Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

2. Sum. 266. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 639197/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6227/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidor Inativo. Metodologia de cálculo adotada. Pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Matéria que já foi objeto de análise em outros autos. Preclusão. Coisa julgada. Pelo indeferimento do requerimento

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Sr. Namur Prince Paraná Junior, matrícula n.º 50239-1, inativado no cargo de Consultor Jurídico desta Casa, através do qual requer revisão da metodologia de cálculo aplicada nos autos de processo nº 13.730-9/15, entendendo necessário para a correta apuração do montante devido, nos termos da Lei nº 14.507/04, a inclusão do vencimento básico, verba de representação e adicionais, tal como decidido no Acórdão 3.169/15 do referido protocolo.

Por meio da Informação nº 568/16 (peça nº 09), a Diretoria de Gestão de Pessoas destacou que o requerimento de revisão de proventos do servidor inativo já foi objeto de análise por esta Corte de Contas através dos seguintes processos: nº 10.001-8/05, (Acórdão nº 1183/09), recurso de revista nº 417806/09 (Acórdão nº 3.057/10), nº 13.730-9/15 (Acórdão nº 3169/15).

Analizando os pleitos dos presentes autos, a referida Diretoria entendeu que a irresignação do requerente não merece ser conhecida uma vez que “o cálculo elaborado a partir da metodologia “A”, que foi a escolhida pelo Conselheiro relator, utiliza o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor, que é o definido no artigo 4º, da Lei 14.507/04, além de terem sido observadas as demais verbas (verba de representação, adicionais, etc)”, tendo a revisão de proventos sido concedida corretamente.

Ademais, a Diretoria de Gestão de Pessoas pontuou que o valor resultante da referida metodologia de cálculo (metodologia A), no importe de R\$ 69.257,70 a serem pagos a título de atrasados, é superior ao cálculo realizado com metodologia e nível de vencimento diverso e resulta em um montante de R\$ 46.590,09 (metodologia B).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 577/16 (peça nº 10), assinala que o interessado apresenta pedido já apreciado por esta Corte de Contas, fazendo uso do presente processo “para demonstrar seu inconformismo com o cálculo adotado para o pagamento das diferenças já definidas no processo n.º 137309/15”.

Assim, considerando que a matéria do presente requerimento não versa propriamente sobre revisão de proventos, mas sim sobre pagamento de diferenças decorrentes da revisão já operada e apreciada nos autos do processo n.º 137309/15, inclusive com a ocorrência de coisa julgada administrativa, entende haver óbice no deferimento do presente pedido.

Em não sendo adotado esse entendimento, a Diretoria Técnica destaca que “não é possível olvidar que o cálculo adotado para apurar o montante devido ao interessado, além de ter sido o mesmo adotado para os servidores na mesma situação funcional, foi o financeiramente mais favorável ao interessado (vide peça n.º 27)”, bem como já houve a homologação dos referidos valores (Despacho n.º 338/16 – GCDA, peça n.º 34 do processo n.º 137309/15) e a inclusão na folha de



pagamento do mês de outubro de 2016 pela ParanaPrevidência, razão pela qual opina pelo indeferimento do requerimento.

Por meio do Parecer nº 14.612/16 (peça nº 18), o Ministério Público de Contas corrobora o posicionamento técnico e opina pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o cálculo adotado para a revisão de proventos foi concedido corretamente no processo nº 137309/15 e a decisão proferida nos referidos autos constitui coisa julgada administrativa.

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas o pleito em questão não merece acolhimento.

Outrossim, como bem explicitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos autos de processo nº 13.730-9/15, (Informação nº 516/15, peça nº 27) foram apresentados dois cálculos, realizados a partir de metodologias distintas, "uma primeira, tomando-se por base a remuneração efetivamente percebida pelo requerente (metodologia "A"), e uma segunda, tendo como vencimento básico o nível G/11, ao qual o postulante havia passado a ter, a partir de maio/2007, em face de uma decisão judicial (metodologia "B"), submetendo-os ao relator, que, através do Despacho 388/16 (Peça 34), entendeu ser devido o relativo ao apurado sobre os vencimentos efetivamente percebidos".

Por meio da aplicação das referidas metodologias, a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 27) em 03/09/2015 acabou apurando os seguintes valores: Metodologia A: R\$ 69.257,70 e Metodologia B: R\$ 46.590,09.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou esclarecimentos e detalhamento acerca da metodologia escolhida pelo Relator do processo nº 13.730-9/15, demonstrando o cumprimento do disposto no art. 4º, da Lei 14.507/04:

Isso porque o cálculo elaborado a partir da metodologia "A", que foi a escolhida pelo Conselheiro relator, utiliza o vencimento básico efetivamente percebido pelo servidor, que é o definido no artigo 4º, da Lei 14.507/04, além de terem sido observadas as demais verbas (verba de representação, adicionais, etc). Tal cálculo resultou em R\$ 69.257,70 a serem pagos a título de atrasados, enquanto que o realizado com base em nível de vencimento diverso, R\$ 46.590,09.

Prova disso são os valores constantes na tabela que traz os cálculos analíticos (Peça 37, pág. 02, do Proc. 13.730-9/15). Nas primeiras colunas, que possuem o título "VALOR ORIGINAL", na cor laranja, constam os proventos efetivamente percebidos, conforme os contracheques da época. Por exemplo, o montante, de R\$ 13.735,15, presentes entre janeiro/2004 e agosto/2005, é o resultado da soma do vencimento básico (R\$ 6.215,00), verba de representação (R\$ 4.661,25) e adicionais de 30% (R\$ 3.262,88), proporcionalizados em 34/35 avos, em face da aposentadoria proporcional, sendo que o valor do vencimento básico é o mesmo do Anexo III, da Lei 14.507/04, ao qual o seu artigo 4º faz referência e que o postulante alega não estar sendo cumprido.

Nas colunas seguintes detalham-se as verbas aplicando-se o novo percentual de adicionais (45% - 25% quinquenais e 20% excedentes) somando a parcelas indenizatórias percebidas, para confrontação com o teto remuneratório vigente naquele momento (colunas com títulos em azul), resultando nas diferenças mensais a serem pagas (coluna com o título em verde).

Portanto, não se vislumbra razão do presente pedido, visto que, conforme a narrativa contida nesta Informação, a revisão de proventos ora pleiteada foi concedida corretamente, assim como o cálculo que será adotado pela PARANAPREVIDÊNCIA no pagamento dos atrasados, em observância ao disposto no Despacho 388/16, o que lhe renderá R\$ 69.257,70, a ser pago juntamente com seus proventos do mês de outubro, próximo, conforme se extrai da Peça 57, do processo 13.730-9/15.

Assim, constata-se que metodologia "A", escolhida pelo Conselheiro Relator é efetivamente a mais benéfica ao servidor inativo, bem como está devidamente fundamentada no art. 4º da Lei Estadual nº 14.507/04.

Por fim, frise-se que da decisão que homologou tais cálculos não houve a apresentação de qualquer defesa pelo requerente, que, indevidamente se utiliza da presente revisão de proventos, para rever decisão que já foi atingida pela preclusão e, consequentemente houve a formação de coisa julgada administrativa, razão pela qual o requerimento apresentado não merece provimento.

3. Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido formulado pelo servidor inativo Sr. Namur Prince Paraná Junior.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido formulado pelo servidor inativo Sr. Namur Prince Paraná Junior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 578810/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, VERA NADIA PELISSARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6236/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Barracão, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2013 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11136/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16043/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Barracão, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as



anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 899624/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6237/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Bela Vista do Paraíso, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014 (peça nº 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11072/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16782/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Bela Vista do Paraíso, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em

termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 785118/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ILZABETE CRISTINA PAVIN, MARCELLA NEVES PEREIRA, RHAYANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6238/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Colombo, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014 (peça nº 14).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11954/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12849/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Colombo, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à



regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265524/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO: ARTUR FERRAZ VIANA, JOSE UILSON DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6246/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Xambre. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Artur Ferraz Viana, presidente da Câmara Municipal de Xambre, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 23, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4045/15-DCM (peça 39), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara (art. 29-A – CF/88), sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13529/15 (peça 40), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, solicitou esclarecimentos à unidade técnica a respeito das funções de assessoria jurídica em desatenção ao Prejulgado nº 06, pois, de acordo com o referido parecer, “[...] por solicitação deste Ministério Público, restou apurado o pagamento de honorários advocatícios à empresa terceirizada TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na data de 10.03.2015, para o “acompanhamento e defesa do processo de contraditório do primeiro exame da prestação de contas – PCA 2013 do Legislativo Municipal”.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 1807/15 (peça 43), assevera que a análise do item em questão “[...] balizou-se nas informações fornecidas pela entidade às peças processuais nº 09, 10 e 13”, e que, “[...] com base nestas informações, o item do escopo da Prestação de Contas foi considerado regular.”

Ainda, a unidade técnica prestou os seguintes esclarecimentos:

Não há registros de contrato ou processo licitatório na base de dados do SIM-AM, além disso, o pagamento foi realizado com base em um único empenho no valor de

R\$ 3.700,00 no dia 10/03/2015, data posterior a emissão do Primeiro Exame (Instrução nº 485/15, peça nº 23) ocorrida em 12/02/2015.

Por mais que o objeto da contratação refere-se a serviços corriqueiros à administração, devendo ser efetuado por servidor efetivo, não é possível caracterizar como terceirização pelo aspecto do gasto e sim como uma despesa indevida do Poder Legislativo no exercício de 2015.

Tendo em vista que na época da análise das contas as informações apresentadas apontavam a regularidade da situação, conforme demonstrado, o item referente ao Prejulgado nº 06 continua regular para este exercício.

Assim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 15494/15 (peça 44), corroborou o entendimento de mérito realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, porém, por entender que houve ofensa ao Prejulgado nº 06, pugnou “[...] pela anexação de cópia deste Parecer e da Informação nº 1807/15 - DCM ao processo que virá a ser formalizado, referente às contas de 2015 da Câmara Municipal de Xambre, na qual deverá ser determinada a devolução dos valores pagos à empresa TDB/VIA, devidamente atualizados, bem como a aplicação da multa disposta no art. 87, IV, “d” e 89, ambos da LC nº 113/2005, ao responsável à época, tendo em vista a má gestão dos recursos públicos (indicado como “despesa indevida” pela Douta DCM).”

E continua:

Ademais, considerando que, embora pagos com recursos públicos, os referidos serviços destinaram-se à promoção de defesa pessoal do Sr. Artur Ferraz Viana, que firma, em seu nome (e não em nome da Câmara Municipal de Xambre), o instrumento de procuração anexado às fls. 02 da peça nº 29, requer-se, com fulcro no artigo 71, XI, c/c o artigo 75 da CF/88, a imediata comunicação do caso ao Ministério Público Estadual, para que avalie a necessidade de adoção de medidas de responsabilização em sua esfera de atribuições.

No tocante ao exercício de 2013, ora em análise, acompanha-se o opinativo técnico pela irregularidade das contas com aplicação de multa, nos termos da Instrução nº 4045/15 (peça nº 39).

Ato contínuo, este relator, tendo-se em conta que a única irregularidade mantida prendia-se a extrapolação de 0,26% do teto constitucional de 7% para as despesas da Câmara, e ainda, considerando as alegações da defesa juntadas na peça 32, a fls. 03 e 11, e na peça 35, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre a irregularidade apontada e subsidiar proposta de voto, devolveu[1] os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que informasse se, com base nos dados do SIM-AM até então alimentados, era possível confirmar que os valores indicados no Termo de Ajuste[2] (peça 32 – fls. 11) foram retidos/compensados nos moldes indicados pela defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Informação nº 753/16-DCM, aponta que “[...] foi realizada a pesquisa no banco de dados SIM-AM 2015, onde foi possível verificar que Câmara Municipal de Xambre realizou no exercício de 2015 a devolução dos valores nos moldes do Termo de Ajuste (peça 32 – fls. 11), a devolução foi realizada mediante transferência financeira conforme demonstrado a seguir: (...)”

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 9784/16, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, ratifica as conclusões do Parecer nº 15494/15, “[...] sem prejuízo da adoção das medidas arroladas para apurar a irregular contratação da empresa TDB/VIA no exercício de 2015.”

Assim, por meio do Despacho nº 2266/16 – GCIZL, em acolhimento ao pleito do Ministério Público de Contas (Parecer nº 15494/15 – peça 44), foram encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo para que efetuasse a anexação de cópia do referido despacho, da Informação nº 1807/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 43), e do Parecer nº 15494/15 do Ministério Público de Contas (peça 44), aos autos de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2015 do Poder Legislativo de Xambre (processo nº 219422/16), também de minha relatoria, determinando a inclusão, desde já, no rol de irregularidades a serem encontradas no referido processo, e para fins de contraditório, o pagamento no valor de R\$ 3.700,00 à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, que, segundo asseverado pela Unidade Técnica, caracteriza-se “[...] como uma despesa indevida do Poder Legislativo no exercício de 2015.”

É o relatório.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento uniforme adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade, e consequente imputação de multa.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois, segundo quadro abaixo transcrito (peça 23 – fls. 12), o Poder Legislativo do Município de Xambre extrapolou em 0,26% o limite da despesa total de 7% fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29-A, I, perfazendo o montante de R\$ 25.358,40.

5.1) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2012	9.889.040,32
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	692.232,82
Valor Total de despesa realizada em 2013	717.591,22
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	717.591,22
Percentual Aplicado	7,26
Excesso Verificado em R\$	25.358,40
Excesso Verificado em %	0,26



Quando do contraditório, o responsável se manifestou nos seguintes termos (peça 32 – fls. 03):

A câmara municipal firmou TERMO DE AJUSTE com a prefeitura municipal e autorizou-a, por ocasião da efetivação dos repasses ao legislativo, no período de abril a setembro/2015, fazer a retenção/compensação do excesso verificado em 2013.

Em complementação, pela petição juntada na peça 35, o gestor busca comprovar o cumprimento do referido Termo de Ajuste.

Apesar das argumentações trazidas, a unidade técnica entende que “[...] as justificativas ora apresentadas não merecem ser acolhidas, razão pela qual o item permanece irregular.” (peça 39 – fls. 05)

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas, entretanto, muito embora esta questão seja de elevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável.

No caso tratado, observo que o gestor tentou regularizar o apontamento, mesmo que em exercício subsequente, por intermédio de um Termo de Ajuste com o Poder Executivo de Xambrê.

Além disso, conforme asseverado pela Unidade Técnica, “[...] foi possível verificar que Câmara Municipal de Xambrê realizou no exercício de 2015 a devolução dos valores nos moldes do Termo de Ajuste (...)”

Portanto, excepcionalmente, em face dos diminutos percentual e valor envolvidos, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, repito, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do senhor Artur Ferraz Viana. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, o apontamento em análise, em que pese ser de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o Legislativo Municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares.

Relativamente às medidas arroladas pelo Ministério Público de Contas para apurar a irregular contratação da empresa TDB/VIA no exercício de 2015, convém destacar que já foi determinando a inclusão, desde já, no rol de irregularidades a serem encontradas no processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, de minha relatoria, e para fins de contraditório, o pagamento no valor de R\$ 3.700,00 à referida empresa.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Artur Ferraz Viana, presidente da Câmara Municipal de Xambrê, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvado o incremento de 0,26% no limite da despesa total do Poder Legislativo do Município de Xambrê.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, pela regularidade das contas do senhor Artur Ferraz Viana, presidente da Câmara Municipal de Xambrê, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvado o incremento de 0,26% no limite da despesa total do Poder Legislativo do Município de Xambrê.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 554/16 – GCIZL (peça 45).

2. “Para sanear a irregularidade, a Prefeitura Municipal de Xambrê, por ocasião da efetivação dos repasses à Câmara Municipal de Xambrê, no exercício de 2015, fará a retenção/compensação do valor excedente apontado, em 6 (seis) parcelas mensais: (...)”

3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 303540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, UBIRACI RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6248/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB CTBA. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ibson Gabriel Martins de Campos (gestor de 01/01 a 07/01/2013), e do senhor Ubiraci Rodrigues (gestor de 08/01 a 31/12/2013), diretores presidentes da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo

indicado a fls. 03 da peça processual nº 51.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5364/16-COFIM (peça 57), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

– entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16018/16 (peça 58), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, “[...] não se opõe ao julgamento dos autos nos termos propostos pela unidade técnica.”

É o relatório.

Voto

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, podem ser afastadas a ressalva e a imputação de multa administrativa sugeridas.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que, em relação ao sistema SIM – Atos de Pessoal, “[...] o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 06/02/2014, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (27/01/2014).”

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, o responsável apresentou, em suma, a seguinte ponderação (peça 56):

Como apontado pela instrução em questão, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 06.02.2014, portanto, 7 dias após o prazo estabelecido.

Em que pese tal constatação, é fato que o envio de tais documentos tem o objetivo de permitir a análise da regularidade dos atos praticados pelos entes da Administração Pública, escopo este que não foi prejudicado pelo atraso verificado.

Ademais, a título de contextualização dos fatos, o contador responsável da Companhia pediu desligamento do quadro, coincidentemente, para assumir novas funções perante esse Tribunal de Contas, o que gerou uma série de dificuldades no cumprimento das nossas obrigações e prazos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso, e sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Ubiraci Rodrigues, responsável à época.

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, o atraso verificado de 10 dias, ao invés de 7 dias, como alegou a defesa, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Por outro lado, a simples alegação de que o desligamento do contador do quadro de pessoal da entidade “[...] gerou uma série de dificuldades no cumprimento das nossas obrigações e prazos”, sem qualquer comprovação do impacto causado por esse desligamento, não se mostra plausível para afastar a falha.

Em consulta ao cadastro do Tribunal de Contas, verifica-se que o atual responsável pela contabilidade assumiu essa condição desde o dia 21/03/2013, portanto, com uma antecedência ao encerramento do exercício suficiente para o conhecimento das rotinas administrativas vinculadas a esta Corte de Contas, inclusive, a Agenda de Obrigações.

Nesse ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destaca como fonte de critério para a imputação da multa a Instrução Normativa nº 96/2014, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2014, não cumprida pela entidade.

Neste aspecto, contudo, convém destacar alguns pontos, como subsídio para a análise do presente caso:

1 - A data limite para a remessa do sexto bimestre de 2013 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP) é dia 27/01/2014;

2 - A entidade efetuou a remessa do referido bimestre no dia 06/02/2014, ou seja, com 10 dias de atraso;

3 - A Instrução Normativa nº 96/2014, datada de 27/02/2014, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2014.

Portanto, o gestor da entidade apenas tomou conhecimento da Agenda de Obrigações para o exercício de 2014 no dia 13/03/2014, ou seja, 35 dias após ter efetuado a remessa do sexto bimestre de 2013 do sistema SIM-AP.

Dessa forma, dada a evidente impossibilidade de retroatividade da norma, em especial, no que diz respeito ao início da fluência de prazos, não há com ser apontada ressalva, nem, muito menos, aplicada multa, por esse apontamento.

Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ibson Gabriel Martins de Campos (gestor de 01/01 a 07/01/2013), e do senhor Ubiraci Rodrigues (gestor de 08/01 a 31/12/2013), diretores presidentes da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ibsen Gabriel Martins de Campos (gestor de 01/01 a 07/01/2013), e do senhor Ubiraci Rodrigues (gestor de 08/01 a 31/12/2013), diretores presidentes da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2013.

II - Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 807910/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6252/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 31/12/2015. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 366/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal (verificada em 30.06.2016) e visando prevenir a ocorrência de resultado orçamentário negativo no encerramento do exercício de 2016 do Poder Executivo de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou justificativas à peça 10, alegando que a extrapolação decorreu de queda na arrecadação ocorrida durante todo o exercício financeiro, bem como que tomou as medidas necessárias ao retorno do índice de despesa com pessoal e resultado financeiro/orçamentário ao permitido na legislação pertinente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5366/16 - COFIM (peça 11), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16279/16 (peça 13).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Espigão Alto do Iguaçu.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 5366/16 - COFIM (peça 11), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 16279/16 (peça 12), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Espigão Alto do Iguaçu, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I - Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Espigão Alto do Iguaçu, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 780863/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6253/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4050, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES, por meio do Termo de Convênio n.º 3504/2009, com vigência de 03/07/2009 a 02/07/2012, no valor de R\$ 25.080,00 [vinte e cinco mil e oitenta reais], direcionado à integração de crianças e adolescentes através da prática do Karatê-Do tradicional.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2527/14 (peça 6) e da Instrução n.º 344/16 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesa(s):

a. 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários)

• Valor total previsto: R\$ 16.144,71 [dezesesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos]

• Valor total gasto: R\$ 22.652,14 [vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos]

• Excesso: R\$ 6.507,43 [seis mil, quinhentos e sete reais e quarenta e três centavos]

– Total extrapolado: R\$ 6.507,43 [seis mil, quinhentos e sete reais e quarenta e três centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambas da Resolução n.º 28/2011

Ainda, propôs recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 51 [cinquenta e um] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 10 [dez] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Subfunção da Transferência: 243 (Assistência à Criança e ao Adolescente)

– Subfunção Prevista: 244 (Assistência Comunitária)

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

– Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação: 3.1 (Pessoal e Encargos Sociais)

– Tipo de dotação orçamentária realizada: 3.3 (Outras Despesas Correntes)

– Ofensa ao artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da

Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12097/16 (peça 50), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. A respeito da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram informações no sentido de que o excesso relatado ocorreu porque o convênio teve início antes da instituição do SIT; dessa forma, foi necessária a realização de um ajuste proporcional na monta do Plano de Aplicação a fim de abrigar todas as ações da avença.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos confirmou as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, salientando que o Plano de trabalho cadastrado no SIT não contemplava o saldo da execução da transferência em exercícios anteriores. Assim, manifestou-se pela ressalva do item, ante ao erro de formulação do Plano de Trabalho cadastrado no SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Ademais, a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio acordado. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora com valores discrepantes na rubrica prevista no Plano de Aplicação; e Nelson Wagner de Santi (Presidente da Tomadora de 27/12/2011 a 16/12/2017), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos.

2. Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à dotação orçamentária da Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012) e Nelson Wagner de Santi (Presidente da Tomadora de 27/12/2011 a 16/12/2017).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012) e Nelson Wagner de Santi (Presidente da Tomadora de 27/12/2011 a 16/12/2017).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

II.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II.1.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

II.3.2 Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

II.3.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

II.3.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

II.3.5 Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

II.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

II.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 105612/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ERHARD FRIESEN, ETURI WISNIESKI, HARY WARKENTIN, LEIDI DAYANE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ROSELI



MADALENA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6254/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7608, em razão do repasse efetuado pelo Município de Palmeira à Associação Projeto Renascer Palmeira, por meio do Termo de Convênio n.º 10/2012, com vigência de 05/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 52.300,00 [cinquenta e dois mil e trezentos reais], direcionado à manutenção das atividades da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 2485/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2203/16 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 3º bimestre de 2012
 - 4º bimestre de 2012
 - 5º bimestre de 2012
- II. Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12232/16 (peça 53), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando serem ambas as impropriedades caso de ressalva.

VOTO

1. Relativamente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva aos pontos, e acompanho a COFIT pela recomendação de ambos.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palmeira à Associação Projeto Renascer Palmeira, de responsabilidade de Altamir Sanson (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Leidi Dayane Carvalho (Presidente da Tomadora de 13/04/2009 a 21/05/2012) e Hary Warkentin (Presidente da Tomadora de 22/05/2012 a 21/05/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Palmeira (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- II. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
 - b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palmeira à Associação Projeto Renascer Palmeira, de responsabilidade de Altamir Sanson (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Leidi Dayane Carvalho (Presidente da Tomadora de 13/04/2009 a 21/05/2012) e Hary Warkentin (Presidente da Tomadora de 22/05/2012 a 21/05/2013).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

II.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Palmeira (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II.1.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II.1.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

II.2 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

II.3 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 117076/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6255/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4340, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080275/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, na soma total de R\$ 178.213,50 [cento e setenta e oito mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5828/14 (peça 6) e da Instrução n.º 1047/16 (peça 33), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Despesas duplicadas
 - Quantidade: 2 [duas]
 - Despesas registradas no SIT:
 - a. Código 561873
 - Documento: Nota Fiscal
 - Favorecido: G&C COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
 - Data: 26/11/2012
 - Valor: R\$ 300,00 [trezentos reais]
 - b. Código 744797
 - Documento: Nota Fiscal
 - Favorecido: G E C COM VISUAL
 - Data: 26/11/2012
 - Valor: R\$ 300,00 [trezentos reais]
- Ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64
- II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica
 - Quantidade: 11 [onze]
 - Despesas registradas no SIT:
 - a. Código 139001
 - Desdobramento: Vencimento e Salários
 - Favorecido: Pagamento Sindicato Professores
 - Data: 04/04/2012



- Valor: R\$ 231,89 [duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos]
- b. Código 139054
- Desdobramento: Vencimento e Salários
- Favorecido: Pagamento Sindicato SAAEPAR
- Data: 04/04/2012
- Valor: R\$ 115,38 [cento e quinze reais e trinta e oito centavos]
- c. Código 139593
- Desdobramento: Vencimento e Salários
- Favorecido: FGTS
- Data: 11/04/2012
- Valor: R\$ 105,11 [cento e cinco reais e onze centavos]
- d. Código 287317
- Desdobramento: Serviço de Apoio Administrativo - Técnico e Operacional
- Favorecido: Teodoro Rodrigues de Paz
- Data: 22/06/2012
- Valor: R\$ 295,00 [duzentos e noventa e cinco reais]
- e. Código 415986
- Desdobramento: Serviço de Apoio Administrativo - Técnico e Operacional
- Favorecido: AM Conexão PR Comércio e Manutenção de Informática Ltda.
- Data: 25/07/2012
- Valor: R\$ 85,00 [oitenta e cinco reais]
- f. Código 445002
- Desdobramento: Serviço de Apoio Administrativo - Técnico e Operacional
- Favorecido: Visotrons Ltda. ME
- Data: 30/07/2012
- Valor: R\$ 300,00 [trezentos reais]
- g. Código 445033
- Desdobramento: Serviço de Apoio Administrativo - Técnico e Operacional
- Favorecido: AM Conexão PR Comércio e Manutenção de Informática Ltda.
- Data: 25/07/2012
- Valor: R\$ 85,00 [oitenta e cinco reais]
- h. Código 445107
- Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
- Favorecido: Antenas M Hrtz Ltda.
- Data: 08/08/2012
- Valor: R\$ 100,00 [cem reais]
- i. Código 446537
- Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
- Favorecido: Arportel Instalação Com. de Ar Cond. e Ap. Eletrônicos
- Data: 27/08/2012
- Valor: R\$ 80,00 [oitenta reais]
- j. Código 446656
- Desdobramento: Serviço de Apoio Administrativo - Técnico e Operacional
- Favorecido: Airléia Aparecida da Cruz Ltda.
- Data: 21/08/2012
- Valor: R\$ 1.000,00 [um mil reais]
- k. Código 562061
- Desdobramento: Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
- Favorecido: Comércio de Tintas Piraquara Ltda.
- Data: 05/09/2012
- Valor: R\$ 383,00 [trezentos e oitenta e três reais]
- Valor total: R\$ 2.780,38 [dois mil, setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos]
- Ofensa aos artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64
- III. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
- R\$ 15.495,93 [quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos]
- Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93
- IV. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- R\$ 13.679,48 [treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos]
- Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93
- V. Ausência de extratos bancários
- Período: 11/2012 a 12/2012
- Valor total não comprovado: R\$ 42.141,75 [quarenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos]
- Ofensa ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e com o artigo 13, caput, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas
- Indicou ser necessário o recolhimento parcial dos recursos repassados por conta destas irregularidades: R\$ 300,00 [trezentos reais] em decorrência das despesas duplicadas; R\$ 452,38 [quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos] em razão das despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica; R\$ 15.495,93 [quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos] em virtude da existência de saldo contábil e bancário após o fim da vigência da transferência; e R\$ 42.141,75 [quarenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos] tendo em vista a ausência de extratos bancários. O ressarcimento de todos estes valores deverá ser exercido de forma solidária pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara (Tomadora) e por sua gestora à época, Rosalice da Silva Geraldo (Presidente da

Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

A ausência de extratos bancários também motivou a propositura de multa administrativa a Rosalice da Silva Geraldo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), pautada na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subseqüente(s) ponto(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 2 [duas]

– Despesa(s):

a. 3.1.90.13 (Obrigações Patronais)

• Valor total previsto: R\$ 37.113,26 [trinta e sete mil, cento e treze reais e vinte e seis centavos]

• Valor total gasto: R\$ 43.011,57 [quarenta e três mil, onze reais e cinquenta e sete centavos]

• Excesso: R\$ 5.898,31 [cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos]

b. 4.4.90.52 (Equipamentos e Material Permanente)

• Valor total previsto: R\$ 7.000,00 [sete mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 8.710,66 [oito mil, setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos]

• Excesso: R\$ 1.710,66 [um mil, setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos]

– Total extrapolado: R\$ 7.608,97 [sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Ainda, propôs recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 24 [vinte e quatro] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 4 [quatro] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 1 [um] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7613/16 (peça 34), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange às despesas duplicadas, as partes esclareceram que ocorreu uma falha na alimentação do SIT, sendo uma das despesas lançada de forma dobrada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas procedem e são verídicas, no entanto se posicionou pela irregularidade do tema por entender que este valor duplicado deveria ter sido ressarcido aos cofres públicos. Assim, pugnou pela devolução do valor de R\$ 300,00 [trezentos reais].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este posicionamento.

Já de antemão é possível se verificar que o caso se trata de mero erro material no lançamento da despesa no SIT. Dessa forma, tendo em vista que o valor não foi efetivamente utilizado pela Tomadora, mas tão somente inserido no sistema de forma equivocada, não há que se falar em restituição de valores ao Erário, sob o risco de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Logo, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados, e por se tratar de um vício que não prejudicou a avença, sem qualquer indicio de utilização indevida dos repasses, discordo da proposta pela irregularidade e entendo que o item deve ser objeto de ressalva.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ter corroborado a despesa duplicada em comento; e Rosalice da Silva Geraldo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), em decorrência do equívoco no fornecimento desta prestação de contas com despesas dobradas.

2. Acerca das despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica, os jurisdicionados argumentaram que, por desatenção, lançaram despesas com classificação equivocadas no SIT. Assim, acostaram a respectiva documentação comprobatória de seus gastos à peça 28.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que restou impossibilitada a comprovação dos pagamentos no valor de R\$ 452,38 [quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos], referente às despesas remuneratórias da Tomadora. Consequentemente, propôs a devolução deste montante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu da mesma forma que a COFIT.

Relativamente ao item em debate, entendo que há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Não obstante, entendo ser desnecessária a devolução da soma envolvida, uma vez que, em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, a jurisprudência deste Corpo Deliberativo já pacificou que o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

Ademais, sequer há indícios de desvio de verbas ou desfalque ao Erário, bem como



as explanações trazidas pela entidade Tomadora aparentam corroborar os fatos e valores apresentados. Dessa forma, devido ao fato de as despesas realizadas serem de pequeno porte e essenciais para a conclusão das atividades objetivadas no convênio pactuado, entendo que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva.

Ainda, tenho que a responsabilidade deve recair sobre ambos os gestores: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), pela falha na verificação das despesas supracitadas; e Rosalice da Silva Geraldo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), pela realização dos gastos ora questionados.

3. Quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, as partes interessadas ponderaram que o remanescente bancário se deu em função dos repasses de dezembro terem sido recebidos apenas em 28/12/2012, o que impossibilitou a quitação das despesas do aludido mês dentro do prazo determinado; já no tocante ao saldo contábil, pontuam que a incongruência se pautou na existência de pagamentos já empenhados e que foram efetuados somente após o fechamento da prestação de contas. Segundo informado, estes pagamentos já estariam lançados no SIT, restando apenas sua efetivação junto ao banco.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu como ausente o extrato bancário de dezembro de 2012, indicando que o extrato acostado pela Tomadora à peça 22, página 13, não corresponde à conta específica do convênio, razão pela qual se posicionou pela irregularidade do item. Como sanção, entendeu ser necessária a devolução do valor de R\$ 15.495,93 [quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica.

Analisando a documentação trazida aos autos pelos interessados, verificou-se que o extrato de dezembro de 2012 foi devidamente juntado à peça 28, páginas 61/62, bem como que o saldo remanescente se encontra zerado. Logo, superada esta incongruência, proponho a regularidade do ponto.

4. Com relação à ausência de extratos bancários, os jurisdicionados informaram os extratos bancários faltantes – referentes aos meses de novembro e dezembro de 2102 – foram devidamente apresentados em seu contraditório à peça 28.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, indicou que os extratos acostados à peça 22 não correspondem à conta do convênio, razão pela qual se posicionou pela irregularidade do tema. Como sanção, entendeu ser necessária a devolução do valor de R\$ 42.141,75 [quarenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos] – referentes aos meses sem extratos – e a aplicação de multa administrativa a Rosalice da Silva Geraldo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente acompanhou na íntegra o entendimento supra.

Compulsando os autos é possível verificar que assistem razão às partes, uma vez que restaram acostados à peça 28, páginas 60/62, os extratos ausentes de novembro e dezembro de 2012. Logo, suprimida tal inconformidade, entendo que o item deve ser julgado regular.

5. Já a respeito da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram informações no sentido de que as obrigações patronais se deram por conta da não atualização do Plano de Aplicação com ajustes salariais, demissões e novas contratações ocorridas ao longo do convênio.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos confirmou que realmente não houve a atualização do Plano de Aplicação, contrariando as normas deste Tribunal de Contas. Salientou que o valor extrapolado de R\$ 7.608,97 [sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos] representa somente 4,47% [quatro vírgula quarenta e sete por cento] do total dos gastos da avença. Ao fim e ao cabo, manifestou-se pela ressalva do item, uma vez que não houve nenhum indício de dano ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas seguiu o posicionamento da COFIT, não trazendo nenhum outro argumento adicional em seu parecer.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011, é possível constatar que não houve descumprimento de nenhum dos elementos anteriormente citados. Ademais, a inconformidade apresentada se trata de vício meramente formal, que não prejudicou o convênio acordado. Logo, concordo com a posição trazida pela aplicação de ressalva ao ponto.

No que tange a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora com valores discrepantes entre as rubricas previstas no Plano de Aplicação e aquelas efetivamente realizadas; e Rosalice da Silva Geraldo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

6. Por fim, relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a

Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente neste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rosalice da Silva Geraldo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Despesas duplicadas

III. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas duplicadas

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rosalice da Silva Geraldo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

II- Apor, ainda:

II.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II.1.1 Despesas duplicadas

II.1.2 Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

II.1.3 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II.2.1 Despesas duplicadas

II.2.2 Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

II.2.3 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal



de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II.3.1 Ausência de certidões durante a execução do convênio

II.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

II.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 248863/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PÉROLA D'OESTE, CLAUDIO FACHINELLO, EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, ROSEMARY HISTER FURLAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6256/16 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8066, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pérola D'Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, com vigência de 01/03/2012 a 30/03/2013, no valor de R\$ 13.500,00 [treze mil e quinhentos reais], direcionado à manutenção das atividades e ao custeio de despesas da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 599/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1630/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

– Quantidade: 24 [vinte e quatro]

– Despesas registradas no SIT:

I. Código 125958

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Didi Gás

• Data: 02/05/2012

• Valor: R\$ 152,00 [cento e cinquenta e dois reais]

a. Código 126069

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Adelaide Bortolotto Peruchini

• Data: 02/05/2012

• Valor: R\$ 530,00 [quinhentos e trinta reais]

b. Código 165688

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: DM Sementes e Mudanças Ltda.

• Data: 14/05/2012

• Valor: R\$ 213,00 [duzentos e treze reais]

c. Código 165698

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Luan Junior Sturm

• Data: 11/06/2012

• Valor: R\$ 199,00 [cento e noventa e nove reais]

d. Código 165703

• Desdobramento: Material de Limpeza e Produtos de Higienização

• Favorecido: Mirelle do Brasil Produtos de Limpeza

• Data: 28/05/2012

• Valor: R\$ 779,00 [setecentos e setenta e nove reais]

e. Código 221153

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Simagraf Gráfica e Editora

• Data: 24/05/2012

• Valor: R\$ 384,00 [trezentos e oitenta e quatro reais]

f. Código 223360

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Didi Gás

• Data: 19/06/2012

• Valor: R\$ 152,00 [cento e cinquenta e dois reais]

g. Código 223380

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Reineher e Kochen Ltda.

• Data: 29/05/2012

• Valor: R\$ 358,00 [trezentos e cinquenta e oito reais]

h. Código 223396

• Desdobramento: Gêneros de Alimentação

• Favorecido: Rubieli Nara Dahmer Vacarin

• Data: 28/06/2012

• Valor: R\$ 567,28 [quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos]

i. Código 226096

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto DW Ltda.

• Data: 13/07/2012

• Valor: R\$ 998,55 [novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos]

j. Código 315129

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: DM Sementes e Mudanças Ltda.

• Data: 31/07/2012

• Valor: R\$ 179,00 [cento e setenta e nove reais]

k. Código 344612

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Didi Gás

• Data: 17/08/2012

• Valor: R\$ 152,00 [cento e cinquenta e dois reais]

l. Código 401464

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Sala Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.

• Data: 06/09/2012

• Valor: R\$ 210,00 [duzentos e dez reais]

m. Código 401500

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Luan Junior Sturm

• Data: 04/09/2012

• Valor: R\$ 50,00 [cinquenta reais]

n. Código 401602

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Alfana Magazine Ltda.

• Data: 05/09/2012

• Valor: R\$ 96,56 [noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos]

o. Código 417202

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Weiler Ltda.

• Data: 26/09/2012

• Valor: R\$ 603,05 [seiscentos e três reais e cinco centavos]

p. Código 417212

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto Weiler Ltda.

• Data: 23/07/2012

• Valor: R\$ 83,97 [oitenta e três reais e noventa e sete centavos]

q. Código 448937

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: DM Sementes e Mudanças Ltda.

• Data: 17/09/2012

• Valor: R\$ 192,00 [cento e noventa e dois reais]

r. Código 448953

• Desdobramento: Gêneros de Alimentação

• Favorecido: Gilmar Lucietto e Cia. Ltda.

• Data: 18/10/2012

• Valor: R\$ 602,38 [seiscentos e dois reais e trinta e oito centavos]

s. Código 486352

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Claudio Fachinello e Cia Ltda.

• Data: 08/11/2012

• Valor: R\$ 310,00 [trezentos e dez reais]

t. Código 592514

• Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Favorecido: Auto Posto DW Ltda.

• Data: 13/11/2012

• Valor: R\$ 1.121,86 [um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos]

u. Código 620102

• Desdobramento: Outros Materiais de Consumo

• Favorecido: Claudio Fachinello e Cia Ltda.

• Data: 12/12/2012



- Valor: R\$ 622,00 [seiscentos e vinte e dois reais]
- v. Código 627955
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Didi Gás
- Data: 14/12/2012
- Valor: R\$ 152,00 [cento e cinquenta e dois reais]
- w. Código 633468
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Celi Salete Wolmuth Dal Bosco
- Data: 28/12/2012
- Valor: R\$ 1.987,55 [um mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos]
- x. Código 633494
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Comércio de Materiais de Construção Peroba Ltda.
- Data: 28/12/2012
- Valor: R\$ 1.310,50 [um mil, trezentos e dez reais e cinquenta centavos]
- y. Código 633512
- Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
- Favorecido: Auto Posto DW Ltda.
- Data: 28/12/2012
- Valor: R\$ 251,10 [duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos]
- z. Código 633535
- Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
- Favorecido: Auto Posto DW Ltda.
- Data: 28/12/2012
- Valor: R\$ 347,04 [trezentos e quarenta e sete reais e quatro centavos]
- aa. Código 637674
- Desdobramento: Gêneros de Alimentação
- Favorecido: Gilmar Lucietto e Cia. Ltda.
- Data: 28/12/2012
- Valor: R\$ 1.098,36 [um mil e noventa e oito reais e trinta e seis centavos]
- Valor total: R\$ 13.702,20 [treze mil, setecentos e dois reais e vinte centavos]
- Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal
- II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- Quantidade: 2 [duas]
- Despesas registradas no SIT:
- a. Código 732549
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Fachinello Materiais de Construção
- Data: 27/12/2012
- Valor: R\$ 54,90 [cinquenta e quatro reais e noventa centavos]
- b. Código 804492
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Fachinello Materiais de Construção
- Data: 19/03/2013
- Valor: R\$ 43,80 [quarenta e três reais e oitenta centavos]
- Valor total: R\$ 98,70 [noventa e oito reais e setenta centavos]
- Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Ainda, propôs recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- 29 [vinte e nove] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- 30 [trinta] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
- 23 [vinte e três] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 8327/16 (peça 35), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca das despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, as partes trouxeram detalhadas informações sobre cada um dos pontos que culminaram com esta a inconformidade, sustentando, em suma, a impossibilidade de cotação de preços, ora por conta da singularidade do gasto, ora pela sua exclusividade, indisponibilidade ou imprevisibilidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que há complexidade em se praticar pesquisas de preços em Municípios de pequeno porte em virtude da escassez de estabelecimentos comerciais especializados. Logo, ante a ausência de prejuízo à execução da avença ou aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adotou o mesmo posicionamento,

corroborando os argumentos supra.

Compulsando os autos é possível atestar que as explanações trazidas pela entidade Tomadora aparentam corroborar os fatos e valores apresentados. Dessa forma, pelas despesas realizadas serem de pequeno porte e essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora no convênio pactuado, apesar da ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Edsom Luiz Bagetti (Prefeito da Concedente de 15/11/2011 a 31/12/2012), por concorrer com a informalidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância da Constituição Federal; e Cláudio Fachinello (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), pela concretização destas despesas.

2. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, as partes ampararam suas justificativas no fato de que houve equívoco ao deixar de anexar as respectivas notas fiscais aos autos, uma vez que as mercadorias foram corretamente entregues e os pagamentos por cada uma delas realizados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, salientou que não existem elementos nos autos que comprovem as despesas em comento; contudo, amparado na Portaria n.º 1.112/13 deste Tribunal de Contas, entendeu se tratar de valores materialmente irrelevantes, posicionando-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de duas despesas que totalizaram R\$ 98,70 [noventa e oito reais e setenta centavos], as quais não restaram comprovadas por meio de notas fiscais. A primeira se deu no valor de R\$ 54,90 [cinquenta e quatro reais e noventa centavos], enquanto que a segunda na soma de R\$ 43,80 [quarenta e três reais e oitenta centavos]. Ambas tiveram como objeto a aquisição de materiais de consumo e como favorecido a empresa Fachinello Materiais de Construção.

Ressalte-se que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A título ilustrativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais".

A presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 desta Corte, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Não obstante, por conta da quantia remanescente, e em consonância com os posicionamentos supra, entendo ser desnecessária a sua devolução, uma vez que, em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, a jurisprudência deste Corpo Deliberativo abraça a disposição do artigo 511 do Regimento Interno que rege o presente caso:

Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito.

Desta forma, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados, e por se tratar de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indicio de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses, corrobora o entendimento pela ressalva do presente ponto.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Edsom Luiz Bagetti (Prefeito da Concedente de 15/11/2011 a 31/12/2012), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e da despesa realizada pela Tomadora; e Cláudio Fachinello (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), em decorrência do gasto efetuado e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

3. Com relação ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Logo, ante a evidente harmonia com a jurisprudência assente deste Colegiado, acompanho o já assente posicionamento pela recomendação aos temas.

Saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pérola D'Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste, de responsabilidade de Edsom Luiz Bagetti (Prefeito da Concedente de 15/11/2011 a 31/12/2012) e Cláudio Fachinello (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pérola D'Oeste (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pérola D'Oeste (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em

julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pérola D'Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste, de responsabilidade de Edsom Luiz Bagetti (Prefeito da Concedente de 15/11/2011 a 31/12/2012) e Cláudio Fachinello (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II- Apor, ainda, as seguintes medidas:

II.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pérola D'Oeste (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II.1.1 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II.1.2 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II.2.1 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II.2.2 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Pérola D'Oeste (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

II.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II.4.1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

II.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 546779/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6257/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Estadual. Auditor Fiscal. Agente Fiscal Classe 3. Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e nº 131/2010. Princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Registro do ato de inativação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ISAIAS RIBEIRO DE



ANDRADE NETO, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Resolução nº 12507/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 02/05/2014 (Peças 11 e 12), no valor de R\$ 22.959,75 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

O servidor foi admitido, através de concurso público, no cargo de Agente Fiscal Classe 3, em 15/12/1994, disciplinado pela Lei nº 7051/1978, a qual previa a carreira ser privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo. Após o advento da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, revogada pela Lei Complementar nº 131/2010, o cargo de Agente Fiscal passou a ser denominado Auditor Fiscal, sendo privativo de servidores que possuíssem nível superior, o qual o servidor aposentado passou a ocupar em 05/07/2002.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6281/16 (Peça 25), opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade a respeito dos artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que reproduzem o disposto na Lei Complementar Estadual nº 92/2002, observando que tais artigos foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 315.638-3/01 e nº 1225403-2/01)[1].

Já, no Supremo Tribunal Federal, encontra-se em curso a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510, proposta pelo Procurador-Geral da República, a qual teve seu pedido cautelar indeferido, na data de 03/10/2016, ainda sem julgamento de mérito[2].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em seu Parecer nº 7861/16 (Peça 27), opina pela negativa de registro, considerando, em seu entendimento, flagrante violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo possível, este Tribunal, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das referidas Leis Complementares no caso em apreço. Entende que deve ser fixado prazo ao órgão previdenciário para que emita novo ato considerando o cargo de origem do servidor.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente cumpre ressaltar que o servidor preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria.

O servidor foi admitido, através de concurso público, no cargo de Agente Fiscal Classe 3, em 15/12/1994. Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual de 2010[3], houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas.

As leis complementares, referentes à reestruturação da carreira de Agente Fiscal/Auditor Fiscal, foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porém, ainda não foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, em decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar, a Suprema Corte considerou o grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016, observando que, conforme entendimento já pacificado, o transcurso de longo prazo no ajuizamento da ação constitui indício relevante da inexistência do perigo na demora em se obter o provimento judicial.

Neste sentido, no meu entendimento, o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, foi determinante em tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato.

O poder da Administração Pública em convalidar seus próprios atos possui respaldo nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, uma vez que os administrados não podem ficar sujeitos, de forma indefinida, à instabilidade originada no poder de autotutela do Estado. Esta decorre do princípio da legalidade, o qual ficaria suprimido, neste caso, ante o direito adquirido há muitos anos pelo servidor aposentado. Tal garantia é Constitucionalmente assegurada no artigo 5º, inciso XXXVI[4].

Quanto ao princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança, a doutrina dispõe:

"A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (...)"

No Direito Público, não constitui uma excecência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do ato nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar o estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material. (...)"[5]

Logo, o princípio da segurança jurídica permite preservar a eficácia do ato administrativo, convalidando-o, uma vez que a negativa de registro da inativação seria mais gravosa à ordem jurídica, causando prejuízo ao servidor aposentado e grande instabilidade nas relações com os demais jurisdicionados.

Ainda, nesse diapasão, há que se ater à boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo através de legislação complementar, à época, plenamente

válida e eficaz, no qual exerceu atividades inerentes a suas atribuições e recolheu as contribuições sobre os proventos recebidos.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e boa-fé do administrado, bem como considerando que a matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas em decisão exarada no Acórdão nº 4195/16, da Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que o registro do ato de inativação é medida que se impõe.

Por fim, resguardo-me ao direito de rever este posicionamento quando houver o julgamento definitivo da ADI 5510/16, pelo Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo REGISTRO do ato de inativação do servidor ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Resolução nº 12507/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 02/05/2014, no valor de R\$ 22.959,75 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em atenção ao princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I – Conceder REGISTRO ao ato de inativação do servidor ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Resolução nº 12507/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 02/05/2014, no valor de R\$ 22.959,75 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em atenção ao princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiu, propondo o sobrestamento do processo até a decisão final do Supremo Tribunal Federal (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://portal.tjpr.jus.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=35&Processo=2219101&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>

2. <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5510&processo=5510>

3. Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

§ 1º. A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.

4. Constituição Federal, 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

5. SILVA, Almiro de Couto, In: MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2015, p. 106.

PROCESSO Nº: 474135/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA

TEREZA TORTATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6258/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Anulação do ato de concessão. Pelo encerramento dos autos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora MARIA TEREZA TORTATO, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - COFAP, por meio da Instrução nº 2615/15 (peça 15), solicitou esclarecimentos sobre o período utilizado entre 01/10/1984 e 08/04/1996, no qual contribuiu pelo Regime Geral de Previdência como empregador o Município de Pitanga, porém na função de instrutora.

Em resposta, o ente esclarece que o período acima não pode ser considerado como de efetivo magistério, pois a servidora contribuiu para o Regime Geral de

Previdência no Município de Pitanga, na função de instrutora, e que conforme Apelação Cível e Reexame necessário nº 1.031.448-4 TJPR, não se encontram os presentes requisitos que possam justificar a concessão do benefício. Por tais razões, o Município e o RPPS decidiram por anular o ato de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 181, de 19 de março de 2015, publicado no Diário Oficial municipal Peça 25).

II – DA ANÁLISE

Encaminhados os autos novamente à COFAP, por meio do Parecer nº 11125/16 (peça 32) a unidade opinou pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para deliberação.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15016/16 (peça 34), opinou pelo encerramento do presente protocolado.

III – DO VOTO

Considerando as justificativas apresentadas pela municipalidade, em que se entendeu pela impossibilidade do cômputo do período mencionado como de efetivo magistério (por não estarem presentes os requisitos necessários à justificativa da concessão do benefício) e tendo em vista a anulação do ato de aposentadoria concedido à servidora MARIA TEREZA TORTATO pelo Município e pelo Regime Próprio de Previdência de Pitanga, VOTO pelo encerramento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 425025/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO ANDRADE, SUELY HASS, TEREZA PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6259/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 82396/14, publicado no DIOE nº 9188, do dia 16/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.266,88 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), deferida para TEREZA PEREIRA ANDRADE, na qualidade de cônjuge do servidor Sebastião Andrade, falecido em 12/02/2014 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11316/16 (Peça 17), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15045/16 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Sebastião Andrade, cujo processo ingressou neste Tribunal de Contas antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema

Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 82396/14, publicado no DIOE nº 9188, do dia 16/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.266,88 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), deferida para TEREZA PEREIRA ANDRADE, na qualidade de cônjuge do servidor Sebastião Andrade, falecido em 12/02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 82396/14, publicado no DIOE nº 9188, do dia 16/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.266,88 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), deferida para TEREZA PEREIRA ANDRADE, na qualidade de cônjuge do servidor Sebastião Andrade, falecido em 12/02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 540819/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA, OLIVINO LEMES BARBOSA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6260/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de pensão por morte encaminhada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, concedida à convivente do servidor aposentado Olivino Lemes Barbosa, falecido na data de 25/01/2014, mediante Ato de Benefício Previdenciário nº 82.606/14, publicado em 20/05/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11.822/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15.631/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto ao ato de concessão do benefício de pensão por morte a Sra. Izabel Moreira de Oliveira, convivente do servidor aposentado Olivino Lemes Barbosa, devendo, o referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de pensão em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Toda a documentação necessária à análise do ato de pensão foi acostada, tais como certidão de óbito do servidor (peça nº 03), comprovantes do vínculo previdenciário do beneficiário (peça nº 04), etc., observando-se o valor nominal da última remuneração (peça nº 7), de modo que restou atendido o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 117/2016:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Frise-se que a aposentadoria que ensejou a pensão em questão foi objeto de análise nesta Corte, consoante Acórdão nº 3.227/2001 (peça nº 10), em que se concedeu registro ao ato respectivo.

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito da beneficiária da pensão, opinando pelo REGISTRO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de pensão concedido mediante Ato de Benefício Previdenciário nº 82.606/14, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de pensão concedido mediante Ato de Benefício Previdenciário nº 82.606/14, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 604710/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA DA COSTA, ROSALIA SCHANKOSKI DA COSTA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN



MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6261/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 83149/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.605,53 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três reais), deferida ROSALIA SCHAUOKOSKI DA COSTA, CPF nº 066.630.299-59, na qualidade de cônjuge do servidor João Maria da Costa, falecido em 10/05/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11509/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15524/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor João Maria da Costa, falecido em 10/05/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluiam para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de

concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 83149/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.605,53 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), deferida ROSALIA SCHAUOKOSKI DA COSTA, CPF nº 066.630.299-59, na qualidade de cônjuge do servidor João Maria da Costa, falecido em 10/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 83149/14, publicado no DIOE nº 9228, do dia 16/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.605,53 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), deferida ROSALIA SCHAUOKOSKI DA COSTA, CPF nº 066.630.299-59, na qualidade de cônjuge do servidor João Maria da Costa, falecido em 10/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 927403/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANATOLIA HORBUSCH, DAiany FURMANN, FELIX JOSE FURMANN, SUELY HASS

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

ACÓRDÃO Nº 6262/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 84325/14, publicado no



DIOE nº 9295, do dia 22/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.258,95 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), deferida de forma igualitária para FELIX JOSE FURMANN, CPF nº 595.609.329-34, e DAIANY FURMANN, CPF nº 081.257.909-77, na qualidade de cônjuge e filha menor, respectivamente, da servidora Anatolia Horbusch, falecida em 12/05/2014 (Peça 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11480/16 (Peça 17), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15517/16 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, deferida de forma igualitária para o cônjuge e filha menor da servidora, Anatolia Horbusch, falecida em 12/05/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem

como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 84325/14, publicado no DIOE nº 9295, do dia 22/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.258,95 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), deferida de forma igualitária para FELIX JOSE FURMANN, CPF nº 595.609.329-34, e DAIANY FURMANN, CPF nº 081.257.909-77, na qualidade de cônjuge e filha menor, respectivamente, da servidora Anatolia Horbusch, falecida em 12/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 84325/14, publicado no DIOE nº 9295, do dia 22/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.258,95 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), deferida de forma igualitária para FELIX JOSE FURMANN, CPF nº 595.609.329-34, e DAIANY FURMANN, CPF nº 081.257.909-77, na qualidade de cônjuge e filha menor, respectivamente, da servidora Anatolia Horbusch, falecida em 12/05/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 243290/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA MADRONA ALBERTINI, NELSON ALBERTINI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORRÊA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6263/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão Estadual. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 86605/15, publicado no DIOE nº 9411, do dia 16/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 775,51 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), deferida para NELSON ALBERTINI, CPF nº 117.544.359-04, na qualidade de cônjuge da servidora Iracema Madrona Albertini, falecida em 17/12/2014 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11486/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15779/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da



servidora Iracema Madrona Albertini, falecida em 17/12/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 86605/15, publicado no DIOE nº 9411, do dia 16/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 775,51 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), deferida para NELSON ALBERTINI, CPF nº 117.544.359-04, na qualidade de cônjuge da servidora Iracema Madrona Albertini, falecida em 17/12/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 86605/15, publicado no DIOE nº 9411, do dia 16/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 775,51 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), deferida para NELSON ALBERTINI, CPF nº 117.544.359-04, na qualidade de cônjuge da servidora Iracema Madrona Albertini, falecida em 17/12/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 573508/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORA MARIA XAVIER MORO, ORLANDO MALUCCELLI MORO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6264/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 87828/15, publicado no DIOE nº 9470, do dia 12/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.382,06 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), deferida para DORA MARIA XAVIER MORO, CPF nº 864.764.409-34, na qualidade de cônjuge do servidor Orlando Malucelli Moro, falecido em 22/03/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11503/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15519/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Orlando Malucelli Moro, falecido em 22/03/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso



LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "[1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 87828/15, publicado no DIOE nº 9470, do dia 12/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.382,06 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), deferida para DORA MARIA XAVIER MORO, CPF nº 864.764.409-34, na qualidade de cônjuge do servidor Orlando Malucelli Moro, falecido em 22/03/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 87828/15, publicado no DIOE nº 9470, do dia 12/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.382,06 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), deferida para DORA MARIA XAVIER MORO, CPF nº 864.764.409-34, na qualidade de cônjuge do servidor Orlando Malucelli Moro, falecido em 22/03/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 575438/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE CORREIA DOS SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6265/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 87904/15, publicado no DIOE nº 9477, do dia 23/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.678,59 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), deferida para JOSE CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 059.003.799-49, na qualidade de cônjuge da servidora Elia Gonçalves dos Santos, falecida em 05/05/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11506/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15529/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, ao cônjuge da servidora Elia Gonçalves dos Santos, falecida em 05/05/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor,



variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso nesta Corte de Contas não se deu através do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 87904/15, publicado no DIOE nº 9477, do dia 23/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.678,59 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), deferida para JOSE CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 059.003.799-49, na qualidade de cônjuge da servidora Elia Gonçalves dos Santos, falecida em 05/05/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 87904/15, publicado no DIOE nº 9477, do dia 23/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.678,59 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), deferida para JOSE CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 059.003.799-49, na qualidade de cônjuge da servidora Elia Gonçalves dos Santos, falecida em 05/05/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 722040/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELMA GIONGO FOQUEZATTO, ANGELINO JOSE FOQUEZATTO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6266/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Ato de Benefício Previdenciário nº 88527/15, publicado no DIOE nº 9504, do dia 30/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 22.022,70 (vinte e dois mil e vinte e dois reais e setenta centavos), deferida para ADELMA GIONGO FOQUEZATTO, CPF nº 407.773.919-53, na qualidade de cônjuge do servidor ANGELINO JOSE FOQUEZATTO, falecido em 09/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11510/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15525/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão Estadual por morte, a Sra. ADELMA GIONGO FOQUEZATTO, cônjuge do servidor Angelino José Foquezatto, devendo, o presente, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão Estadual por morte. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, por precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de pensão por morte, deve-se observar o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."



Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e opino pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88527/15, publicado no DIOE nº 9504, do dia 30/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 22.022,70 (vinte e dois mil e vinte e dois reais e setenta centavos), deferida para ADELMA GIONGO FOQUEZATTO, na qualidade de cônjuge do servidor Angelino José Foquezatto, falecido em 09/05/2015, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88527/15, publicado no DIOE nº 9504, do dia 30/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 22.022,70 (vinte e dois mil e vinte e dois reais e setenta centavos), deferida para ADELMA GIONGO FOQUEZATTO, na qualidade de cônjuge do servidor Angelino José Foquezatto, falecido em 09/05/2015, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 737373/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACI DE CASTRO ALEXANDRIA PAVANELO, JOÃO ADALBERTO PAVANELO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6267/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 88495/15, publicado no DIOE nº 9500, do dia 24/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.083,47 (quatro mil e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), deferida para DORACI DE CASTRO ALEXANDRIA PAVANELO, CPF nº 116.758.969-68, na qualidade de cônjuge do servidor João Adalberto Pavanelo, falecido em 03/05/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11512/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15526/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor João Adalberto Pavanelo, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, protocolado neste Tribunal, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88495/15, publicado no DIOE nº 9500, do dia 24/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.083,47 (quatro mil e oitenta e três reais e setenta centavos), deferida para DORACI DE CASTRO ALEXANDRIA PAVANELO, CPF nº 116.758.969-68, na qualidade de cônjuge do servidor João Adalberto Pavanelo, falecido em 03/05/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88495/15, publicado no DIOE nº 9500, do dia 24/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor



mensal de R\$ 4.083,47 (quatro mil e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), deferida para DORACI DE CASTRO ALEXANDRIA PAVANELO, CPF nº 116.758.969-68, na qualidade de cônjuge do servidor João Adalberto Pavanelo, falecido em 03/05/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 786811/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOELY MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE BRENNY, RAFAEL IATAURO, THADEU BRENNY

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANGI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6268/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 88945/15, publicado no DIOE nº 9520, do dia 21/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 793,50 (setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), deferida para NOELY MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE BRENNY, CPF nº 922.976.689-53, na qualidade de cônjuge do servidor Thadeu Brenny, falecido em 02/06/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11513/16 (Peça 12), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15530/16 (Peça 13), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do cônjuge do servidor Thadeu Brenny, falecido em 02/06/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso nesta Corte não se deu através do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 88945/15, publicado no DIOE nº 9520, do dia 21/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 793,50 (setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), deferida para NOELY MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE BRENNY, CPF nº 922.976.689-53, na qualidade de cônjuge do servidor Thadeu Brenny, falecido em 02/06/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 88945/15, publicado no DIOE nº 9520, do dia 21/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 793,50 (setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), deferida para NOELY MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE BRENNY, CPF nº 922.976.689-53, na qualidade de cônjuge do servidor Thadeu Brenny, falecido em 02/06/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 846628/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MILTON ANDRIGUETTO, MARIZA SABBAG ANDRIGUETTO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NÂNCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZOW

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6269/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 89265/15, publicado no DIOE nº 9538, do dia 17/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.937,24 (sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), deferida para MARIZA SABBAG ANDRIGUETTO, na qualidade de cônjuge do servidor José Milton Andriguetto, falecido em 17/07/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11515/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15527/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a Sra. Mariza Sabbag Andriguetto, cônjuge do servidor José Milton Andriguetto, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de aposentadoria e pensão. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RITCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o

Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão Estadual por morte, deve-se observar o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 89265/15, publicado no DIOE nº 9538, do dia 17/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.937,24 (sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), deferida para MARIZA SABBAG ANDRIGUETTO, na qualidade de cônjuge do servidor José Milton Andriguetto, falecido em 17/07/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 89265/15, publicado no DIOE nº 9538, do dia 17/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.937,24 (sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), deferida para MARIZA SABBAG ANDRIGUETTO, na qualidade de cônjuge do servidor José Milton Andriguetto, falecido em 17/07/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 134209/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CAMILA JESSICA SANTOS DO PRADO ALMEIDA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MURILO JUNIOR DINIZ, RENATO CASTELANI DELBONE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6270/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13258/16 (Peça 69), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14929/16 (Peça 71), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de auxiliar administrativo, através de concurso público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196



do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 557541/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6271/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, para provimento dos cargos de Procurador Jurídico, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física, Educador Infantil, Motorista I, Zelador Geral I, Merendeira, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12013/16 (Peça 33), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 13002/16 (Peça 34), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de admissão de pessoal, para provimento de cargos efetivos, através de Concurso Público, cujo processo não foi autuado através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoa, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.



Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos efetivos, através de Concurso Público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 558289/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6272/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE

ENGENHEIRO BELTRÃO, para provimento dos cargos de Servente Geral II, Zelador Geral II, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Mecânico I, Técnico em Informática, Agente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem II, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12012/16 (Peça 38), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 13001/16 (Peça 39), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de cargos efetivos, através de Concurso Público, cujo processo não foi encaminhado através do SIAP - Sistema de Atos de Pessoal, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento de servidores efetivos, através de Concurso Público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 567326/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA SOTTORIVA, ALINE VIANA DE LIMA, ARIELLI SCARPINI, CAIO CESAR FERREIRA, CARMELO DI SILVA, CÉLIA VIANA DE LIMA, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DARCI FIORAMONTE SILVA, EZENILDA DOS SANTOS, GISELI DORE GUILHEM, HELLEN DE FREITAS DEL AGUILA, JACIELI SANTANA DE ALMEIDA, JOÃO PAULO BELEM, JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, LUCIENE TOFANIN CUARELI, MAGDA PEREIRA BAJO MARTINS, MARCOS EWANDRO MACHADO GUILHEM, MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA, MARIA CRISTINA SANCHES, MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA CHAVES, NADIR APOLINÁRIO, PATRICIA APARECIDA TIETZ PELEGRIN, PEDRO CASTANHARI, POLIANA RODRIGUES SANTOS, RODRIGO MORETE SAVALLETE, ROSANGELA WEISS, SIRLEI APARECIDA TIETZ, SONIA ROSELI DOS REIS LIMA, SUSANA PEREIRA PARDIM, VALDIRENE LUCAS DA SILVA, VANDEGE GONÇALVES BIZERRA, VANESSA NUNES MARTIN, VILMA TERUKU KARIA, WANDERLEI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6274/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para provimento dos cargos de advogado, agente comunitário de saúde, assistente social, atendente de educação infantil, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, contador, enfermeiro, farmacêutico, operador de máquinas pesadas, professor, técnico desportivo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11943/16 (Peça 68), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, conduziu pela negativa de registro do referido ato, através dos Pareceres nº 13206/16 e nº 15690/16 (Peças 69/71), considerando, no seu entendimento, a ausência de elementos indispensáveis a aferição da regularidade das admissões.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, cujo processo não foi encaminhado a este Tribunal através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº

117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos para preenchimento de diversos cargos, através de concurso público, cujo processo não foi encaminhado a esta Corte de Contas através do SIAP, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para provimento dos cargos de advogado, agente comunitário de saúde, assistente social, atendente de educação infantil, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, contador, enfermeiro,



farmacêutico, operador de máquinas pesadas, professor, técnico desportivo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO aos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para provimento dos cargos de advogado, agente comunitário de saúde, assistente social, atendente de educação infantil, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, contador, enfermeiro, farmacêutico, operador de máquinas pesadas, professor, técnico desportivo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 736683/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: AMANDA MACHADO DOS SANTOS, ANA PAULA BARROS, APARECIDA MENDES DA SILVA SANTOS, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, BRUNA DA SILVA DE LIMA DE PAULA, CAROLINE CAVALCANTE SILVA DOS SANTOS, DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA ANTONIO, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE FERREIRA DA COSTA DE ALMEIDA, ELIANE SILVA CONCEICAO, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FRANCIELLE MARTINEZ DA SILVA, GEISIANE SOARES NUNES, JAYNE PONTES DE OLIVEIRA, KAIO CEZAR RIBEIRO MENDES, LEONICE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARCIA MOTA DOS SANTOS, SHOITI TANABE, SILVIO JOSE DOS SANTOS MARTINS, SUELI DE LOURDES ROSSI, THAIS FERNANDA DE SOUZA, THIAGO FERNANDO MILANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6275/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, para contratação para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, através de Processo Seletivo Público, disciplinado Edital nº 01/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11936/16 (Peça 34), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 12922/16 (Peça 35), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, através de Processo Seletivo Público, cujo processo não foi encaminhado através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em

princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para contratação para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, através de Processo Seletivo Público, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, para contratação para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, através de Processo Seletivo Público, disciplinado Edital nº 01/2010, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, para contratação para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, através de Processo Seletivo Público, disciplinado Edital nº 01/2010, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 902354/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO: ADRIANA CAETANO DE ABREU, ADRIANA DE CASSIA SOARES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAROLINE THAIS REZENDE DAS SILVA, FELIPE JUNIOR VIDOTTI LUIZ, FRANÇOIS BARBOSA DINIZ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JEANINIE ANDREA GAERTNER DINIZ, KARYNA BRANTE DA SILVA ROCHA, KATIA SINARA MILANI, LISIANE FRANTZ, LUCAS MACEDO DE CAMARGO, LUCIANO BORDIN MITIUSI, MAIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, MAYKON MARTINS DE SOUZA, MIRELA BERNARDI BRAGA, OZEIAS MARTINS DE AZEVEDO, SANDRA CAMPAROTI FACCIN DE SOUZA, SILVANA NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6276/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE UBRATÃ, para provimento de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13453/16 (Peça 33), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14941/16 (Peça 34), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, através de concurso, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este

Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento de emprego público de agente comunitário de saúde, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UBRATÃ, através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UBRATÃ, através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 1081236/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO: DIRLEI MARTINS PEREIRA, HUGO LEANDRO SIMOES SORRILHA, JONAS LUIZ GREGORIO, MAURÍCIO JOTTA MASSANO, ROSANA DE FÁTIMA MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6277/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, para provimento dos cargos de Advogado, Contador e Servente Geral, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9569/16 (Peça 33), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 8862/16 (Peça 34), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos efetivos, através de Concurso Público, devendo, o presente, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196



do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos efetivos, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, para provimento dos cargos de Advogado, Contador e Servente Geral, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, para provimento dos cargos

de Advogado, Contador e Servente Geral, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 186792/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACIOIA, KAORI MIIKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6278/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento dos cargos de Administrador, Analista de Administração de Banco de Dados, Analista de Comunicação, Analista de Operações e Segurança, Arquiteto, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Motorista, Oficial de Promotoria, Pedagogo, Técnico em Edificações, Técnico em Hardware, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13463/16 (Peça 25), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14930/16 (Peça 26), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos, através de concurso público, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.



Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 415040/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: LEANDRA SILVA PAES, SILVIO GABRIEL PETRASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6279/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, para contratação de Professor Intérprete de Libras, através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, emitiu as Instruções nº 8204/16 e 12823/16 (Peças 69 e 75), concluindo pelo registro do ato de admissão,

em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, propôs a realização de diligência à origem para que informasse como foi efetuada a ajuda profissional ao aluno portador de deficiência, neste ano letivo de 2016. Intimado o Município, o prazo transcorreu "in albis". Desta forma, concluiu o Órgão Ministerial pelo registro do ato, nos termos da Instrução processual, com aplicação de multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos verifica-se que, em que pese tenha sido acostada toda documentação referente ao ato de admissão de pessoal realizado, para contratação por tempo determinado de Professor Intérprete de Libras, a análise restou prejudicada, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, acompanho a instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de assegurar o direito da profissional contratada, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

Contudo, quanto à aplicação da multa proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ante o não esclarecimento, pela Municipalidade, de como foi efetuada a ajuda profissional ao aluno portador de deficiência neste ano letivo de 2016, entendo por AFASTÁ-LA.

Os presentes autos tratam da admissão da candidata classificada em 1º lugar, Sra. Leandra Silva Paes, no processo seletivo simplificado disciplinado pelo Edital nº 01/2014, tendo, o Município, anexado toda documentação pertinente ao registro de sua contratação. Desta forma, considerando que o escopo de análise dos presentes autos foi atingido integralmente, entendo desproporcional a aplicação da multa sugerida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 565297/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6280/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo. Inexistência de admissões. Pelo encerramento dos autos.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de processo seletivo simplificado para contratação excepcional e temporária para o cargo de Médico Geriatra, realizado pelo Município de Curitiba.

Compulsando os autos, denota-se que o único candidato aprovado e convocado para a vaga, deixou de comparecer a contratação, não havendo nos autos admissões a serem registradas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 14755/16 (peça 15), esta opinou pelo encerramento dos autos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer nº 16314/16 (peça 18).

II – VOTO

Considerando a inexistência de admissões a serem registradas, acompanhando a instrução processual, VOTO pelo encerramento do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar os presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 662454/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: APARECIDA DE OLIVEIRA BAHU, CAMILA DE OLIVEIRA AZEVEDO DA SILVA, CIBELE BOTELHO DE ARAUJO, CONSUELO PILAR BARCOS DOS SANTOS, EDILAINÉ CRISTINA SALVADOR DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA PEREIRA BARCOS, GISELE SARYS LESSA, GISELE CRISTINA DA SILVA, GLACIANE FAVARO ROSSETO, JOCIMARA SILVA FRANCO, JOSIANE LUZIA BERNARDINO HENRIQUES, JULIA CRISTINA DA SILVA, LUCAS RENAN ROMAGNOLO DE ANDRADE, LUIZA ANDRESSA MANTOVANI BONACIN, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DA PENHA CAPUCHO MANTOVANI, ROMUALDO BATISTA, VALERIA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6281/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, para contratação de Educador Infantil e Professor, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13456/16 (Peça 17), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 15146/16 (Peça 19), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de cargos efetivos, através de Concurso Público, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com

indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento dos cargos de Educador Infantil e Professor, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 891577/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ALESSANDRA ALVES MARTINS, ANDRESSA CAROLINE GALDINO TEODORO SILVA, CAMILA CRISTINA OTAVIO, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, VANDA DE OLIVEIRA LISBOA FILHA



ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6282/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para provimento dos cargos efetivos de Enfermeiro Padrão e Médico, bem como dos empregos públicos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Médico, estes contratados para atuar no Programa Saúde da Família.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13244/16 (Peça 16), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14938/16 (Peça 17), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores através de concurso público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos e empregados públicos, através de concurso público, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal: "Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 920569/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, VERA NADIA PELISSARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6283/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, para contratação para os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Dentista e Enfermeiro, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11734/16 (Peça 17), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16046/16 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação para emprego público, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade



à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada. Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para contratação os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Dentista e Enfermeiro, através de Concurso Público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 91538/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DE LIMA, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RAFAEL FAGUNDES BARBIOT, VALDIR MORATO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6284/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, para contratação de Motorista e Operador de Máquinas, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13467/16 (Peça 16), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14964/16 (Peça 17), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de cargos efetivos, através de concurso público, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento dos cargos efetivos de motorista e operador de máquinas, através de concurso público,

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 694406/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6285/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para contratação de Professores através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11155/16 (Peça 33), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 11201/16 (Peça 34), opinando pelo encaminhamento do presente à Unidade Técnica para reanálise, ou, sucessivamente, pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de professores temporários, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de

um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de professores temporários, através de Processo Seletivo Simplificado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL



GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 699610/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADRIAN MARCELO BOZZARELLI, ANDRE ANTONIO VILACA, ANDREA FORMAO RODRIGUES, CARINE GRACIELE MACHADO, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, EVERTON LUIZ MARCELINO, FRANCIANE DOS SANTOS AZZULIN, GIDALTI CHRISTINELLI JUNIOR, GISELE SAYURI ARITA, IZABELA FERNANDES BARROS, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JEFFERSON LEMES DE CASTILHO, JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, KALYANE MARIE MICALOSKI KOWALSKI, LAIS ANDREA DORNELLES, LEANDRO FERREIRA SCHONROCK, LEONARDO OTHONIEL LOPES MARTINS, LUIZ FERNANDO CULPI, MARINA HELENA RIBEIRO MARTINS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PABLO PEREIRA ALMEIDA, RAFAEL DE LIMA GABARDO, RAFAEL FELIPE MARTINS, ROBERTO MARTINS DOROCINSKI, ROBSON RODRIGUES DE ARAUJO, RODRIGO DA COSTA, RUBIA DANIELE CARNEIRO, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SUELEN JANE SALVADOR DA ROCHA, TAMARA COSTACURTA, VANESSA DELMONICO, WALMOR JOSE RUHR

ADVOGADO / PROCURADOR: NESSANA FALLER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6286/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para contratação de Auxiliar Administrativo e Educador Social, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nas Instruções nº 11413/16 e nº 12029/16 (Peças 28 e 34), concluiu pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou por nova instrução dos autos ou, sucessivamente, pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 13124/16 (Peça 35), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de Auxiliar Administrativo e Educador Social, através de Concurso Público, cujo processo não foi encaminhado através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2] Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento dos cargos de auxiliar administrativo e educador social, através de Concurso Público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 817214/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADRIANA CUNHA, ADRIANA SCHENDROSKI, ADRIANE MOREIRA DALCOL, ALANA STEFANY BRIZOLA, ALCIONI DO ROCIO CHAGAS HAUZEIN, AMANDA KRISTIN ALVES, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUCIA GERHARDS, ANA LUCIA HAMPF, ANA PAULA DANTAS DA SILVA,



ANALIA ROSI RAMOS, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANDREZA NICHELE GARCIA TRESKA, ANGELA MARIA PRIOTTO SANTOS, ANGELA SOUZA RIBEIRO, ANNA KAREN ALVES, ANTONIA JOCELEI MOREIRA, ANTONIELLE DE FATIMA SOUZA, ANTONIO KAVA, ARIANA BARBOSA CASTANHO, ARIANI KAMILA ALVES ROBERTO, BRUNA GARCIA, CAROLINE APARECIDA SANTOS KUFF, CAROLINE IZABELA MICHALSKI, CHARLENE PEREIRA DOS ANJOS FLUGEL, CINTIA DO ROCIO JELE MACHADO, CLAUDETE OLIVEIRA DIAS DAS CHAGAS, CLAUDIA CRISTIANE BRUGNAGO MARTINS, CRISLAINE POLAK DE ARAUJO, DAIANI CRISTINI D OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS ROBERTO, DEBORA GABRIEL ESSIG, DEISY APARECIDA LEITE SAMPAIO, DINACIR BONFIM DO NASCIMENTO, DIONE TEREZINHA MENDES, DRIELE DE JESUS BARBOSA, DULCE MARIA MENDES, EDYLIN FERRAZ, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELENICE KUSDRA, ELIANE BRANDT ELOY, EMANUELLE CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA, ESTELA APARECIDA VALENGA KRAVUSTCHKE, FLAVIA CRUZ MACHADO, GISELE MARA, GISELENE SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS, GIZELI RUPPEL, IVANIZE DE FATIMA SILVEIRA DE CASTRO, IVONETE MACHADO TEIXEIRA, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE GONÇALVES, JESSICA MORAES DE LARA, JESSICA RUTH CASTANHO, JOICE ADELAIDE ANDRADE, JOSIANE TELLES, KAOANA SANTOS HELMES, KELLY SUZANE NASCIMENTO, LARYSSA CAROLINE PUSCH DE PAULA, LETICIA MILEK WEINERT, LUCIMARA VICENTE DA SILVA, MAGDA ANDREA DE BRITO LIMA, MARCIA DOS SANTOS, MARCIA MARIA BARRETO, MARILI MATSEN, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS OBEREK, MARIZA DE OLIVEIRA, MARLI IANKE, MOISES BENTO DE ALMEIDA, MONICA APARECIDA OLIVEIRA, NAIONARA MENDES PACHECO DOS SANTOS, NATALI FERREIRA SANTOS CASTANHO, NAYARA MARIA VALENGA PINHEIRO, NEUSA EVA MACHADO DA SILVA, NISIA MARIA PINTO, PATRICIA DA SILVA STRICKERT RODRIGUES, PATRICIA FERRAZ SAEKI, PRISCILA CARNEIRO, PRISCILA MIARA LOURENÇO ORTIZ, REGIANE DA SILVA GASTÃO, REINALDO CARDOSO, RENATA RIBAS NUNES, RENATA VARENHOLD USS, ROSECLEIA FERREIRA, ROSELIA PRINCIVAL, ROSELIA VALENGA, SANDRA SANTOS ORTIZ FRANÇA, SILVANA APARECIDA PINHEIRO, SILVANA GARCIA DE SOUZA, SIMONE DE MELO SILVEIRA, SOLANGE APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE TEIXEIRA DE FREITAS, SUELEM BARBOSA DE AVILA, SUELEM CARNEIRO DOS PASSOS, SUSIAN CRISTINA STAWSKI STELLA, TANIA APARECIDA RIBAS, TELMA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA, THALITA DE SOUZA SANTOS, VANESSA NASCIMENTO POLI, YASMIN NUZDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6287/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, para provimento dos cargos de Professor e Secretário Escolar, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12680/16 (Peça 26), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14933/16 (Peça 28), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação efetiva de professores e secretário escolar, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial

e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "[2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de professor e secretário escolar, através de Concurso Público, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 858344/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: AGATA LOURENÇO CANDIDO, ALINE DA CUNHA LOPES DE SOUZA, ANA CAROLINA VIEIRA JAYME, ANA CRISTINA MIRANDA, DANIELA MARIA RIBEIRO, DANIELA MENDES, DENILZA ALVES TEIXEIRA, ELAINE CRISTINA ROBERTO MOREIRA, ELAINE DOS SANTOS BARROS BRIZOLA, ERLICIA VIDAL DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, JOSIANE SOARES TEIXEIRA, JULIANE CRISTINA DE MATTOS RIBAS, JULIO ALEXANDRE FACHINI, KETLIN SILVA OLIVEIRA, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LARISSA ROSA DA SILVA,



LEANDRO LEMES DE OLIVEIRA, LEDIANE DE FATIMA PIETROWSKI, LIA BARTNICZUK, LUANA ABRÃO COSTA, LUCIANO FAUSTINO DA SILVA, LUIS FERNANDO FIRMINO DEMETRIO, MAIELE MARIN RICARDO, MARCIA APARECIDA ANUNCIATO DE SOUZA, MARCIA MARIA FURQUIM DE CAMARGO BARROS, MARILENE PIRES DOS REIS FREITAS, MARZELI APARECIDA DE JESUS, MEIRIELI MARTINS, PÉDRO HENRIQUE RUMPH, RAFAELA DE FATIMA DE JESUS, RENATA CORDEIRO POLIDORO, ROSEMARY LEMES PINTO, ROSI PAULINA CARDOSO, SHARA DE OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE MICHALOWSKI YASSUI, TATIANE TIMOTIO LEGAT ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6288/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Cirurgião Dentista, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Serviços Administrativos, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico, Monitor, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13292/16 (Peça 59), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 14934/16 (Peça 61), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos para provimento de diversos casos, através de concurso público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal com um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução

Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para contratação de servidores efetivos através de concurso público, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 272787/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6289/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, exercício de 2011, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise, com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos e justificativas apresentados, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.524/16, (peça nº 50), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, em decorrência da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise e, ainda, com aplicação de multa em razão do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

No que se refere à Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise - Critério Lei Nº 8429, art. 10 Inciso XV, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, pois, em razão da ausência do relatório das receitas repassadas ao Consórcio pelos Municípios



integrantes da Entidade restou inviável o exame. Destacou, ainda, que no relatório deveria constar o nome do Município, o valor acumulado no exercício de 2011 e a assinatura do Contador.

Posicionamento mantido mesmo após o encaminhamento do relatório juntado em sede de contraditório, (peça nº 45), uma vez que não apresentava a assinatura do Contador da Entidade.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela aplicação da multa devido ao Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, (SIM-AM).

Destacou que a entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, registrada através do protocolo virtual nº 149035/12, ocorreu somente em 16/03/2012, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012, encerrado em 30/01/2012, gerando um atraso de 46 (quarenta e seis) dias.

Dessa forma, concluiu pela aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 13.171/16, (peça nº 51), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, exercício de 2011, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

DO VOTO

Inicialmente, no que se refere à Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise - Critério da Lei nº 8429, art. 10 Inciso XV, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha apresentado o referido Relatório em sede de contraditório, conforme observado na peça nº 45, não logrou êxito em corrigir integralmente o apontamento inicial, pois, a peça não foi assinada pelo Contador, tornando inviável sua análise pela Unidade Técnica.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto ao Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização em relação à aplicação da multa.

Conforme se observa nos autos e na Instrução Normativa nº 67/2012, o prazo para entrega dos dados do SIM – Acompanhamento Mensal encerrou em 30/01/2012, no entanto, foram entregues somente em 16/03/2012, gerando um atraso de 46 (quarenta e seis dias) dias, não sendo causa de prejuízo das funções de controle desse Tribunal de contas.

Portanto, entendemos pelo afastamento da aplicação da multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, em razão da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise;

2) aplique-se ao Responsável, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, em razão da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise;

II. Aplicar ao Responsável, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 374005/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6290/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e, também, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor Presidente, Sr. João Elinton Dutra, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.235/16, (peça nº 42), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA em decorrência das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e, também, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º.

No que se refere às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que o Assessor Jurídico foi contratado através de licitação, conforme registrado nas peças processuais de nº 09 e nº 10.

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável, Sr. João Elinton Dutra, (peças nº 37 até nº 41), a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da inconformidade, pois, a Entidade não havia realizado concurso público para o cargo de Assessor.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa.

Quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR a Coordenadoria de Fiscalização observou que a contadora ocupava exclusivamente cargo comissionado, (peça nº 07 e nº 12).

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável, Sr. João Elinton Dutra, (peças nº 37 até nº 41), a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da inconformidade, pois, a Entidade ainda não havia realizado o concurso público para o cargo de contador, conforme noticiado na defesa. Destacou, ainda, que a Contadora da Entidade, Sra. Jeane Cleonice Simiano Catuzzo, foi nomeada em cargo em comissão para o exercício em 12/04/2016 a 31/12/2016, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua primeira manifestação, através do Parecer nº 11.145/16, (peça nº 45), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, requisitou um novo exame da Unidade Técnica a respeito do disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, não se manifestando, naquela oportunidade, quanto ao mérito das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA.

Considerando não ser o momento processual oportuno para redefinição do escopo de análise da prestação contas, foi oferecida nova oportunidade ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao mérito das contas da Entidade, nos termos do Despacho – 1.935/16 - GCAML, (peça nº 46), resultando na nova manifestação do Órgão Ministerial, Parecer nº 12.822/16, (peça nº 48), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar que os apontamentos ora analisados são aqueles definidos por ocasião da Instrução Normativa nº 97/2014, que tratou da Prestação de Contas dos Consórcios Intermunicipais, não sendo acatado o requerimento do douto Ministério Público de Contas quanto aos itens elencados na Lei Federal nº 11.107/05 e o Decreto Federal nº 6.017/07, conforme definido no Despacho nº 1.935/16.

Quanto as Funções da Assessoria Jurídica e, também, as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, muito embora o entendimento instrutivo diverso, entendemos por considerar as justificativas apresentadas pelo Responsável quando destacou que o tema foi objeto de discussão entre os Municípios Associados, conforme fez prova a ATA 005/2015, (peça nº 41), onde se definiu a necessidade de realização do Concurso Público para o exercício de 2016, visando o preenchimento imediato das vagas de contador, Assessor Jurídico e Controle Interno, assim como a preocupação pelos encargos trabalhistas em uma eventual dissolução do Consórcio.

Nota-se, com isso, que há grande incerteza e/ou indefinição quanto à natureza jurídica e as políticas ligadas aos Consórcios de um modo geral, fatores que, acarretam certa instabilidade operacional, refletindo diretamente em uma estrutura precária e sazonal.

Feitas estas ponderações e considerando que as partes estão demonstrando sua intensão se amoldar as determinações desta Casa, não havendo nos autos, qualquer questionamento acerca de valores abusivos pagos aos comissionados.

Observamos, ainda, que o presente posicionamento guarda relação com precedentes dessa Corte, a exemplo do Acórdão nº 3.987/16 – Primeira Câmara, Processo nº 186329/13.



Por todo o exposto, cabe a regularização dos itens, com RESSALVAS.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destoando da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Elinton Dutra, CPF 434.972.929-15, RESSALVANDO as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e, também, as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Elinton Dutra, CPF 434.972.929-15, RESSALVANDO as Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e, também, as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 221032/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6291/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor - Presidente, Sr. Jovanir Antônio Lopes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.811/16, (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, com RESSALVA quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 9.323.673,67, (nove milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Em suas razões o Responsável justificou que na ocasião do encaminhamento do Laudo Atuarial realizado pelo Atuário, Sr. Mauro Antônio Dacol, ocorreu erro ao contabilizar as provisões matemáticas em razão de inconsistências verificadas no relatório do Laudo.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização registrou que os valores projetados para o ano de 2013 se apresentaram irregulares, no entanto, com a nova reavaliação atuarial para o exercício financeiro de 2015 as inconsistências foram sanadas. Destacou que, conforme apurado no Laudo Atuarial do ano base 2015, o valor da provisão matemática previdenciária do fundo financeiro naquele exercício foi de R\$ 73.370.293,15, (setenta e três milhões trezentos e setenta mil duzentos e noventa e três reais e quinze centavos).

Afirmou, também, que o saldo da provisão matemática do plano financeiro ficou devidamente ajustado em 2015, conforme verificado no Balanço Patrimonial e Balancete Diário Contábil Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, como registrado no SIM-AM.

Dessa forma, considerando que o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias do Fundo Financeiro ocorreu apenas em exercício posterior, opinou pela ressalva do item.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 13.148/16 (peça nº 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame

relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, com RESSALVA, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, com RESSALVA quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

Conforme se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização, efetivamente, o saldo da Provisão Matemática do Plano Financeiro ficou devidamente ajustado no exercício de 2015, conforme verificado pela Unidade Técnica no Balanço Patrimonial, (peça nº 20), e Balancete Diário Contábil do período de 01/01/2015 a 31/12/2015, também registrado no sistema SIM-AM.

Assim, acompanhando a instrução do processo, entendemos pela regularização do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jovanir Antônio Lopes, CPF 410.865.469-20, com RESSALVA quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jovanir Antônio Lopes, CPF 410.865.469-20, com RESSALVA quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269540/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: GEBER ABDO ADDI, JORVANES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6292/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara, com aplicação de MULTA e RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Geber Abdo Addi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.976/16, (peça nº 39), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE em razão da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara, com RESSALVA em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

No que se refere ao item relacionado à Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o excesso apurado foi de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) acima do limite 7%, (sete por cento), das Receitas, o que correspondeu ao valor de R\$ 57.973,28 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), não sendo observado o inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

Em suas justificativas o Responsável informou que somente utilizou os valores repassados pelo Poder Executivo para pagamento de suas despesas, não podendo ser responsabilizado pelo fato de o Prefeito ter realizado transferência a maior que o constitucionalmente previsto.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que a norma constitucional restou desatendida, uma vez que não foram apresentados elementos que



ensejassem a regularização do item.

Dessa forma, manteve a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, entendeu pela RESSALVA quanto ao item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, cujo saldo final apurado somou R\$ 87.583,13 (oitenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos), sem que tivessem sido tomadas medidas para regularização de saldo anteriores existentes na conta contábil.

Em sua manifestação o Responsável alegou que o valor teve origem em exercício anterior ao do exame e foi considerado irregular na análise de prestação de contas do exercício de 2004, conforme Acórdão nº 1.765/08 – Segunda Câmara, enfatizando que não há como responsabilizar o Sr. Jorvanes Pereira, pois não era o Presidente naquele exercício. Destacou que foi instaurado o procedimento administrativo de investigação de nº 01/2014, e que posteriormente apresentou a Certidão de Dívida Ativa nº 267/2014 e o instrumento de protesto, (peça nº 40), no valor de R\$ 141.230,62, (cento e quarenta e um mil duzentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), ficando comprovado que foram tomadas as providências cabíveis.

Feitas algumas ponderações, a Coordenadoria de Fiscalização considerou o envio do procedimento Administrativo de Investigação de nº 01/2014, no qual comprovava a responsabilidade do Sr. Idnei Serenato pelas pendências, sendo feita a inscrição do débito na Dívida Ativa e comprovação do protesto da referida dívida. Assim, entendeu que a Administração comprovou ter tomado as medidas cabíveis, no entanto, devido à ausência do ressarcimento, entendeu que a irregularidade deve ser ressalvada.

Assim, entendeu pela regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 13.040/16, (peça nº 41), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, com aplicação de multa.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável quanto à Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara, temos que o apontamento deve ser mantido, pois, conforme restou demonstrado na instrução processual, o Gestor da Entidade não observou o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela E.C. nº 58/2009, que limita as despesas da Câmara em 7% das receitas relativas ao somatório da receita tributária e das transferências.

Destacamos que o excesso apurado no presente exercício somou 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento), correspondendo ao valor de R\$ 57.973,28 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cabendo destacar, ainda, que a extrapolação do referido item é recorrente, pois, também foi constatada no exercício anterior de 2013, quando as despesas excederam o limite no percentual de 0,11% (zero vírgula onze por cento), correspondendo ao valor de R\$ 16.429,22 (dezesseis mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), conforme se observa no processo 273292/14, sob a responsabilidade do mesmo Gestor.

Assim, mesmo considerando que o excesso apurado não se mostra extremamente elevado, temos que deve ser considerada a reincidência do apontamento, dessa forma, entendemos que não cabe a responsabilização unicamente do Prefeito Municipal quanto ao possível excesso no repasse como alegado em sede de contraditório, pois, apesar da previsão do inciso I, §2º, do art. 29-A da Constituição Federal, que disciplina o tema, entendemos que o Gestor da Câmara Municipal não se deve manter alheio às normas constitucionais que disciplinam a Entidade que comanda, principalmente quando o tema for reincidente.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto ao item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, inicialmente apurado no montante de R\$ 87.583,13, (oitenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos), entendemos que também assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização em sua conclusão pela Ressalva.

Considerando que o referido valor teve origem em exercício anterior ao do exame, sendo objeto de irregularidade das contas do exercício de 2004, conforme o Acórdão nº 1.765/08 – Segunda Câmara, e que foi instaurado um Procedimento Administrativo e de investigação de nº 01/2014, sendo apresentada a Certidão de Dívida Ativa nº 267/2014 e o Instrumento de Protesto no valor de R\$ 141.230,62, (cento e quarenta e um mil duzentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), temos que, efetivamente, pode ser afastada a inconformidade.

Assim, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jorvanes Pereira, CPF 325.450.889-00, em razão da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara;

2) com RESSALVA em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

3) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Jovarnes Pereira, CPF 325.450.889-00, a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jorvanes Pereira, CPF 325.450.889-00, em razão da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara;

II. RESSALVAR em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

III. Aplicar ao Responsável, Sr. Jovarnes Pereira, CPF 325.450.889-00, a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) O conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiu propondo a conversão da irregularidade em ressalva. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269574/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6293/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, ALMIR FEDERICCI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5130/16 (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 14789/16 (peça nº 22), da lavra da Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE



PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, ALMIR FEDERICCI, CPF 389.111.409-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, ALMIR FEDERICCI, CPF 389.111.409-53.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 243838/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6294/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edson Palotta Netto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

A Coordenadoria de Fiscalização, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, manifestou-se através da Instrução 4.359/16, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10.752/16, (peça nº 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, requisiou, dentre outros itens, o maior acesso aos dados do SIM-AM e a rediscussão do Escopo de análise do exercício de 2015, não se manifestando, naquela oportunidade, quanto ao mérito das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ.

No entanto, oferecida nova oportunidade para manifestação, nos termos do Despacho – 1.940/16, (peça nº 12), o Órgão Ministerial apresentou o Parecer Ministerial nº 12.793/16, (peça nº 15), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e dissentindo do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Edson Palotta Netto, CPF 239.833.109-15.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Edson Palotta Netto, CPF 239.833.109-15.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 797345/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6295/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%). Expedição.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

O Município compareceu aos autos (peça 09) reconhecendo a extrapolação e informando que adotará medidas para retorno ao patamar legal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5369/16 (Peça 11), diante da ausência de elementos que acarretassem a redução do índice apontado inicialmente, opinou pela expedição do alerta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16179/16, peça 13) corroborou o opinativo técnico pela expedição do alerta.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho os opinativos unânimes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 11) e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (peça 13), e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Laranjeiras do Sul, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o ente observar as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da citada legislação. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

- a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Laranjeiras do Sul, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Expedir alerta ao Poder Executivo de Laranjeiras do Sul, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o ente observar as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da citada legislação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar:

- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

- a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Laranjeiras do Sul, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 643575/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIOWALDO EMERENCIANO DEMORI, ELAINE MASSULO BIAGI, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS



PROCURADOR: MARCOS GRANADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6296/16 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2008. SUSBSITÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES RELATIVAS À INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS E REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS E RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária instaurada a pedido da atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Ofício132) com fulcro no art. 236 do Regimento Interno, em face da ausência de prestação de contas referente a recursos municipais repassados à entidade no exercício financeiro de 2008.

Por meio do Despacho n.º 2693/11-GCHGH (peça 06) foi determinada a citação dos interessados.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Indianópolis, por meio de seu Prefeito, encaminhou a Prestação de Contas de Transferência (peça 13).

Após redistribuição do feito, a Unidade Técnica instruiu a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Poder Executivo de Indianópolis, Termo de Convênio 06/2008, no valor de R\$ 283.320,09 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008. Nesta ocasião, à luz dos documentos trazidos à peça 13, procedeu à análise das contas e opinou pela sua irregularidade, aduzindo a necessidade de oportunidade de contraditório aos interessados (Instrução 3956/12, peça 18).

Em defesa, o Sr. Orlando Cassaro alegou que no exercício em análise não estava à frente da organização das despesas e não ocupava cargo de Presidente da Fundação Médica e Assistencial de Indianópolis. Juntou documentos (peça 30).

Por sua vez, a Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis sustentou que houve a contratação de clínicas para prestação de serviços de plantões médicos em dias alternados e também para realizar serviços adicionais. Quanto às discrepâncias entre os valores pagos por serviços similares, argumentou que num único cheque eram pagos salário e férias do funcionário. Aduziu que o pagamento do Conselho Regional de Medicina era devido pela Fundação Médica, pessoa jurídica. No que pertine aos gastos com coroa de flores e pagamento do CRM, defendeu que os mesmos se deram com recursos próprios, mas que não havia uma conta bancária isolada para os recursos do convênio e nem a identificação para os itens de despesas, se do convênio ou com recursos próprios. afirmou que não houve repasses de recursos durante o exercício de 2009 e que o saldo remanescente não foi devolvido, pois não pertencia ao Município. Anexou as certidões exigidas. Ressaltou que a partir de 2009 a Fundação Médica foi sendo dissolvida e seu patrimônio incorporado ao Município (peça 47).

Remetidos os autos à Unidade Técnica, esta entendeu que no exercício financeiro de 2008 a Presidente da entidade era a Sra. Elaine Massulo Biaggi, eximindo Orlando Cassaro de responsabilidade pelas contas em análise. Examinou sanados os apontamentos relativos ao saldo remanescente, pagamentos tidos como discrepantes, pagamentos efetuados ao CRM e o relativo à coroa de flores, apresentação de certidões, exceto quanto à do Tribunal de Contas que considerou pendente.

Em relação aos pagamentos para as duas Clínicas Particulares, constatou que um dos sócios proprietários da Clínica de Saúde São Manoel do Paraná é servidor efetivo da Municipalidade (Clínico Geral) e também manteve vínculo com a Câmara Municipal, como Vereador e Presidente, até o ano de 2008. Concluiu pela existência de indícios de que os valores pagos pela Fundação Médica e Assistencial de Indianópolis ao Sr. Shigeru Valdemar Osaku ocorreram indevidamente, requerendo a devolução do montante de R\$ 101.736,00 (cento e um mil, setecentos e trinta e seis reais). Outrossim, entendeu que um dos sócios proprietários da Clínica Ecográfica Magalhães Ltda. também é servidor efetivo do Município de Indianópolis, concluindo indevidos os pagamentos realizados pela referida Clínica ao Sr. Gilson Antônio Magalhães com a devolução do montante de R\$ 102.936,00 (cento e dois mil, novecentos e trinta e seis reais). Opinou pela irregularidade das contas, com cominação de sanções caso não sejam sanadas os apontamentos supra (Instrução 6281/12, peça 48).

Determinadas diligências a fim de oportunizar o contraditório aos interessados (Despacho 1618/12), a Fundação Médica e Assistencial de Indianópolis se defendeu (peça 59), ocasião em que apresentou os atos constitutivos e alterações em relação às Clínicas apontadas na Instrução, bem assim documentação sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT. No tocante à constatação de que houve pagamentos às Clínicas pertencentes a funcionários municipais, defendeu que os pagamentos foram realizados de acordo com os serviços prestados e que o impedimento não se sustenta quando se confronta com a necessidade de continuidade da prestação do serviço público na área da saúde. Salientou a dificuldade na contratação de médicos e aduziu serem indevidas as devoluções pecuniárias e aplicações de multas.

Mediante a petição de peça 63, foram juntados documentos pela Sra. Elaine Massulo Biaggi.

Em nova análise, a COFIT considerou sanada parte das impropriedades relacionadas à falta de documentação. Ademais, ressaltou que as informações dos autos conduzem à conclusão de que os serviços médicos contratados junto às empresas acima foram exclusivamente prestados pelos Srs. Shigeru Valdemar Osaku e Gilson Antônio Magalhães, sócios administradores das pessoas jurídicas, e que também são servidores efetivos do Município. Contudo, não vislumbrou a compatibilidade de horários para a execução dos serviços concomitantes na entidade e no Município repassador, requerendo esclarecimentos a esse respeito.

Manifestou-se, ainda, pela necessidade de afastamento da devolução dos valores, ao argumento de que foi emitido Termo de Cumprimento os Objetivos, declaração expressa de que os serviços foram efetivamente prestados, sendo impossível quantificar eventual enriquecimento sem causa do erário municipal. Salientou a ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas para a realização dos repasses.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas em razão da incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos, exercício concomitante da vereança com cargo privado em entidade com vínculo oneroso com o Poder Público Municipal, ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos recebidos, repasse de recursos públicos a entidades em débito com a seguridade social e ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas. Sugeriu a aplicação de sanções (Instrução 5461/14, peça 65).

Em novo contraditório, o Município encaminhou explicativo referente à extinção da Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis desde 25.06.2009, informando que todo o patrimônio foi direcionado ao Município (Petições e documentos às fls. 70, 71, 75 e 76). Além disso, requereu prorrogação do prazo para exercer o contraditório (peça 83), a qual concedida por esta relatoria, transcorreu in albis.

Em nova manifestação, a Unidade Técnica sustentou que, diante da ausência de resposta pelos interessados, mantiveram-se as irregularidades apontadas na instrução anterior. Ressaltou que a informação da extinção da entidade não repercutiu nos autos, pois o procedimento de extinção se iniciou no exercício de 2009. Opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a cominação de multas administrativas (Instrução 1067/15, peça 91).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 5442/15, peça 92), corroborando o veredito pela COFIT, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções e providências então descritas.

Foi admitido novo procurador aos autos (Despacho 1893/15, peça 102) e a Unidade Técnica efetuou esclarecimentos de aspectos suscitados por este Relator, reforçando remanescerem nos autos as impropriedades já referidas (Informação 325/15, peça 105).

O Parquet de Contas ratificou o posicionamento anterior e opinou pela desaprovção das contas, com aplicação das sanções administrativas sugeridas pela COFIT (Parecer 14856/15, peça 107).

Novamente, a interessada Elaine Massulo Biaggi compareceu nos autos mediante Petição de peças 110, declarando que a extinção da Fundação Médica Assistencial realizou-se em conformidade com os preceitos legais, consoante os documentos que anexou aos autos. afirmou que repassou os bens à Prefeitura de Indianópolis, não podendo aliená-los para pagar os débitos com a União. Reiterou os termos da Petição Intermediária (peça 59), que informou o horário de atuação do médico Shigeru Valdemar Osaku, nos plantões noturnos na Fundação Médica, em dias alternados, e como servidor público na Prefeitura de Indianópolis. afirmou que diante da disponibilidade de horários, esse servidor exercia também o cargo de Vereador, uma vez que as audiências públicas ocorriam às 19 horas. Alegou não ter sido ele Presidente da Câmara de Vereadores e que a Fundação estava defasada de médicos para atendimento hospitalar, precisando de contratações emergenciais para o atendimento público de saúde. Sustentou que a Fundação era entidade filantrópica e que recebia repasses do Município e do Ministério da Saúde. Aduziu que o montante de R\$ 283.320,09 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e vinte reais e nove centavos) corresponde apenas à subvenção municipal de prestação de plantões médicos noturnos conforme contratos de serviços anexados e que não houve aporte de "recursos próprios" como apontado na informação 325/2015 do TCE.

Quanto à falta das certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e sobre os débitos diante da seguridade social, sustentou que a Fundação Médica Assistencial era inadimplente perante o Ministério da Fazenda por quase uma década, requerendo a aprovação das contas da Fundação, não aplicação de multa e outras cominações legais. Juntou documentos (peças 111/122).

Mediante a Petição Intermediária 918106/15, Elaine Massulo Biaggi voltou aos autos buscando comprovar sua boa-fé nos atos de gestão da Fundação Médica. Argumentou que a entidade é de origem filantrópica, sem fins lucrativos, não tendo outros tipos de receita para sua atividade de atendimento hospitalar. Disse que diante das dívidas acumuladas pela entidade, optou pela sua extinção, com o repasse de todos os bens para a Prefeitura Municipal de Indianópolis. Sustentou que buscou meios de negociar os débitos, mas que não foram concretizados. Ao final, reiterou o pedido de não sancionamento em multa e inelegibilidade, ao argumento de que, mesmo que tardias a apresentação dos documentos e as devidas explicações a respeito das contas, sempre agiu de maneira legítima e de boa-fé perante o poder público e a coletividade. Juntou documentos (peças 125/128).

Mediante a Petição Intermediária 961826/15, a interessada anexou aos autos ofício em que o Ministério Público do Estado cientificou o Prefeito de Indianópolis acerca do arquivamento de Inquérito Civil que apurava eventual ato de improbidade administrativa na realização de transferências de recursos públicos para entidades privadas, na qual se incluiu a Fundação Médica Assistencial de Indianópolis.

Contou que referido Inquérito se iniciou da decisão que considerou irregulares as contas do Município de Indianópolis na Tomada de Contas n.º 525102/09. afirmou que restou demonstrado o repasse dos bens da Fundação integralmente à Prefeitura, restando comprovada a ausência de conduta dolosa ou culposa com relação ao prejuízo ao erário. Requereu a extinção da presente Tomada de Contas com a constatação da ausência de ato de improbidade administrativa pela peticionante (peça 130/131).

Admitida a anexação dos documentos, foram os autos remetidos à análise da COFIT que, mediante Instrução 122/16, entendeu comprovadas as providências



para a extinção da entidade e repasse dos bens ao Município de Indianópolis. Contudo, ponderou remanescerem a impropriedade referente à incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços, nos seguintes termos: as escalas dos plantões médicos apresentadas (peça 63 – páginas 48 a 53), conforme apontado anteriormente em nossa Instrução nº 5461/14-DAT (peça 65), mostram que o médico Dr. Shiguero Valdemar Osaku, desempenhava plantões em dias alternados na entidade num total de 16 (dezesseis) horas diárias, laborando das 11:00 às 13:00 horas e das 17:00 às 07:00 horas. Contudo, verifica-se que em determinados períodos dos meses de fevereiro, junho e novembro (únicos meses informados) o profissional laborava semanas inteiras sem a alternância prevista. Ora, se esse profissional ficava a disposição da entidade nesse período e tinha uma jornada diária de 08 (oito) horas no cargo efetivo (peça 63 – página 04), isso significa que o mesmo trabalhava 24 (vinte e quatro) horas diárias, em diversos períodos dos meses informados, o que não condiz com a justificativa agora apresentada no último parágrafo da página 01 (peça 110). De acordo com a documentação apresentada, a situação de incompatibilidade de horários se aplica também ao Dr. Gilson Antonio Magalhães.- sic.

Acatou a alegação de que o Sr. Shiguero Valdemar Osaku não exercia cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, e que o exercício apenas da vereança não gerava incompatibilidade de horários, tendo em vista que as sessões se realizavam nas terças-feiras às 19:00 horas.

Sustentou a necessidade de sanção imputada no item 5, alínea b, da presente Instrução, diante do aporte no valor de R\$ 134.634,40 proveniente do repasse do Ministério da Saúde através do SUS, bem assim da sanção à ex-Presidente da entidade por não ter encaminhado no prazo os documentos solicitados na Instrução nº 5461/14-DAT (peça 65).

Alega não ser cabível o pedido de não inclusão da peticionante no cadastro de gestores com contas irregulares, na medida em que a extinção da entidade foi iniciado em 2009, e os repasses em análise se referem ao exercício de 2008. Por esse mesmo motivo, sustenta a impossibilidade de extinção do processo em análise e também por subsistirem as seguintes impropriedades: (i) Incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos; (ii) Repasse de recursos públicos a entidade em débito com a seguridade social e (iii) Ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas, sem necessidade de restituição de valores em razão da existência de Termo de Cumprimento de Objetivos, com a aplicação de multas à Sra. Elaine Massulo Biaggi, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na instrução anterior, e ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, ex-Prefeito do Município repassador em razão de cada uma das restrições acima apontadas. Propugnou também a inclusão dos nomes dos referidos interessados no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico quanto à aplicação de multa do art. 87, IV, g, da LC 113/05 à Elaine Massulo Biaggi, ante o não envio dos documentos solicitados por esta Corte. Em relação ao valor injustificado que totalizou R\$ 134.634,40 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), diante de se tratar de recursos públicos oriundos de repasses do Ministério da Saúde, entendeu cabível a sanção do art. 87, IV, g, da LC nº 113/05 em face da ausência de controle sobre a execução dos serviços. Analisou cada uma das impropriedades sustentadas pela COFIT e entendeu mantida a relativa à incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos, repasse de recursos à entidade em débito com a seguridade social e ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas. Por derradeiro, opinou pela aplicação de multas e adoção das recomendações sugeridas pela COFIT (Parecer 919/16, peça 135).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após extensa instrução processual, remanesceram nos autos as seguintes impropriedades relativas ao exercício financeiro de 2008:

- Incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos;
- Repasse de recursos públicos à entidade em débito com a seguridade social;
- Ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas.

Desde o início da Instrução a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT apontou a incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos e foi oportunizado o contraditório aos interessados, restando superada apenas a inicial conclusão de que um desses servidores também era Presidente da Câmara de Vereadores.

A interessada Elaine sustentou que o cumprimento dos plantões hospitalares noturnos ocorria em dias alternados e a vereança exigia apenas o comparecimento às sessões que ocorriam às 19 horas das terças-feiras.

Com fulcro na documentação apresentada, a COFIT manteve o opinativo pela incompatibilidade dos horários desses profissionais enquanto no desempenho de suas profissões. Desse modo, apesar de não se tratar de hipótese de restituição de valores, consoante opinou a Unidade Técnica, uma vez que foi apresentado Termo de Cumprimento dos Objetivos e declaração expressa de que os serviços foram efetivamente prestados, e diante da impossibilidade da real quantificação de eventual enriquecimento sem causa do erário municipal, entendendo que a situação indica que em algum momento, seja no exercício do cargo efetivo ou no emprego celetista, os profissionais deixaram de cumprir sua regular jornada de trabalho até mesmo por ser impossível que esses profissionais laborassem 24 horas por dias, sem alternância.

Assim, mantenho a irregularidade do item, diante da notória incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos que evidencia a ausência de controle sobre a execução dos serviços e encaminho cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que este adote as medidas que entender pertinentes.

No tocante ao repasse de recursos públicos à entidade em débito com a seguridade social, denota-se que faltou cautela do Concedente em verificar as condições do Tomador dos recursos, não repercutindo nos autos o fato de a dívida ser anterior ao exercício em análise, nem mesmo a extinção da Fundação no exercício de 2009.

Nesse aspecto, em que pese o esforço da Sra. Elaine em demonstrar sua boa-fé na gestão dos recursos, a irregularidade do item se deve à conduta do Repassador dos recursos.

Por esses motivos, permanece a irregularidade do referido aspecto.

No que se refere à ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas, há que se relevar a impropriedade diante da ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que a referida restrição deve ser convertida em recomendação, seguindo os precedentes deste Tribunal[1].

Por fim, a notícia de arquivamento do Inquérito Civil Público 0036.09.000031-0 que apurou eventual ato de improbidade administrativa pelo Prefeito de Indianópolis, ao realizar transferências de recursos públicos para entidades privadas, não repercutiu no presente feito que apura as contas de transferência voluntária do Poder Executivo de Indianópolis para a Fundação Médica e Assistencial de Indianópolis referente ao exercício de 2008.

Relativamente à proposição da unidade técnica de aplicação de sanções, entendo pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis, Srs. Emerenciano Demori e Elaine Massulo Biaggi, diante da irregularidade das contas.

Do exposto, acolho parcialmente a manifestação da Coordenaria de Fiscalização e Contratos e o Parecer do Ministério Público de Contas Parquet, e VOTO:

I) pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 248, incisos II, do Regimento Interno, em razão da incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos e repasse de recursos públicos à entidade em débito com a seguridade social, conforme especificado na fundamentação;

II) pela aplicação da multa, prevista no art. 87 inciso III, combinado com § 4º, da lei 113/2005, pela irregularidade das contas, aos responsáveis, Sr. Emerenciano Demori, Prefeito do Município à época, e Sra. Elaine Massulo Biaggi, que respondia pela entidade;

III) pela expedição de recomendação ao Município de Indianópolis, para que observe a exigência de certidão liberatória por ocasião dos repasses de recursos públicos em futuras transferências;

IV - pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Indianópolis para que adote as providências que entender cabíveis;

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 248, incisos II, do Regimento Interno, em razão da incompatibilidade de horários dos prestadores de serviços médicos e repasse de recursos públicos à entidade, em débito com a seguridade social, conforme especificado na fundamentação;

II. Aplicar, aos responsáveis, Sr. Emerenciano Demori, Prefeito do Município à época, e Sra. Elaine Massulo Biaggi, que respondia pela entidade, a multa prevista no art. 87 inciso III, combinado com § 4º, da lei 113/2005, pela irregularidade das contas;

III. Recomendar ao Município de Indianópolis que observe a exigência de certidão liberatória por ocasião dos repasses de recursos públicos em futuras transferências;

IV. Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, da Comarca de Indianópolis, para que adote as providências que entender cabíveis;

V. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão 2456/16 – S1C.

PROCESSO Nº: 75503/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6297/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência. Devolução integral dos valores recebidos a maior. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação



de Irregularidade formalizada através do Ofício Inicial n.º 11/2015, decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 191, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado no Municipal de Jaguapitã (peça processual n.º 02).

A unidade técnica constatou o recebimento acima do valor devido pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.899,20 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Devidamente cientificado (peça 09), o interessado deixou transcorrer o prazo para contraditório sem manifestação.

Os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, a qual, por meio da Instrução 4683/15 (peça 17) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas com devolução dos valores recebidos a maior e aplicação de multa, opinativo este corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 18) que divergiu apenas em relação à aplicação da multa, pois entende que o exercício do contraditório e ampla defesa é uma faculdade da parte interessada não cabendo a imposição de penalidade nos casos de omissão.

A Prefeitura Municipal de Jaguapitã, representada pelo Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva compareceu aos autos espontaneamente e apresentou defesa às peças 20-22, anexando o comprovante de devolução dos valores recebidos a maior.

Em nova análise, a COFIM (Instrução 2836/16, peça 25) acatou a justificativa e o comprovante de devolução aos cofres públicos dos valores percebidos a maior, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (peça 26), em consonância com as conclusões da COFIM, manifestou-se pela regularidade das contas.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária foi instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada através do Ofício Inicial n.º 11/2015, decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 191, em face da constatação de recebimento acima do valor devido pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, no montante de R\$ 2.899,20 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), relativos ao exercício de 2013.

Entretanto, compulsando os autos verifico que o interessado efetuou a devolução integral dos subsídios recebidos indevidamente (peças 21-22), regularizando o apontamento desta Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, diante do contido nos autos, acompanho os pareceres conclusivos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) e VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a devolução integral do subsídio recebido indevidamente pelos agentes políticos, e consequente regularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a devolução integral do subsídio recebido indevidamente pelos agentes políticos, e consequente regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 119550/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSEN

PROCURADOR: GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6298/16 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. concessão indevida de diárias para servidores efetivos e comissionados. pretensão de implementar os salários dos funcionários. caracterização do desvio de finalidade. Irregularidade das contas. restituição de valores. aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária, advinda de comunicação de irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Ofício n.º 43/16, peça 02), diante do apontamento realizado por meio do

Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), APA n.º 847, que trata do "Pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos", no ano de 2014.

Após determinação de atuação e distribuição do feito (Despacho 735/2016) foi oportunizado contraditório aos interessados (Despacho 372/16, peça 11).

A Câmara Municipal representada pelo seu atual Gestor informou que na eventual procedência da "Tomada de Contas Extraordinária", seguirá as determinações desta Corte (Peça 28).

Valter Larssen, ex-Presidente da Câmara Municipal, disse que de 2009 até 2014, a Câmara possuía 02 (dois) funcionários efetivos trabalhando e 03 (três) afastados judicialmente e, enquanto pendente de decisão judicial, os cargos foram providos por comissionados temporários visando dar continuidade aos trabalhos legislativos. Afirmou que deu continuidade e andamento aos trabalhos realizados pelo gestor de 2012 para efeito de realizar novo concurso público em meados de 2014, que resultou no provimento dos cargos de contador e advogado.

Ressaltou a dificuldade na gerência dos trabalhos com apenas dois servidores efetivos (assistente legislativo e auxiliar de serviços gerais) e justificou que, diante do déficit de servidores, tiveram que conceder diárias para participação dos servidores em curso de aperfeiçoamento profissional, para que estes servidores contratados temporariamente pudessem prestar serviço público com eficiência. Aduziu que isso ocorreu de 2009 a 2014 e que foi na sua gestão da Câmara nos anos de 2013 e 2014 que foram regularizadas e sanadas a falta de servidores efetivos na entidade. Afirmou que a concessão de diárias para a participação em cursos e seminários teve finalidade específica devidamente comprovada. Ressaltou que precisou dar formação específica para o exercício da função pública, pois a atividade legislativa necessita de conhecimentos específicos.

Relacionou as atribuições de Elaine Cristina Baptista (Diretora Financeira e Gestão Fiscal), Nelci Souza da Silva (Chefe de Gabinete), Tania Simon Tessaro Nandi (Diretora Administrativa), Valdecir Gonçalves (Assessor Parlamentar), Gilberto do Rosário Carboni Begotto (Diretor Jurídico) e de Lidia Marcon Alberton (Auxiliar de Serviços Gerais). Aduziu que foram feitos apontamentos subjetivos pelos analistas desse Tribunal e disse que os cursos foram realizados por servidores comissionados e efetivos, pois todos precisavam buscar conhecimento para o desempenho de suas funções.

Sustentou ter buscado dar formação específicas aos comissionados que estavam suprimindo a demanda de servidores efetivos. Aduziu que o gestor de 2013/2014 saneou as irregularidades relativas à falta de servidores, realizando concurso público e adequando as funções e atribuições. Exaltou os trabalhadores promovidos na entidade, mediante a equipe de trabalho que foi montada, cujos profissionais não merecem ser condenados por terem buscado conhecimento.

Asseverou que não houve desvio de finalidade na concessão de diárias e que não foram elas concedidas visando aumentar os rendimentos dos agentes. Afirmou que os locais foram realizados segundo a necessidade dos agentes e disponibilidade das empresas ofertantes. Indagou quais seriam os casos de extrema necessidade para a realização dos cursos e quais seriam os órgãos e entidades reconhecidas para ofertá-los. Insurgiu-se em relação às afirmativas da COFIM de que os cursos realizados em cidades do interior de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul os gastos seriam menores e as diárias maiores.

Alegou que as diárias foram devidamente concedidas e observaram os princípios do art. 37 da Constituição Federal, além da economicidade e razoabilidade e que houve previsão orçamentária, além de outros requisitos. Afirmou que na sua gestão foram devolvidos recursos à Prefeitura Municipal (peça 35).

Em contraditório, os servidores interessados arguiram a preliminar de nulidade do processo em relação a Gilberto e Valdecir, ao argumento de que não foram devidamente citados por AR. No mérito, afirmaram que exerciam cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento e que diante do afastamento por ordem judicial de 3 servidores efetivos, o gestor Valter Larssen precisou suprir a carência de servidores. Vislumbrou também a necessidade de formação de um grupo de trabalho exclusivamente para buscar conhecimentos para promover o concurso público e reformar a Câmara para se adequar e acomodar os servidores concursados. Afirmaram que houve acúmulo de funções pelos interessados ao realizarem as atribuições dos seus cargos e dos que deveriam ser feitas pelos servidores afastados. Ressaltaram terem sido contratados por tempo determinado de um ano e defenderam a necessidade dos cursos para a administração pública. Alegaram ser necessária a formação de comissionados para realizarem as funções até sanar as irregularidades apontadas pelo TCE, tendo sanado com a realização do concurso público. Argumentaram que os comissionados se dedicaram exclusivamente para a realização do concurso e que se atualmente a Câmara se encontra organizada, isso se deve aos trabalhos dos servidores comissionados. Repisaram os argumentos da entidade e afirmaram que não houve desvio de finalidade nos pagamentos e recebimentos de diárias, as quais não visaram aumentar os rendimentos dos agentes, tendo servido para o custeio de viagens e para a participação em cursos e outros eventos. Requereram orientação deste Tribunal no sentido de esclarecer quais seriam os órgãos e entidades reconhecidas para ofertar cursos. Sustentaram que os valores apenas cobriram os custos da viagem, hotel e alimentação. Reputaram desproporcional e desmotivada uma possível condenação à devolução de valores. Afirmaram que a controladora interna também necessitou de formação e conhecimentos, o qual não se adquiria sem a realização em cursos e especializações. Indagou quais seriam os valores estimados que seriam regulares e que diante da peculiar situação da Câmara, a controladoria não poderia fazer qualquer manifestação restritiva quanto à concessão de cursos e diárias. Relacionaram as atribuições e funções de Elaine Cristina Baptista, Nelci Souza da Silva, Tania Simon Tessaro Nandi, Valdecir Gonçalves, Gilberto do Rosário Carboni Begotto e Lidia Marcon Alberton. Repisaram que os cursos foram realizados por servidores concursados e comissionados e todos buscaram



conhecimento para o bom desempenho das funções e atribuições. Defenderam a legalidade na concessão das diárias, as quais não possuíam caráter remuneratório. Anexaram documentos (peça 74/83).

Encaminhados os autos à COFIM, esta ressaltou o teor do Prejulgado n.º 06 em relação aos serviços de contabilidade e assessoria jurídica do Poder Legislativo, afirmando que a municipalidade poderia ter optado pela solução temporária da terceirização dos serviços. Ressaltou que isso resultaria em um menor custo em comparação com a contratação de comissionados. Aduziu que a justificativa do Gestor não prospera e que é cabível a imputação de sanção ante a irregularidade, pois concedeu exagerado pagamento de diárias para a realização de cursos e treinamentos, escolha que se mostrou mais dispendiosa do que a terceirização. No tocante aos outros seis servidores elencados, em face do recebimento sistemático e desproporcional de diárias, ponderou não apenas a necessidade dos cursos e treinamento, mas também o aspecto moral da conduta. Aduziu que nem tudo que se afigura lícito é moral, questionando qual seria o julgamento dos servidores, na condição de cidadãos, ao saber que funcionários do Poder Legislativo municipal receberam em diárias valores que equivalem a 70% do seu salário anual para frequentar cursos e treinamentos. Disse ser anormal a frequência com que ocorreram os cursos, pois cada um dos servidores participou de pelo menos uma semana de treinamento por mês no ano de 2014, havendo até mesmo duas semanas de curso ao mês. Ressaltou que muitas vezes são os próprios servidores que pleiteiam a autorização para a realização de cursos, recaindo sobre eles a escolha pelos eventos fora do Estado que resultaram em 384 diárias para viagens aos Estados de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul e que a entidade concedia valor superior para viagens dentro do Estado. afirmou que o próprio legislador municipal deveria ter incluído na Resolução que regulamenta a matéria um limite mensal para sua percepção.

Alegou que os argumentos contidos no contraditório não são capazes de evidenciar que os referidos agentes públicos receberam uma quantidade tão grande de diárias com o intuito exclusivo de capacitação e que não houvesse uma alternativa mais econômica para a obtenção desse aprendizado e aperfeiçoamento. Na verdade, frente a todos os fatos e dados, fica patente que os agentes públicos apontados auferiram receita com diárias de forma sistemática objetivando aumentar a remuneração mensal.

Reputou improcedente a alegação de que a administração da entidade não teve outra escolha. Sustentou a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente. Entendeu que o item não foi regularizado, sendo necessário o ressarcimento, com recomendação para que a Câmara altere a Resolução n.º 60/2009 para fazer incluir limite mensal para o recebimento de diárias. Aduziu que a conduta configurou ato anti-econômico e lesivo ao erário, sendo necessária a aplicação de multa (Instrução 2236/16, peça 84).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da COFIM quanto à viabilidade da terceirização dos serviços de contabilidade e assessoria jurídica, configurando-se a contratação de comissionados em medida anti-econômica e ineficaz quando comparada com os valores que seriam gastos com terceirização pontual e legal dos serviços. afirmou que o pagamento e diárias em valores expressivos também configuraram irregularidade. Destacou os números apontados pela COFIM, onde das 411 diárias pagas no exercício de 2014, 409 destinaram-se ao custeio de viagens para participação de agentes em curso e seminários nos Estados do Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. Salientou a desproporcionalidade entre o salário dos servidores e os valores que receberam a título de diárias. afirmou que "Não há justificativa capaz de comprovar que o pagamento de diária para o comparecimento em cursos com duração de quatro dias mereça ser maior que a remuneração do agente pelo serviço prestado no mês inteiro. Em absoluta consonância com o entendimento da unidade técnica, entende-se flagrante a conduta fraudulenta que visou o aumento da remuneração dos servidores que receberam os valores discutidos. Desta forma, pouco importa que os pagamentos contassem com autorização legislativa, uma vez que afrontaram expressamente os princípios basilares da administração pública e ocasionaram significativo prejuízo ao erário.

No que se refere ao comparecimento dos servidores nos cursos, foram anexados os certificados de presença que, no entendimento desta Procuradora, não são incontroversos para atestar o acontecimento dos cursos e o efetivo comparecimento dos servidores. Isso porque, além da numerosidade e frequência inusitada dos eventos, as empresas que forneceram os cursos e seminários, Inove Cursos Treinamentos e Congressos e ER Cursos e Treinamentos, são as mesmas que prestaram serviços para a Câmara Municipal de Itaipulândia e Câmara Municipal de Turvo, entidades que vem sendo investigadas pela mesma irregularidade, por meio dos protocolos de Tomada de Contas Extraordinária nos 52214/16 e 816303/15. Realçou o Parecer Ministerial existente na Tomada de Contas Extraordinária 816303/15 em que foi sugerida maior apuração quanto à existência dos cursos ofertados, tendo em vista que 30 Câmaras deste Estado pagaram por inscrições em diversos eventos, sem que as entidades tenham fornecido folders e informações sobre os cursos.

Ressaltou a informação publicada pelo site G1 PR, em 12 de abril de 2016, em que o GAECO cumpriu mandados de busca e apreensão de documentos no mesmo município, em virtude de investigação pelo pagamento ilegal de diárias entre 2013 e 2015, estimando o prejuízo de R\$ 600.000,00. Ao final, manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas, aplicação de multa, ressarcimento das diárias pelos beneficiários e expedição determinação à Câmara para que regulamente a concessão de diárias com limite mensal de valores a serem pagos. Compartilhou do posicionamento pela necessidade de estender a investigação sobre o pagamento de diárias aos Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios do Estado, em especial quando envolver as empresas mencionadas. Ainda, recomendou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao GAECO

visando auxiliar a apuração dos fatos, uma vez que existe investigação em curso (Parecer Ministerial 5598/16, peça 85).

Valter Larssen voltou a se manifestar nos autos e ressaltou a situação sui generis porque passava a Câmara Municipal, repisando todos os argumentos anteriormente deduzidos a este Tribunal. Quanto à Instrução da COFIM no sentido de que deveria a entidade ter terceirizado as assessorias jurídica e contábil, alegou que tal entendimento contraria a orientação e exigência da auditoria realizada em 2011 (processo n.º 76165/11). afirmou que as investigações referenciadas pelo Ministério Público de Contas fazem parte dos mesmos apontamentos e períodos feitos pelos TCE (peça 87). Juntou documentos (peças 88/89).

À luz das razões das peças 87, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduziu que o achado apurado na Câmara municipal nos exercícios de 2009 e 2010 se referiam exclusivamente aos ocupantes de cargos comissionados. Verificou-se também que mesmo possuindo quadro de pessoal com dois profissionais do Direito e de Ciências Contábeis, foram contratados serviços de assessoria e consultoria de acompanhamento de gestão, prestação de serviços contábeis para encaminhamento dos módulos do SIM-AM e demais sistemas. Diante disso é que se entendeu que os serviços poderiam ser executados pelos próprios servidores comissionados. Salientou a possibilidade de terceirização de serviços quando preenchidas as condições do Prejulgado n.º 06. Quanto ao caso em análise, afirmou:

Neste momento, nesta Tomada de Contas Extraordinária, o objeto do apontamento situa-se no pagamento excessivo de diárias, as quais configurou medida antieconômica e ineficiente, em comparação à opção pela terceirização, conforme quadro comparativo presente às fls. 7 da peça processual n.º 84 (Instrução – 2236/16 – DCM). Desta forma, a atual desconformidade possui como condição 2 (duas) facetas, quais sejam, a nomeação de comissionados para o exercício de atividades precípua da Administração Pública e o excessivo pagamento de diárias visando ao aperfeiçoamento profissional destes servidores.

Diante disso, com base nesta condição foi parametrizada a análise técnica com suporte no ordenamento jurídico, concluindo-se pela ausência de razoabilidade na nomeação de comissionados conjugada com a disponibilização de cursos de aperfeiçoamento mediante o pagamento excessivo de diárias, o que resultou também num ato antieconômico e ineficiente, em sentido oposto da busca da Administração Pública pela economicidade, produtividade, qualidade dos serviços, redução dos desperdícios e da desburocratização.

Ou seja, a decisão pela nomeação de servidores comissionados foi de encontro ao interesse público, afrontando não somente os princípios da economicidade e da impessoalidade, mas também o da moralidade em razão de que o total das diárias pagas equivalem a 70% dos vencimentos anuais daqueles servidores comissionados, configurando desvio de finalidade e ato lesivo ao erário.

Concluiu pela ausência de divergências nas determinações e orientações deste Tribunal e manteve o opinativo de irregularidade das contas, com necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias, devidamente atualizados, além de aplicação de multas ao ordenador de despesas (Instrução 2775/16, peça 92).

O Parquet de contas, em congruência com a Instrução 2775/16 da DCM, manifestou-se pela manutenção das irregularidades e ressarcimento dos valores (Parecer Ministerial 8188/16, peça 93).

Mediante as petições de peças 95 e 97, os interessados repisaram os argumentos anteriormente deduzidos, alegando ainda que não agiram contrariamente à lei. Negaram também a existência de dolo para a prática de ato ilícito, indagando a esta Corte se seria melhor ter mantido a situação como os gestores que os antecederam. Alegaram ter restado comprovada a eficiência dos agentes. Negaram terem descumprido a lei e a pretensão de alcançar o fim vedado pela norma. Sustentaram a ausência de prova de que os interessados tenham agido com dolo ou culpa, ensejadores de possível condenação com a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, esclareço que as petições de peças 95 e 97 não inovaram a essência dos argumentos antes deduzidos pelos interessados, de modo que deixo de submetê-las à análise da Unidade Técnica e Parquet de contas.

Do mesmo modo, deixo de acolher a alegação de nulidade suscitada pelos servidores Gilberto e Valdecir, às peças 74, uma vez que se denota que ambos tiveram conhecimento deste processo e efetivamente exerceram o contraditório.

Compulsando os autos, verifica-se que as Instruções da COFIM e os Pareceres Ministerial apreciaram e expuseram com amplitude todas as teses que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária e os argumentos deduzidos pelas defesas.

Com isso, os dados dos autos revelam que no exercício de 2014 a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu pagou 411 diárias, das quais 409 se destinaram ao custeio de viagens para participação dos funcionários em cursos e seminários nos Estados do Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. Consoante a Instrução, alguns desses pagamentos corresponderam a 70% (setenta por cento) dos rendimentos anuais desses servidores.

A justificativa da entidade para todo esse desembolso se fundou no fato de que no exercício em exame havia 02 (dois) servidores efetivos em exercício, 03 (três) servidores efetivos judicialmente afastados e, enquanto pendente decisão judicial, foram contratados funcionários comissionados temporários visando a continuidade dos trabalhos legislativos, os quais, para que pudessem prestar o trabalho com eficiência, precisaram participar de cursos de aperfeiçoamento.

Com efeito, a opção pela contratação de servidores comissionados enquanto não regularizada a situação do quadro funcional da entidade se apresentou como medida mais dispendiosa para a Câmara Municipal. Tal conclusão vem corroborada



com os dados técnicos constantes na Instrução 2236/16 da COFIM (peça 84):

Santa Terezinha do Itaipu				Dados SIM-AM	
Cargos em Comissão				Terceirização	
Contabilidade*		Assessoria Jurídica*		Contabilidade	Assessoria Jurídica
remuneração contadora - 2014	diárias recebidas - 2014	remuneração advogado - 2014	diárias recebidas - 2014	gasto médio cfme dados SIM-AM	gasto médio cfme dados SIM-AM
59.243,13	29.316,00	59.243,13	34.202,00	44.000,00	60.000,00
Total	88.559,13	93.445,13	44.000,00	44.000,00	60.000,00

*sem considerar as despesas com as empresas responsáveis pelos cursos e treinamentos

Os interessados se insurgiram contra essa conclusão e alegaram que tal entendimento contraria a orientação deste Tribunal dada à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu no Relatório de Inspeção n.º 76165/11, cujo objetivo foi verificar os fatos relatados no atendimento recebido na Ouvidoria do Tribunal de Contas sob n.º 11381/2010, o qual versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo de Santa Terezinha de Itaipu.

Em consulta a esses autos, verifica-se que ainda não foram julgados por esta Corte de Contas, contudo, o Relatório 58/11 da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, constante às peças 17, identificou que nos exercícios de 2009 e 2010 as funções de advogado e contador da Câmara foram exercidas por ocupantes de cargos em comissão, além de a Câmara Municipal ter contratado serviços de assessoria e consultoria de acompanhamento de gestão, e de prestação de serviços contábeis para encaminhamento dos módulos do SIM-AM e demais sistemas desta Corte. Na mesma oportunidade, a Unidade Técnica ressaltou o teor do Prejulgado n.º 06 e concluiu:

No caso em tela, visto que as atividades de assessoria jurídica e contábil são específicas para investidos em cargo público efetivo, verifica-se afronta à exigibilidade constitucional de concurso público tanto nas admissões dos profissionais ocupantes de cargos em comissão, bem como nas contratações de assessoria/consultoria referentes às licitações supracitadas.

Assim, não procede a alegação de que a Instrução dos presentes autos se contradiz ao opinativo emitido na Inspeção realizada no ano de 2011 na Câmara Municipal, pois a contratação de comissionados foi ampliada ao argumento de carência de servidores efetivos.

Nota-se que a terceirização dos serviços realmente foi referida no aludido Relatório de Inspeção que, no entanto, consignou as hipóteses em que essa alternativa seria plausível.

Nos quadros constantes às páginas 21 e 22 do Relatório 58/11-COFIM, peças 17 dos autos 76165/11, foram expressas as hipóteses em que o Prejulgado admite a terceirização, vejamos:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Saliento que esse regramento era de pleno conhecimento da municipalidade quando o Gestor da Câmara optou pela contratação de cargos comissionados, supostamente por prazo determinado, de modo que poderia ele ter lançado mão da medida sem reacear que estivesse em desconformidade ao entendimento desta Corte.

No tocante às diárias, o Gestor justificou a concessão na necessidade do Poder Legislativo em possuir profissionais com formação específica.

Entretanto, acerca do que motivou o Gestor a optar pela contratação de comissionados, as defesas dos interessados se apresentaram incongruentes. Afinal, enquanto aquele afirmou que as especificidades da atividade legislativa demandaria a capacitação dos servidores, estes afirmaram que os comissionados se dedicaram exclusivamente à realização do concurso Público.

Fato é que a maior parte das diárias foram concedidas aos servidores comissionados contratados temporariamente até que o quadro funcional da Câmara fosse regularizado. No entanto, embora a contratação dessas pessoas não se sujeite ao prévio concurso público ou outra forma de seleção, não resta imune de observância aos princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal. Vale dizer, o total despreparo do funcionário comissionado no mínimo revela que não haveria motivos legítimos para sua contratação.

Registro que a capacitação dos servidores deve ser um dos objetivos de qualquer gestor. Mediante a participação em cursos e seminários é que o serviço público se aperfeiçoa. Apesar da necessidade e valorização do aperfeiçoamento profissional, referidos servidores estavam temporariamente e de modo precário ocupando cargos comissionados no exercício em análise, não havendo justificativa legal que ampare o custeio desmedido de suas qualificações profissionais pela Administração Pública, situação que conduz à conclusão de que se esses funcionários não possuíam prévia qualificação para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal (Art. 37, inciso V, da Constituição Federal), não deveriam ser nomeados para a ocupação dos cargos em comissão.

No entanto, em pese a reflexão acima, o Gestor à época enalteceu os trabalhos da equipe que formou mediante a nomeação de cargos comissionados, ou seja, em nenhum momento mencionou que eventual despreparo tenha prejudicado as atividades. Assim sendo, se a equipe era de excelência, não havia razão para a concessão de tantas diárias para a participação em cursos, mormente aos servidores sem vínculo de estabilidade com a Câmara.

Alia-se a isso o fato de que as empresas ofertantes dos cursos estarem sendo

investigadas nas Tomadas de Contas Extraordinária n.ºs 52214/16 e 816303/15, de modo que, embora tenham sido anexados aos autos os certificados de participação nos cursos, a idoneidade de tais documentos resta prejudicada, causando estranheza que todos os cursos foram prestados em 4 dias e a maior parte demandava a saída do Estado do Paraná, o que refletia em diárias maiores que representavam mais do que "a remuneração do agente pelo serviço prestado no mês inteiro" (Parecer n.º 5598/16, peça 85).

Disse ainda o Douto Parquet de Contas:

Em absoluta consonância com o entendimento da unidade técnica, entende-se flagrante a conduta fraudulenta que visou o aumento da remuneração dos servidores que receberam os valores discutidos. Desta forma, pouco importa que os pagamentos contassem com autorização legislativa, uma vez que afrontaram expressamente os princípios basilares da administração pública e ocasionaram significativo prejuízo ao erário.

No que se refere ao comparecimento dos servidores nos cursos, foram anexados os certificados de presença que, no entendimento desta Procuradora, não são incontroversos para atestar o acontecimento dos cursos e o efetivo comparecimento dos servidores. Isso porque, além da numerosidade e frequência incomum dos eventos, as empresa que forneceram os cursos e seminários, Inove Cursos Treinamentos e Congressos e ER Cursos e Treinamentos, são as mesmas que prestaram serviços para a Câmara Municipal de Itaipulândia e Câmara Municipal de Turvo, entidades que vem sendo investigadas pela mesma irregularidade, por meio dos protocolos de Tomada de Contas Extraordinária nos n.ºs 52214/16 e 816303/15 (Parecer 5598/16, peça 85).

No mesmo sentido, a Unidade Técnica se manifestou:

[...] os argumentos contidos no contraditório não são capazes de evidenciar que os referidos agentes públicos receberam uma quantidade tão grande de diárias com o intuito exclusivo de capacitação e que não houvesse uma alternativa mais econômica para a obtenção desse aprendizado e aperfeiçoamento. Na verdade, frente a todos os fatos e dados, fica patente que os agentes públicos apontados auferiram receita com diárias de forma sistemática objetivando aumentar a remuneração mensal (Instrução 2236/16, peça 84).

Todo esse conjunto de elementos, somados à quantidade de diárias concedidas, demonstra à suficiência que o Gestor da Câmara Municipal buscou implementar os salários dos funcionários mediante a concessão de diárias, os quais as receberam num total desrespeito com a coisa pública, restando caracterizado o desvio de finalidade e ofensa à moralidade administrativa e ato lesivo ao erário, sujeitando-o à responsabilidade solidária na devolução dos recursos.

Do exposto, acato as Instruções da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e pareceres do Ministério Público de Contas e VOTO:

I) pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados no exercício de 2014, pelos motivos expostos na fundamentação.

II) pela restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas, pelos seguintes funcionários e, solidariamente pelo Sr. Valter Larssen, nos montantes abaixo especificados, aos quais deve ser acrescida a correção monetária:

- LIDIA MARCON ALBERTON – CPF n.º 550.042.029- 15, restituição do valor de R\$ 16.380,00;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA – CPF n.º 053.557.468- 10, restituição do valor de R\$ 29.316,00;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI – CPF n.º 064.402.889-03, restituição do valor de R\$ 34.202,00;

- GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO – CPF n.º 699.550.509- 34, restituição do valor de R\$ R\$ 34.202,00;

- NELCI SOUZA DA SILVA – CPF n.º 735.072.459- 49, restituição do valor de R\$ 36.645,00;

- VALDECIR GONÇALVES – CPF n.º 911.849.839-68, restituição do valor de R\$ R\$ 31.759,00.

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Valter Larssen, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR e posterior anexação aos autos sob n.º 269370/15 que trata da Prestação de Contas da entidade relativamente ao exercício de 2014.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados no exercício de 2014, pelos motivos expostos na fundamentação.

II. Determinar a restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas, pelos seguintes funcionários e, solidariamente pelo Sr. Valter Larssen, nos montantes abaixo especificados, aos quais deve ser acrescida a correção monetária:

- LIDIA MARCON ALBERTON – CPF n.º 550.042.029- 15, restituição do valor de R\$ 16.380,00;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA – CPF n.º 053.557.468- 10, restituição do valor de R\$ 29.316,00;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI – CPF n.º 064.402.889-03, restituição do valor de R\$ 34.202,00;



- GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO – CPF n.º 699.550.509- 34, restituição do valor de R\$ R\$ 34.202,00;

- NELCI SOUZA DA SILVA – CPF n.º 735.072.459- 49, restituição do valor de R\$ 36.645,00;

- VALDECIR GONÇALVES - CPF n.º 911.849.839-68, restituição do valor de R\$ R\$ 31.759,00.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Valter Larssen, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu;

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR e posterior anexação aos autos sob n.º 269370/15 que trata da Prestação de Contas da entidade relativamente ao exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 830054/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6299/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Nova Aliança do Ivaí, no valor de R\$ 149.901,21 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4578/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (iii) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; (iv) publicação imtempéstiva de aditivo; (v) ausência do termo de cumprimento dos objetivos ou termo de recebimento definitivo de obras.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 e 09). O Sr. Adir Schmitz, ex-prefeito gestor das contas manifestou-se às peças 11 e 12; o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Secretário de Estado do Governo às peças 15 a 17; e o Paranacidade às peças 19 a 21.

Em nova manifestação a DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução 2089/16, peça 23) opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude do “termo de recebimento definitivo da obra não estar firmado pelo fiscal da transferência” e recomendação para que se adequem às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 no que tange as demais impropriedades apontadas na primeira análise, uma vez que não causaram dano ao erário, nem prejuízos a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15002/16, peça 24) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos “atrasos”, à “ausência de certidões”, à “divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho” e à “publicação imtempéstiva de aditivo” trata-se de impropriedades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

No que tange ao “termo de recebimento definitivo da obra não estar firmado pelo fiscal da transferência” conclui a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 23) que embora a falta de saneamento da irregularidade pelos interessados, há nos autos elementos demonstrando que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidência ou indícios de dano ao erário. Assim, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que não maculou a presente prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 23) e o Parecer Ministerial (peça 24) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, no valor de R\$ 149.901,21 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvando o fato do “termo de recebimento definitivo da obra não estar firmado pelo fiscal da transferência”.

II – expedição de recomendação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE e ao MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, no valor de R\$ 149.901,21 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvando o fato do “termo de recebimento definitivo da obra não estar firmado pelo fiscal da transferência”.

II. Recomendar ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e ao MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente e 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 56410/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, LOURIVAL DE JESUS ANTONIO, MIGUEL HOPATHA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ROSEMARIA NEVES, WALTER JULIANO DORIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6300/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sengés e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, no valor de R\$ 13.650,48 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 003/2012 e registrada no SIT sob n.º 2693, com vigência de 25/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto o Programa “Pessoa Portadora de Deficiência – PPD”.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, em primeira análise mediante a Instrução n.º 3342/13 (peça 5), opinou por concessão de contraditório diante das seguintes inconformidades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de Certidões na data de celebração da transferência; (iii) ausência do Plano de Trabalho no SIT; (iv) duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa e (v) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

Os responsáveis foram regularmente citados (peças 08 a 11), tendo apresentado contraditório a Sra. Rosemaria Neves, Controladora Interna do Município (peça 13), referendado pelo Sr. Lourival de Jesus Antonio, Prefeito (peça 15), e o Sr. Miguel Hopatha, Presidente da APAE de Sengés (peça 32).

Após análise das justificativas e documentos apresentados em sede de defesa, a COFIT, por meio da Instrução n.º 2156/16 (peça 33), entendeu que foram saneados os itens (iii), (iv) e (v), vez que foi efetuado o registro do Plano de Trabalho no SIT, foi esclarecida a despesa em duplicidade e foram apresentadas as pesquisas de preços realizadas.

Quanto aos itens (i) e (ii), correspondentes ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e à ausência de Certidões na data de celebração da transferência, a unidade técnica considerou como falhas formais passíveis de expedição de recomendação aos responsáveis, para adoção de medidas de modo a evitar a reincidência em futuras prestações de contas, decorrentes do período de adaptação às normativas contida na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 15764/16 (peça 34), coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva, em virtude das inconformidades apontadas nos itens (i) e (ii), e expedição de recomendação para evitar a reincidência em futuras prestações de contas.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas nos itens (i) e (ii), como informa a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, podem ser objeto de recomendação, tendo decorrido da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente, de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Sengés e a APAE de Sengés, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 003/2012 e registrada no SIT sob n.º 2693;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Sengés e a APAE de Sengés, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 003/2012 e registrada no SIT sob n.º 2693;

II. Recomendar aos responsáveis que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 578743/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEDINA APARECIDA PIMENTEL SILVESTRE, FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SILVESTRE, GUILHERME FRANCISCO SILVESTRE, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6301/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82983/14, publicado no Diário Oficial n.º 9222 de 06/06/14, à Sra. Enedina Aparecida Pimentel Silvestre e Guilherme Francisco Silvestre, respectivamente na qualidade de cônjuge e filho menor do servidor Francisco do Espírito Santo Silvestre, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12105/16 (peça 14), opinando pelo registro do ato que

concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16827/16 (peça 15) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I - pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 797119/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAROLINA MYOSKI SEKI, CATARINA SIMIONI SEKI, NAPOLEAO SEKI JUNIOR, SUELY HASS, VLADIMIR REITER SEKI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,



LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6302/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84034/14, publicado no Diário Oficial n.º 9270 de 15/08/14, à Catarina Simioni Seki, Carolina Myoski Seki e Vladimir Reiter Seki, filhos menores do Sr. Napoleão Seki Junior, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12184/16 (peça 15), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16831/16 (peça 16) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 823942/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SCAFF, NADIR CONSOLIN SCAFF, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6303/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83773/14, publicado no Diário Oficial n.º 9271 de 18/08/14, à Nadir Consolin Scaff, na qualidade de cônjuge de Jorge Scaff, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12182/16 (peça 13), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16832/16 (peça 14) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a

título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 843323/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA CABREIRA GRANDINI, NELSON GRANDINI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6304/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83168/14, publicado no Diário Oficial n.º 9273 de 20/08/14, ao Sr. Nelson Grandini, na qualidade de cônjuge de Aparecida Cabreira Grandini, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12180/16 (peça 13), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16835/16 (peça 14) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolo, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na

previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 843404/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BROMILDA ZANON, ORLANDO ZANON, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6305/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84111/14, publicado no Diário Oficial n.º 9273 de 20/08/14, ao Sr. Orlando Zanon, na qualidade de cônjuge de Bromilda Zanon, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12179/16 (peça 13), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16836/16 (peça 14) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de



instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscrive o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 844990/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDITH MOLITOR SOUZA, MIGUEL SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6306/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84179/14, publicado no Diário Oficial n.º 9280 de 29/08/14, ao Sr. Miguel Souza, na qualidade de cônjuge de Edith Molitor Souza, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12177/16 (peça 13), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16837/16 (peça 14) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscrive o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 846055/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZA DA SILVA, SINVAL DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6307/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83894/14, publicado no Diário Oficial n.º 9273 de 20/08/14, à Sra. Eliza da Silva, na qualidade de cônjuge de Sinval da Silva, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12176/16 (peça 13), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16838/16 (peça 14) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016" padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolo, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob nº 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 318273/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDAMY DOS SANTOS GUILLMANN, EDUARDO GUILLMANN, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6308/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86780/15, publicado no Diário Oficial n.º 9424 de 02/04/2015, à Sra. Aldamy dos Santos Guilmann, na qualidade de cônjuge de Eduardo Guilmann, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12343/16 (peça 12), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16825/16 (peça 13) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016" padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolo, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.



Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob nº 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 692078/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURO BRANDINA, SUELY HASS, TERESA CRISTINA ARAUJO BRANDINA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6309/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88350/15, publicado no Diário Oficial n.º 9510 de 07/08/2015, à Sra. Teresa Cristina Araujo Brandina, na qualidade de cônjuge de Lauro Brandina, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12262/16 (peça 12), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16829/16 (peça 13) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do

Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob nº 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 837041/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MYRNA APARECIDA SORROCHES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, RUBENS GOMES DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS



TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6310/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89149/14, publicado no Diário Oficial n.º 9533 de 11/09/15, à Sra. Myrna Aparecida Sorroches da Silva, na qualidade de cônjuge de Rubens Gomes da Silva, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12181/16 (peça 12), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16833/16 (peça 13) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 850595/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDYR PEREIRA, RAFAEL IATAURO, ZENAIDE PEDROSA BATISTA PEREIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6311/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89219/15, publicado no Diário Oficial n.º 9534 de 14/09/15, à Sra. Zenaide Pedrosa Batista Pereira, na qualidade de cônjuge de Jurandyr Pereira, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12174/16 (peça 12), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16839/16 (peça 13) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;



II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 852377/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO SANTOS DE LIMA, NEUSA DE LIMA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6312/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89155/15, publicado no Diário Oficial n.º 9533 de 11/09/15, à Sra. Neusa de Lima, na qualidade de cônjuge de Mário Santos de Lima, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12172/16 (peça 12), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16840/16 (peça 13) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem emissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolo, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que

ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 894827/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIR JOSE FACCIN, ODILA STOCO FACCIN, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6313/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89622/15, publicado no Diário Oficial n.º 9553 de 08/10/15, ao Sr. Alcir José Faccin, na qualidade de cônjuge de Odila Stocco Faccin, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante o Parecer n.º 12112/16 (peça 12), opinando pelo registro do ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16843/16 (peça 13) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura



"Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro do ato de pensão objeto do presente protocolo, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato de pensão ora apreciado;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de pensão ora apreciado;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 674144/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6314/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 025/2008, efetuado pelo Município de Ivaiporã, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Após distribuição do feito, foi encaminhado à DIJUR que opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo nos autos 274.932/10, referentes às admissões iniciais relacionadas ao mesmo concurso (Informação n.º 2414/12, peça 04).

A sugestão da Unidade Técnica foi acolhida pelo Despacho 1435/12 (peça 05).

Redistribuídos os autos e expirado o prazo do sobrestamento, a DICAP sugeriu novo sobrestamento (Informação 39/16, peça 08).

Mediante o Despacho 382/16, foi deferida a prorrogação do sobrestamento (peça

09) e apensados aos autos 784.440/11 (Informação 5889/16, peça 12).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP propôs e, por delegação, determinou diligência à origem a fim de esclarecer a convocação da candidata Heloiza Belo Sacco (Instrução 6240/16 - peça 13, Despacho 2830/16 peça 14).

A documentação apresentada pela municipalidade às peças 18 foi acolhida por esta relatoria (Despacho 9743/16, peça 20).

Novamente a DICAP entendeu necessária a realização de diligência à origem (Instrução 9324/16 - peça 22, Despacho 4514/16 – peça 23).

A Municipalidade ofereceu informações às peças 27.

À vista dos esclarecimentos, a DICAP opinou pelo registro dos atos de admissão ora analisados (Instrução 9861/16, peça 28).

O Ministério Público de Contas consignou o entendimento quanto à necessidade de reinstrução do feito. Contudo, tendo em vista os documentos que instruem o feito, opinou pelo registro dos atos de admissão complementar em exame (Parecer Ministerial 16538/16, peça 29).

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 296667/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6315/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público 02/2013, efetuado pelo Município de Itaipulândia, para provimento vários cargos do quadro permanente do quadro de pessoal.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 12570/16 (peça 42) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, e opinou por diligência à origem, uma vez que constatou a ausência da juntada de documento que comprove a prorrogação do prazo de validade do certame homologado em 20/01/14, em face da convocação de Jean Carlo Balen em 04/03/2016.

Realizada diligência (peça 43) o Município atendeu a solicitação da COFAP às peças 47-48.

Diante da juntada do Decreto de prorrogação do concurso, a unidade técnica, por meio da Instrução 14940/16 (peça 49) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15932/16, peça 50) opinaram pelo registro dos atos admissionais.

É o conciso relato.

VOTO

O presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela



Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Assim, verifico que restaram cumpridos pelo Município as exigências constantes na citada normativa, conforme atestam a COFAP (peça 49) e o Ministério Público de Contas (peça 50), razão pela qual VOTO pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 594765/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ALESSANDRA CANDIDA DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE

BIAZZI, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6316/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2014, efetuado pelo Município de São Tomé, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, mediante a Instrução n.º 154193/16 (peça 29), opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16441/16 (peça 30) da Procuradora Valéria Borba, apresentou ponderação sobre a Instrução Normativa 117/2016, entendendo que a normativa não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.

Contudo, tendo verificado a legalidade das admissões, o respeito à ordem classificatória e o prazo de validade do certame, opinou pelo registro dos atos admissionais.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o

aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 639521/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CRISTINA SANCHES FINQUE DA PAIXAO, FRANCISCO

APARECIDO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6317/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 012/2010, efetuado pelo Município de Douradina, para provimento do cargo de enfermeiro do quadro permanente do quadro de pessoal.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 9741/16 (peça 21) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, e opinou por diligência à origem, uma vez que constatou a ausência da juntada da lei municipal de criação de cargos.

Realizada diligência (peça 22) o Município atendeu a solicitação da COFAP às peças 26-27.

Diante da lei de cargos juntada pelo Município, a unidade técnica, por meio da Instrução 10562/16 (peça 28) opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 10496/16 (peça 29) pugnou pela realização de diligência à origem a fim de que “apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar n.º 101/00, arts. 16 e 17)”.

Em resposta, o Município manifestou-se às peças 38-41.

Conclusivamente, a unidade técnica (peça 42) e o Ministério Público de Contas (peça 43) opinaram pelo registro dos atos admissionais.

É o conciso relato.

VOTO

O presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Assim, verifico que restaram cumpridos pelo Município as exigências constantes na citada normativa, conforme atestam a COFAP (peça 42) e o Ministério Público de Contas (peça 43), razão pela qual VOTO pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.



Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 649268/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6318/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2013, efetuado pelo Município de Anahy, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 12757/16 (peça 25) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem para anexação do resultado final homologado após as provas práticas dos cargos de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas, e após a fase recursal, para comprovação da obediência à ordem classificatória no momento da convocação.

Diante da anexação dos documentos solicitados (peças 30 a 34) a COFAP manifestou-se por meio da Instrução 14843/16 (peça 34), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 16029/16 (peça 35) da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pelo registro das admissões em análise, considerando que o prazo de validade do certame foi observado, a declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos foi devidamente anexada e assinada pelo gestor, bem como a lista dos candidatos admitidos, com seus nomes e indicações das situações de nomeação.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 736446/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: DIEINY ROANA BRANDIM SOARES, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6319/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2010, efetuado pelo Município de Corbélia, para provimento de empregos públicos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 15406/16 (peça 115), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16489/16 (peça 117) do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando a presunção de legitimidade, eficiência e eficácia da análise efetuada pela unidade técnica, manifestou-se pelo registro dos atos admissionais ora apreciados, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele decorrentes.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1044756/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6320/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.



RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2013, efetuado pelo Município de Cidade Gaúcha, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 14248/16 (peça 17), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16720/16 (peça 18) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 300307/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ANA PAULA FRANCIELE GUIDORIZI DE ANDRADE, EDINARA DERBLI, GABRIELA PINTO VAROTTO, JACQUELINE JAREMCZUK, JANAINA FERNANDA PRACHUM, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JOSIANE DE FATIMA DA SILVA, KLEBERSON ROMUALDO MARQUES, LEANDRO SIMIONI PEREIRA, LEILA CRISTINA DA COSTA, LIDIA MARCOS RIBEIRO, LIGIA MARIA KOGIMA,

LINDAMIR CUNHA DA SILVA, LUCINEIA SCHMIDT DE OLIVEIRA KONDZELSKI, MARIA JOÇANDRA PCZBIOWSKI, MARIA MARLENE KUDREK, MIRIAN LUCIANE GLOWIENKA, MONICA BRENDA BARBOSA, PATRICIA MARIA GONÇALVES, RENATA FERNANDA GIL BUTEN SOUCEK, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA LUBCZYK BATISTA, SIMONE BORGES MOTA, VILMA KUNZ DA SILVA, VITORIA TEREZINHA GLOWIENKA ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6321/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2014, efetuado pelo Município de Cândido de Abreu, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 10885/16 (peça 135) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem ante a falta de declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e dos termos de posse e de desistência de alguns dos candidatos, visando à comprovar a obediência à ordem classificatória.

A declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos foi anexada (peça 141), tendo a COFAP, mediante a Instrução n.º 11047/16 (peça 142), solicitado nova diligência à origem para as providências pendentes de saneamento.

Foram então anexadas justificativas e documentos (peças 147 a 162), contendo a Relação de Admitidos Corrigida e Atualizada.

A unidade técnica, considerando atendida a diligência, se manifestou conclusivamente no processo, opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 16042/16 (peça 164) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Observe, ainda, que nos presentes autos, foi realizada detida análise da documentação, tendo as inconformidades constatadas pela unidade técnica durante a instrução sido saneadas.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 312585/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ARI JOSE HANAUER, CLAUDIANI DE FREITAS TROICE DA SILVA, ELENITA DAS GRAÇAS VIEIRA MOLINETI, ELINETE SILVA DE SOUSA, JEFFERSON BITTENCOURT DAS NEVES, JOÃO SILVIO DO NASCIMENTO, MAIKO KRAMPITZ, MARCOS ROBERTO DA SILVA, PATRICIA CRISTINE HOFFMANN, SANDI EDIT COSTA, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6322/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público n.º 001/2015, Editais 001/2015 e 002/2015, efetuado pelo Município de Cafelândia, para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 13470/16 (peça 57) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal analisados.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 16152/16 (peça 58) corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Assim, verifico que restaram cumpridos pelo Município as exigências constantes na citada normativa, conforme atestam a COFAP (peça 57) e o Ministério Público de Contas (peça 58) razão pela qual VOTO pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 597229/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ANDRE KIOSHI PRIANTE KAYANO, ANDREIA HELENA SCANDOLARA ZOLETT, CLAUDIA PIOVEZANI DA VEIGA NIENDICKER, EDINÉIA TELES DE JESUS, EDUARDO STEMPOKOWSKI, ELIZETE MARIA CAMICCIA, FABRICIO DAL PAZ, IVAN STEN, JOAO PAULO BASNAK BOESE, JORGE BARROS RICARDO PERALTA, LEANDRO OSOKOSKI HILLESCHHEIM, LESSIR CANAN BORTOLI, SARA JANE DE FATIMA CABRAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6323/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2014, efetuado pelo Município de Renascença, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 11852/16 (peça 48) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem para anexação das declarações de desistência dos candidatos, conforme Relação de Admitidos.

Diante da anexação dos documentos solicitados (peças 59 a 64) a COFAP manifestou-se por meio da Instrução 15579/16 (peça 65), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 16534/16 (peça 66) da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pelo registro das admissões em análise, considerando que o prazo de validade do certame foi observado, a declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos foi devidamente anexada e assinada pelo gestor, bem como a lista dos candidatos admitidos, com seus nomes e indicações das situações de nomeação.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 604144/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6324/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2015, efetuado pelo Município de Nova Olímpia, para provimento de cargos do quadro permanente do quadro de pessoal.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 11847/16 (peça 26) verificou que existe um problema técnico no arquivo da peça 13 – Edital de Abertura, que impede a análise dos itens, sendo necessária a juntada de novo arquivo contendo o Edital de abertura do certame e a comprovação de sua publicação, bem como, a anexação dos documentos que comprovam a relação dos candidatos desistentes.

Realizada diligência à origem (peça 28) o Município atendeu a solicitação da COFAP à peça 31, a qual efetuando nova análise por meio da Instrução 12294/16 (peça 32) opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13912/16 (peça 33) pugnou pela realização de diligência a origem a fim de que “em caso de execução indireta do certame, o Município apresente a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada da íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços”.

Em reposta, o Município anexou às peças 38-39 o procedimento de contratação realizado.

Conclusivamente, a unidade técnica (peça 40) e o Ministério Público de Contas (peça 41) opinaram pelo registro dos atos admissionais.

É o conciso relato.

VOTO

O presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Assim, verifico que restaram cumpridos pelo Município as exigências constantes na citada normativa, conforme atestam a COFAP (peça 40) e o Ministério Público de Contas (peça 41) razão pela qual VOTO pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 305043/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARTUCHO, ANA MARIA MATHIAS, CILSSA VICENTE DOS SANTOS OLIVEIRA, CONSEIÇÃO APARECIDA DA COSTA, CRISTIANED PEREIRA MANGUEIRA D ELEUTERIO, CYNTHIA CHAGAS ALMEIDA SANTOS, DANIELE FARINELLI CAMARGO, DANIELLE APARECIDA CAMARGO SILVA, DIRSIA DA APARECIDA DELFES, EDNA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, ELAINE DA SILVA, ELAINE MARZOLA SERAFINI DA SILVA, ELAINE PAULA BA DROST, ESTHER DA SILVA, FABIANA CRISTINA VENANCIO, FABIANA FERREIRA DE CASTRO, FERNANDO MOSCONI DOS SANTOS, FRANCIELE ALEXANDRA ALQUATI, GISELE ESTEVAO, GISELE PEREIRA NICACIO, INGRID VALÉRIA MANTUA PAVEZI, JOSIANE APARECIDA DE FREITAS DA MATTA, KEULAINÉ DIAS DA SILVA, LARISSA CAMILA DIANIN, LETICIA SUDARIO LEAO

BARBOSA, LILIAN MACEDO CAPEL, LUCIANE PAIVA DE SOUZA, MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ROBERTO LOPES, MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS, MARIA CATARINA DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, MARIA IVONE MARONEZI PIACENTINI, MARIA MARTA DE SOUZA, MARIA ROSA FERNANDES GODOY, MARLON ROBAINA CORREIA DA SILVA, MARTHA BORGES CAVALCANTI, PAOLA CRISTINA GERHARDT, PAOLLA FURLAN ROVERI, PAULA ROBERTA COSTA PICIRILLO, PRISCILLA XAVIER DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, ROSALINA CELIA DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROCHA, SANA FRANCIELI MARIANO DE MATTOS, SONIA MARIA SILVA TEIXEIRA, TAYNARA CAROLINA DOS SANTOS, TELMA REGINA DA SILVA CUNHA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6325/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Processo Seletivo Público aberto pelo Edital n.º 003/2014, efetuado pelo Município de Mandaguari, para provimento de empregos públicos.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 10537/16 (peça 17) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem para juntada das publicações do edital de abertura e de homologação do resultado do certame.

Considerando que o Município de Mandaguari encaminhou a publicação do edital de abertura do certame, mas deixou de encaminhar a publicação do edital de homologação do mesmo, a COFAP, por meio da Instrução n.º 11246/16 (peça 26), solicitou nova diligência à origem para saneamento da providência pendente.

Foi então anexada a publicação do edital de homologação do resultado (peça 32), de modo que a unidade técnica, considerando atendida a diligência, se manifestou conclusivamente no processo, opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 15147/16 (peça 35) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Observo, ainda, que nos presentes autos, foi realizada detida análise da documentação, tendo as inconformidades constatadas pela unidade técnica durante a instrução sido sanadas.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 311027/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, LUANA EDUARDA DE MOURA MACHADO, LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVERIO, MAGALI BRUNA RAMOS, NADIA DELAINE COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6326/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2012, efetuado pelo Município de Cerro Azul, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 10739/16 (peça 32) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem ante a falta de declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da publicação do edital de abertura do certame, e para anexação de relação contendo os admitidos em cada cargo, assim como eventuais justificativas para os casos de servidores convocados e não admitidos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, conforme atesta Certidão (peça 36) da Diretoria de Protocolo, a COFAP, mediante a Instrução n.º 101865/16 (peça 37), solicitou nova diligência à origem para as providências pendentes de saneamento.

Foram então anexadas justificativas e documentos (peças 42 a 44), contendo a documentação solicitada.

A unidade técnica, considerando atendida a diligência, se manifestou conclusivamente no processo, mediante a Instrução n.º 12860/16 (peça 45), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 14734/16 (peça 46) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos: Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Observo, ainda, que nos presentes autos, foi realizada detida análise da documentação, tendo as inconformidades constatadas pela unidade técnica durante a instrução sido saneadas.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 441141/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, JANAINA SANTANA DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6327/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2015, efetuado pelo Município de Contenda, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 10740/16 (peça 55) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem ante a falta de comprovação da publicação do edital de homologação do resultado final do Concurso.

Foram anexadas justificativas e documentos, (peças 60 e 61) que segundo a COFAP atenderam a diligência, tendo aquela unidade técnica se manifestado por meio da Instrução 11823/16 (peça 62), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 12870/16 (peça 63) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP,



situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscrive o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 528247/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ANA PAULA CHECONI RODRIGUES, ANDERSON CABRAL DIAS, ANDREIA FABIAN DOS SANTOS, CLAUDIO GOLEMBIA, JOSÉ COQUEIRO JUNIOR, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, LEANDRO FERREIRA DA SILVA, RUBIA MARIA REGUEIRA PINTO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6328/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2016, efetuado pelo Município de Alto Paraná, para provimento de cargos do quadro permanente do quadro de pessoal.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 10796/16 (peça 20) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, e verificou a ausência da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os nomes dos candidatos admitidos com indicações das situações de nomeação fora de ordem. Realizada diligência à origem (peça 11) o Município anexou novos documentos à peça 25.

Diante dos documentos apresentados, a COFAP (Instrução 11303/16, peça 26), conclusivamente, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 16145/16 (peça 27) corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Assim, verifico que restaram cumpridos pelo Município as exigências constantes na citada normativa, conforme atestam a COFAP (peça 26) e o Ministério Público de Contas (peça 27) razão pela qual VOTO pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242287/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELISANGELA CLAZER CABRAL, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, PEDRO CLAILTON PELANDA, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO, WALTER LUIZ RIBEIRO JUNIOR

PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6329/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2010. art. 16, i, LC n.º 113/2005. regularidade DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2010, a qual se encontra instruída com documentos relativos à gestão financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da entidade (peças 2 e 4).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 06), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1418/14, peça 07), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em conta:

1. Inconsistência na apresentação do Relatório do Controle Interno tendo em vista que o mesmo foi subscrito por membros que compõem o Conselho Fiscal do Consórcio;
2. Responsável pelo Controle Interno ser ocupante de Cargo em Comissão;
3. Presença de irregularidade no Relatório de Controle Interno por ser elaborado por agentes em situação incompatível com o que determina a legislação correlata tornando-o insubsistente;
4. Ausência de Cadastro regular do Responsável pelo Controle Interno junto ao TCE/PR;
5. E atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica relativa ao 6º bimestre no Sistema SIM-AM.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 564/14, peça 8) e sendo devidamente cientificados o representante legal e os gestores à época responsáveis (peças 9; 11 e 12) tendo os mesmos deixando transcorrer in albis o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntada de documentos (peças 15 e 16).

Sequencialmente a COFIM por meio da Instrução n.º 1964/14 (peça 17) ante a ausência de pronunciamento da parte sobre os pontos controvertidos manteve inalterada suas conclusões apontadas pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por sua vez mediante o Parecer n.º 13267/14 (peça 19) em divergência emitiu opinativo pela regularidade, com emissão de recomendação de caráter corretivo por entender que não há norma expressa que obrigue a criação de um sistema de controle interno específico para os Consórcios Públicos.

Em nova manifestação (peças 21; 26-28 e 32) admitida por este relator os interessados apresentaram novos elementos probatórios tendo a COFIM mediante a Instrução n.º 3305/15 (peça 36) explicitado o papel do sistema de controle interno na ordem jurídica vigente. Teve como salutar converter o feito em diligência para intimar respectivamente a contadora do CONRESOL e os COMPONENTES DO CONSELHO FISCAL e demais interessados visando explicitar melhor suas atuações na gestão da entidade.



Deferida à diligência (peça 37) foram expedidos os Ofícios de Contraditório (peça 41-44) tendo o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba (peça 47-52); a Sra. Elisângela Clazer Cabral, (peça 53); o Sr. Pedro Claiton Pelandia (peças 56-60); o Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (peça 63); e o Sr. Waltevir L. Ribeiro Junior (peça 66) apresentando respectivamente suas respostas. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5128/16 - COFIM, peça 73) mediante análise conclusiva manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em relação a todos os itens destacando em síntese que:

- As atribuições do Conselho Fiscal não suprem as do Controle Interno, colidindo com o entendimento do Tribunal de Contas de que as estas são distintas;
- Que na 30ª Assembleia Geral do CONRESOL, em 22.04.2015, foi decidido pela criação do cargo de controlador interno, tendo ao seu ver a entidade concordado tacitamente com o posicionamento do Tribunal de Contas, de que o Conselho Fiscal não substitui as funções do Controle Interno;
- Que em consulta ao SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal) foi constatado que em 01.08.2016 foi cadastrado como Controlador Interno o Sr. EMERSON MITSUI KARASAWA servidor efetivo do Município de Quintandinha (um dos municípios consorciados), ocupante do cargo de Contador II;
- Que na análise da prestação de contas de 2013 (Processo n.º 368684/14) a Coordenadoria sugeriu a conversão desta irregularidade em ressalva com aplicação de multa, argumentando que a solução apresentada não possuía a faculdade de alterar uma situação pretérita de irregularidade em relação ao controle interno, contudo, ponderou-se que para as prestações de contas futuras a condição de irregularidade ficaria sanada;
- Que o Acórdão n.º 4227/15 da 1ª Câmara que julgou as contas de 2009, ao enfrentar o mesmo problema acabou regularizando as contas, porém, com a recomendação de que o CONRESOL promovesse estudos com o intuito de implantar um sistema de controle interno em conformidade com as exigências deste Tribunal de Contas.

Em relação ao atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre na composição da Prestação de Contas, opinou conclusivamente por ressaltar o ponto com aplicação da multa correlata tendo em conta a ausência de novos elementos capazes de justificar a situação.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 14772/16, peça 75) lavrou parecer pela regularidade plena das contas reiterando seu opinativo anterior, acrescida, da emissão de recomendação haja vista que em 01.08.2016 foi cadastrado como Controlador Interno do Consórcio o Sr. EMERSON MITSUI KARASAWA, servidor efetivo do Município de Quitandinha ocupante do cargo de contador.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Nota-se que conforme apontado pela COFIM há nítida diferenciação entre as atribuições exercidas pelo Conselho Fiscal da entidade das executadas pelo Controle Interno não havendo sobreposição de funções. Desse modo o sistema de controle, tanto interno/externo, alcança o Consórcio Público para os devidos fins direito.

Tal lógica revela a necessidade de segregação de funções entre controlado e controlador se aplicando também à prestação de contas em comento.

Entretanto, dirijo da proposição de irregularidade das contas com as respectivas multas correlatas visto que no exercício de 2013 o quadro da entidade era o mesmo do exercício de 2010, tendo a situação sido julgada regular com recomendação, mostrando-se coerente que no exercício analisado a entidade tenha o mesmo tratamento dado no exercício de 2013 (Acórdão n.º 5588/16 - Segunda Câmara) já que se trata de exercício anterior sepultando qualquer divergência interpretativa sobre o ponto.

Soma-se ao isso, o fato de que houve regularização da situação no exercício de 2016 com o cadastrado regular do Controlador Interno do Consórcio e adoção das medidas pertinentes.

Em relação ao atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre na composição da Prestação de Contas, anoto que não houve manifestação dos interessados sobre o item não sendo ventiladas justificativas e/ou colacionados elementos documentais capazes de afastar a situação objetiva de atraso para ponderação deste relator. Assim, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, "b" da LC n.º 113/2005 é medida que se impõe.

Faço ao exposto, acato o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas do CONRESOL - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. CARLOS ALBERTO RICHÁ (CPF: 541.917.509-68) e LUCIANO DUCCI (CPF: 207.323.760-68);

II) aplicar ao Sr. LUCIANO DUCCI (CPF: 207.323.760-68) a multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da LC n.º 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado em regulamento para a entrega da Prestação de Contas Eletrônica correspondente ao sexto bimestre visto que respondia pela gestão da entidade quando do prazo para remessa tempestiva dos dados;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do CONRESOL - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. CARLOS ALBERTO RICHÁ (CPF: 541.917.509-68) e LUCIANO DUCCI (CPF: 207.323.760-68);

II. Aplicar ao Sr. LUCIANO DUCCI (CPF: 207.323.760-68), a multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da LC n.º 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado em regulamento para a entrega da Prestação de Contas Eletrônica correspondente ao sexto bimestre visto que respondia pela gestão da entidade quando do prazo para remessa tempestiva dos dados; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 354802/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DE JESUS ISAC

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6330/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Atahyde Ferreira dos Santos Junior.

Distribuído o feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução n.º 4134/15 (peça 32), inclinou-se pela irregularidade das contas com a aplicação de multa ao gestor em face das seguintes restrições: (i) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (ii) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; e, (iii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Regularmente identificados (peças 34, 37 e 38), o atual presidente da entidade, Sr. José de Jesus Isac juntamente com o gestor das contas, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, manifestaram-se às peças 48-52, efetuando a juntada de novos documentos.

Em nova análise, a COFIM (Instrução 5256/16, peça 53) verificou que a entidade sanou, em sede de contraditório, todos os apontamentos iniciais, opinando assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16094/16, peça 54) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que as contas encontram-se passíveis de aprovação devido à ausência de irregularidades ou impropriedades verificada na instrução conclusiva da unidade técnica (peça 53).

Assim, acompanho os opinativos unânimes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 54) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (CPF 286.307.859-34), presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (CPF 286.307.859-34), Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, relativas ao exercício financeiro de 2013; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 203654/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: AIRTON HERNANDES VERUSSA, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6331/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Ascencio Nabarro, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 62/16 (peça n.º 17), opinou por concessão de contraditório em face do encaminhamento de Relatório de Controle Interno assinado por Controlador Interno não cadastrado junto a este Tribunal.

Os responsáveis foram regularmente intimados para exercício do contraditório (peças 20 e 21), tendo apresentado defesa (peça 23).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, manifestou-se por meio da Instrução n.º 5278/16 (peça 26), entendendo que diante das justificativas e documentos apresentados a inconformidade foi sanada, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 15601/16 (peça 27), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 e se resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Ascencio Nabarro.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Ascencio Nabarro, CPF n.º 241.889.729-04, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Ascencio Nabarro, CPF n.º 241.889.729-04, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II – Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 237591/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6332/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, ii, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão

de habilitação do contador (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicação do balanço patrimonial (peça 7); relatório e parecer do controle interno (peça 8 e 9) e outros documentos (peça 12 e 14).

Posteriormente a distribuição do feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 1339/16, peça 17), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em conta:

1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas na ordem de - 3,63%;

2. E entrega dos dados do mês 13 - Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso (95 dias);

Autorizada à diligência (Despacho n.º 1035/16-COFIM, peça 18) e sendo devidamente cientificando os gestores à época responsáveis (peças 19 e 20) os mesmos apresentaram manifestação às peças 24, 30 e 31, aduzindo, em apertada síntese, que procedeu a adequação de todos os 2 (dois) pontos levantados pela COFIM, com as justificativas pertinentes. Propugna pela regularidade das contas e exclusão das multas correlatas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio de Instrução n.º 4875/16 (peça 32), teve como não regularizado o item 1 (Déficit Orçamentário das Fontes Financeiras Não Vinculadas) em que pese à alegação do déficit dar-se em função das restrições na arrecadação do Município, pois a entidade não apresentou fatos ou medidas que pudessem ensejar a regularização da restrição orçamentária tais como: a) a comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte; b) exposição dos motivos de força maior; e c) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimento financeira.

Optou por ressalvar a entrega intempestiva do mês 13 - encerramento do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 03.11.2015, portanto fora do prazo de 31.07.2015 estabelecida na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução n.º 106/2015 com a atribuição da multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da LC n.º 113/05.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 15209/16, peça 34) lavrou parecer pela regularidade das contas com ressalva por entender que a jurisprudência desta Corte ressalva o déficit quando o índice for de até 5%, acompanhando também o entendimento pela ressalva na remessa intempestiva dos dados junto ao sistema SIM-AM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Quanto ao ponto remanescente relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistia grave impacto apto a restringir as contas.

Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor R\$ 181.306,15 (cento e oitenta e um mil, trezentos e seis reais e quinze centavos) equivalente a 3,63%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concretamente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripies Brandão, DETC n. 562, de 18/01/13).

Nota-se que apesar de assente da ressalva das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável à multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n. 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatuí como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa



de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara).

Relativamente à entrega intempestiva do mês 13 - encerramento do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, entendo ser caso de ressalvar a referida situação em consonância com o opinativo da COFIM e do Parquet de Contas ante o fato de que a entrega ter sido registrada na data de 03.11.2015, portanto fora do prazo de 31.07.2015 estabelecida na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução n.º 106/2015, sem prejuízo da multa correlata.

Destarte, acompanho o opinativo do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, de responsabilidade de CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE (CPF: 298.878.609-72) e PAULO ROBERTO COLNAHI RIBEIRO (CPF: 521.299.349-00), na qualidade de presidentes das entidades, ressalvando o resultado financeiro deficitário na ordem de 3,63%;

II) aplicar ao Sr. CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE (CPF: 298.878.609-72) a multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da LC n.º 113/2005 pelo não atendimento ao prazo estipulado em regulamento para a entrega da Prestação de Contas Eletrônica visto que respondia pela gestão da entidade quando do prazo para remessa tempestiva dos dados;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, de responsabilidade de CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE (CPF: 298.878.609-72) e PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO (CPF: 521.299.349-00), na qualidade de Presidentes das entidades, ressalvando o resultado financeiro deficitário na ordem de 3,63%;

II. Aplicar ao Sr. CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE (CPF: 298.878.609-72), a multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da LC n.º 113/2005, pelo não atendimento ao prazo estipulado em regulamento para a entrega da Prestação de Contas Eletrônica visto que respondia pela gestão da entidade quando do prazo para remessa tempestiva dos dados; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238164/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6333/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Valdonir Luiz Weizermann.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 80/16, peça 18) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão da existência de restrição relativa às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade".

Após, devidamente cientificado (peça 21), o gestor das contas manifestou-se às peças 23-25 efetuando a juntada de novo balanço patrimonial.

Na sequência, a COFIM (Instrução 5161/16, peça 26) analisou os documentos juntados e verificou que o apontamento inicial restou integralmente sanado, opinando assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16212/16 (peça 28) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da COFIM (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º

113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. VALDONIR LUIZ WEIZENMANN (CPF 020.510.079-18), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. VALDONIR LUIZ WEIZENMANN (CPF 020.510.079-18), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 268233/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: AIRTON QUINTINO, JOSE CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6334/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ventania, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 5061/15, peça 10) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão da existência de restrição relativa à "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação".

Após, devidamente cientificado (peças 13-14), o gestor das contas manifestou-se às peças 17-20 efetuando a juntada de novo balanço patrimonial e publicação.

Na sequência, a COFIM (Instrução 5274/16, peça 21) analisou os documentos juntados e verificou que o apontamento inicial restou integralmente sanado, opinando assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16591/16 (peça 22) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da COFIM (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. José Carlos da Silva (CPF 505.805.749-20), presidente da CAMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. José Carlos da Silva (CPF 505.805.749-20), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 268241/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE



PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO NEY MARCAL JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6335/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014.
Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de João Ney Marçal Júnior.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM por meio da Instrução n.º 4856/15 (peça 10), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, (ii) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

O gestor das contas foi regularmente intimado (peça 12), tendo a entidade representada por seu atual presidente apresentado defesa às peças 15-20 efetuando a juntada de novo balanço patrimonial, relatório e parecer do controle interno.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelos Interessados, a COFIM (Instrução 5105/16, peça 21) verificou que a entidade regularizou todos os apontamentos iniciais, sugerindo assim, a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16093/16, peça 23) corroborou o opinativo técnico pelo julgamento de regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do saneamento integral das irregularidades apontadas na primeira Instrução da unidade técnica, acompanho os opinativos uníssomos da COFIM (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR (CPF 339.754.189-15), presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, no período de 05/01/2013 a 31/12/2015), relativas ao exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR (CPF 339.754.189-15), Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, no período de 05/01/2013 a 31/12/2015), relativas ao exercício de 2014.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 358739/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6336/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2014. Art. 16, III, LC n.º 113/2005. Ausência de Contraditório pelos interessados. Irregularidade das contas com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Associação de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, presidente da entidade no período de 01/01/13 a 31/12/14.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e à estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal (Instrução n.º 2574/16, peça 10), opinando por concessão e contraditório diante da constatação das seguintes inconformidades, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de sanções: (i) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; (ii) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; e, (iii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerou, ainda, a hipótese de a publicação não atender

às especificações.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativas (peça 24). Já a Sra. Marinez Baldin Crotti, Presidente da entidade no período de 01/01/15 a 31/12/16, acostou defesa à peça n.º 23, esclarecendo que está interinamente afastada das funções junto à ASSISCOP, tendo em vista que se descompatibilizou para concorrer ao pleito eleitoral de outubro de 2016, não estando habilitada a prestar as devidas justificativas, que devem ser feitas na pessoa do atual gestor da Associação.

A Unidade Técnica, por meio da Informação n.º 875/16 (peça 25), certificou que quando da emissão da Instrução n.º 2574/16, a Sra. Marinez Baldin Crotti ainda constava como responsável pela Associação. No entanto, após nova consulta, verificou que o atual gestor é o Sr. Rafael Nascimento, (CPF: 055.993.889-64), motivo pelo qual pugnou por sua intimação, a fim de obter os esclarecimentos necessários.

Devidamente cientificado (peça n.º 28), o interessado não apresentou resposta no prazo estipulado, conforme se observa à peça 31 (certidão de decurso de prazo 1749/16).

A COFIM emitiu Instrução conclusiva (Instrução 5003/16, peça 32) pela irregularidade das contas, em face da ausência de pronunciamento dos interessados, mantendo inalterado o opinativo inicial.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 14397/16 (peça 34), corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo verifica-se que as seguintes impropriedades foram constatadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal durante a instrução: (i) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; (ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e sua respectiva publicação; e (iii) Atraso no envio dos dados de encerramento do SIM/AM.

Assim, embora tenha sido oportunizado o contraditório aos interessados, os mesmos deixaram transcorrer os prazos sem apresentar manifestação e/ou justificativas, permanecendo as irregularidades apontadas pela unidade técnica. Destarte, nos termos dos artigos 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Sra. LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (CPF 200.159.419-49) Presidente da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no período de 01/01/13 a 31/12/14 em razão da restrição referente às "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados" e à "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e sua respectiva publicação".

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, a Srª LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (CPF 200.159.419-49), presidente da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no período de 01/01/13 a 31/12/14, em face da irregularidade das contas;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, a Srª. MARINEZ BALDIN CROTTI, CPF n.º 620.332.209-15, Presidente da entidade no período de 01/01/15 a 31/12/16, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas (Instrução Normativa 96/2014), as informações do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", ao Sr. RAFAEL NASCIMENTO, CPF n.º 055.993.889-64, atual gestor da entidade, por deixar de encaminhar no prazo fixado, os documentos solicitados pela unidade técnica, sem motivo justificado.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Sra. LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (CPF 200.159.419-49), Presidente da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no período de 01/01/13 a 31/12/14 em razão da restrição referente às "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados" e à "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e sua respectiva publicação".

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, a Srª LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (CPF 200.159.419-49), Presidente da entidade no período de 01/01/13 a 31/12/14, em face da irregularidade das contas;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, a Srª. MARINEZ BALDIN CROTTI, CPF n.º 620.332.209-15, Presidente da entidade no período de 01/01/15 a 31/12/16, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas (Instrução Normativa 96/2014), as informações do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", ao Sr. RAFAEL NASCIMENTO, CPF n.º 055.993.889-64, atual gestor da entidade, por deixar de encaminhar no prazo fixado, os documentos solicitados pela unidade técnica, sem motivo justificado.

V. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233948/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CANDIDO JOSE DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6337/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 2898/16, peça 09), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9310/16, peça 10) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo a aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1878/16 (peça 11) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, a procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer n.º 16562/16 (peça 14) propugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, nos termos da IN 114/2016, acompanho os opinativos unânimes da unidade técnica (peça 10) e do Ministério Público (peça 14) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. CANDIDO JOSE DE ALMEIDA (CPF 448.771.459-15), gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. CANDIDO JOSE DE ALMEIDA (CPF 448.771.459-15), gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 234138/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

INTERESSADO: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6338/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Iguaçu, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3458/16, peça 09), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao

Controle Interno, ao resultado patrimonial, aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16706/16, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Câmara Municipal de Iguaçu, nos termos da IN 114/2016, acompanho os opinativos unânimes da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público (peça 10) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas da Sra. ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITÃO (CPF 149.677.589-91), gestora da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Sra. ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITÃO (CPF 149.677.589-91), gestora da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267896/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ILDO BELIM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto as Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional. Com aplicação de MULTA.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edgar Bueno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4.688/16, (peça nº 78), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CASCAVEL em razão de Imputações de Débitos ao Gestor por Danos causados ao Erário pelo recolhimento em Atraso de Contribuições devidas ao INSS, com ressarcimento e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/2005 e, ainda, com RESSALVAS quanto às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) e, ainda, em Decorrencia de Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

A Unidade Técnica entendeu que cabem Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujo valor somou R\$ 5.915,04 (cinco mil novecentos e quinze reais e quatro centavos), conforme critério especificado no Regimento Interno no TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 – 2ª Câmara – TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização registrou que o Responsável apresentou e reiterou justificativas no sentido de que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS referente ao mês de 12/2013 foi motivado por fatores alheios a vontade do Gestor, salientando que o atraso teria se originado na obrigação de apresentar as prestações de contas dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público – NBCASPs, sendo implantado o novo Plano de Contas, com padrões, estrutura e metodologias até então inexistentes.

No entanto, a Unidade Técnica concluiu que não foi apresentado fato capaz de



alterar o opinativo, visto que o atraso no recolhimento gerou encargos que são considerados despesas alheias ao orçamento público, o que resultaria na imputação ao Gestor das contas em exame o ressarcimento dos valores pagos relativos ao exercício de 2013.

Ainda, conforme decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2011 – Segunda Câmara, destacou que a hipótese caracterizou “efetivo dano ao erário, nos termos do art. 248, III, do regimento interno, “decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com RESSARCIMENTO e aplicação de MULTA.

Ainda, no que se refere às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal, demonstradas na planilha abaixo reproduzida, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela regularização, com RESSALVA.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
643	Operacao de Credito / Pavimentar Vias Publicas 2012	-15.325,58
724	Transferências Voluntárias Públicas Federais	-1.266,96
886	Gov. Fed. - Construir Piscina Termica no Parque Tarquinio.	-1.924,72
959	C/14845-8 - PCASCABEL/FMASPFMC3 - PISO MEDIA COMPLEXIDADE 3	-5.587,33
965	C/14250-6 FIWECDA/Familia (Programa Atitude)	-9.202,00

Em sua manifestação, o Responsável apresentou justificativas no sentido de que em relação a Fonte de Recursos nº 643 foi realizado o pagamento com execução antecipada com o ajuste no exercício de 2014, conforme demonstrado no Balancete por Fonte de recurso emitido pelo SIM-AM.

Quanto as Fontes de Recursos nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965 o Responsável informou que o apontamento se deu em razão do Governo Federal não ter repassado os valores, originando os déficits nas fontes. Esclareceu, ainda, que para o cumprimento das obrigações contratuais assumidas perante os fornecedores foi feito depósito com recursos das fontes livres, sendo os mesmos devolvidos no ano de 2014, no momento dos Repasses do Governo Federal.

Considerando as alegações dos Gestores, a Coordenadoria de Fiscalização observou que, efetivamente, ocorreu o ingresso das receitas orçamentárias, restando regularizado o saldo das Fontes de Recursos nº 643, nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965, como comprovado nos Balancetes por Fontes de Recursos emitidos pelo sistema SIM-AM.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto ao item relacionado às Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, que somou R\$ 19.015,81 (dezenove mil quinze reais e oitenta e um centavos) a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu por afastar a inconformidade, e aplicar a RESSALVA.

Em sua defesa o Responsável afirmou que o valor contido no portal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA como repasse do IPVA para o Município de Cascavel no exercício de 2013 de R\$ 33.798.249,83, (trinta e três milhões setecentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), uma vez que o valor correto seria R\$ 33.796.486,13, (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e treze centavos).

Registra que ao efetuar a dedução dos valores do FUNDEB, apurando a receita líquida, foi contabilizado pela municipalidade o valor a menor de R\$ 13.801,93, treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos, que se refere aos valores que foram restituídos ao Estado por recolhimento indevido do IPVA.

Após considerações, a Unidade Técnica afirmou que a divergência no valor registrado pela contabilidade do Município a título de receita orçamentária bruta de IPVA e o extrato bancário somou R\$ 17.252,08, (dezesete mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) e que teria se originado de restituição ao Estado de repasses indevidos.

Considerando as circunstâncias descritas e, ainda, que o valor líquido restituído informado pelo Responsável foi de R\$ 13.801,93 (treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos) e, principalmente, que se ocorresse o registro da receita orçamentária pelo valor bruto o montante a ser restituído somaria R\$ 17.252,41, (dezesete mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), o que se aproxima do valor da diferença apurada de R\$ 17.252,08 (dezesete mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), e tendo em vista as peculiaridades do cálculo da parte da dedução do FUNDEB que ocorre nos repasses do IPVA, entendeu possível concluir que os valores são correspondentes. Ainda mencionou que os valores foram restituídos por meio de transferência financeira, sendo deduzidos dos valores registrado na contabilidade da municipalidade a título de receita orçamentária do IPVA. Assim, não ocorreu o registro da receita orçamentária pelo seu valor bruto, contrariando o art. 6º da Lei 4.320/64, que determina que os valores deveriam ter sido registrados como dedução da receita orçamentária de IPVA no exercício. Salientou, ainda, a não apresentação dos extratos bancários que comprovariam a efetiva restituição dos valores ao Estado, bem como não foram juntados os processos administrativos que originaram tais devoluções.

Diante do exposto, concluiu que a divergência apurada se refere a restituição do IPVA realizadas pela municipalidade ao Estado, contudo, considerando as incongruências nos registros contábeis das restituições de valores recebidos indevidamente, as ausências das apresentações dos extratos bancários e dos processos administrativos que motivaram as restituições, concluiu que tal apontamento deve ser ressaltado.

Assim, concluiu pela RESSALVA, sem aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.739/16, (peça nº 79), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício de 2013, com RESSARCIMENTO de valores, aplicação de multa, e, ainda, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, em dissonância com o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos por afastar a inconformidade quanto a Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujo valor apurado somou R\$ 5.915,04 (cinco mil novecentos e quinze reais e quatro centavos).

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável não terem o condão de afastar a inconformidade, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica e relacionado a encargos pelo Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS não foram frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário.

Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e aplicação de multa, no entanto, SEM ressarcimento.

No que se refere às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento inconformidade.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, mesmo que somente no exercício seguinte de 2014, foi possível verificar que ocorreu o ingresso das receitas orçamentárias, regularizando os saldos nas Fontes nº 643, nº 724, nº 886, nº 959 e nº 965, conforme verificado no Balancete de Verificação dos Recursos emitido pelo SIM-AM.

Assim, concluímos pela regularização do item com RESSALVA.

Por fim, quanto as Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, também entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, temos que as divergências apuradas na receita realizada pelo Ente a título de Cota-Parte do IPVA não se mostra suficiente para aplicar a inconformidade, pois, não causaram prejuízos na apuração dos índices de investimento em Educação e Saúde, além de não repercutirem negativamente no saldo da conta bancária.

Conforme justificativas apresentadas pelo Responsável por ocasião do contraditório, o valor registrado como restituição ao Estado, já líquido do FUNDEB, foi de R\$ 13.801,93 (treze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos), no entanto, conforme apurado pela Unidade Técnica, se a restituição fosse registrada pelo valor bruto o montante teria sido de R\$ 17.252,41, (dezesete mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), montante que se aproximou da diferença de R\$ 17.252,08, (dezesete mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), apurada entre a Receita Orçamentária Bruta de IPVA e os valores apresentados nos extratos bancários juntados aos autos, de onde se conclui que não houve prejuízo ao Ente em exame.

Cabe observar, ainda, que as Receitas Orçamentárias devem ser contabilizadas pelo valor bruto, conforme determinado no art. 6º da Lei nº 4.320/64, e eventuais deduções deveriam ter sido registradas como deduções da receita orçamentária do exercício.

Assim, considerando as justificativas apresentadas e o posicionamento adotado na instrução do processo, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, com RESSALVAS quanto as Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

2) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g” em razão de Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela



REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, com RESSALVAS quanto as Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as Regras da Gestão Fiscal e, ainda, Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

II. Aplicar, ao Responsável, Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" em razão de Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273497/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 359/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão das Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal. Com aplicação de MULTA.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4.841/16, (peça nº 57), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão de Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º da L.C.E 113/2005.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto as Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, em razão do saldo negativo de R\$ 498,76, (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), na Fonte 739 – Plano de Habitação e Interesse Social; R\$ 16.670,15, (dezesseis mil seiscentos e setenta reais e quinze centavos), na Fonte 749 – Programa Pro Município de Pequeno Porte; e R\$ 12.728,49, (doze mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) na Fonte 755 – Ministério do Turismo Parque Exposição.

A Coordenadoria de Fiscalização registrou, ainda, que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que os ajustes das Fontes 739, 749 e 755, já mencionadas, seriam realizados em exercício posterior.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que o apontamento configurou, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior a disponibilidade da Fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, retratando a desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivos para o atendimento ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

Observou, ainda, que em consulta ao Balancete de Verificação das Fontes na data do exame permaneciam os saldos negativos, razão pela qual foi mantida a inconformidade com a recomendação para que a Entidade regularizasse a discrepância.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.402/16, (peça nº 58), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, com aplicação de multa, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, em relação às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal,

entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Conforme observado nas justificativas apresentadas em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar as inconformidades, pois, limitou-se a afirmar que as falhas seriam ajustadas em exercícios posteriores e, assim, permanecendo o saldo negativo de R\$ 498,76, (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), na Fonte 739; o saldo negativo de R\$ 16.670,15, (dezesseis mil seiscentos e setenta reais e quinze centavos), na Fonte 749 e o saldo negativo de R\$ 12.728,49, (doze mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) na Fonte 755.

Desta maneira, considerando que não foi apresentado o Demonstrativo Descritivo dos lançamentos que conciliariam os saldos das contas, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização e nome do agente público responsável além de outros documentos que dariam suporte aos lançamentos, entendemos pela manutenção da inconformidade.

Dessa forma, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, em razão das Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal;

2) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" em razão da Irregularidade mencionada no parágrafo anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, em razão das Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal;

II. Aplicar, ao Responsável, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" em razão da Irregularidade mencionada no parágrafo anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 213390/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 360/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2014, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º quadrimestre e, também, do 2º quadrimestre. Com aplicação de MULTA.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. João José Tavares, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4.843/16, (peça nº 41), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, com RESSALVAS em razão do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no Exercício de 2014 – Análise de 1º Quadrimestre e, também, o Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão fiscal no



exercício de 2014, Análise do 2º quadrimestre, com aplicação de MULTAS.

No que se refere ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no Exercício de 2014 – Análise de 1º Quadrimestre a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal observou, inicialmente, que o Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada; Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias de Valores; Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito e, ainda, o Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F do Poder Executivo foram publicados em 08/06/2015, ou seja, em data posterior ao encerramento do prazo que finalizou em 30/05/2014.

Em sede de contraditório, o Responsável argumentou que diante da extrapolação do índice de pessoal no final do exercício de 2013, sabiam da obrigatoriedade de alterar a publicação do RGF de semestral para quadrimestral, no entanto, o entendimento foi no sentido de que somente o demonstrativo de pessoal é que seria publicado, tendo este ocorrido juntamente com o RREO do 2º bimestre de 2014 e, posteriormente, ao verificar a pendência junto à Agenda de Obrigações, foram publicados os demais demonstrativos.

No entanto, a Unidade Técnica ressaltou as determinações do art. 54, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, (101/00), que tratou da emissão quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal – RGF restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a publicação, ou seja, poderia ser publicado até 30/05/2014.

Assim, considerou que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracterizou efetivo motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Dessa forma, a Unidade Técnica opinou pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão fiscal ao 1º quadrimestre de 2014, cabendo aplicação de multa.

Por outro lado, salientou que o Acórdão 3.960/16 – STP, (Processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade) declarou a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, assentando que o percentual da Multa prevista no art. 5º, § 1º, da referida Lei poderia ser fixado de maneira proporcional às peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Assim, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA equivalente a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

No mesmo sentido, entendeu pela ressalva quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, Análise do 2º quadrimestre, conforme detectado na Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa 32/2009 – TC, resultando na sanção prevista no art. 5º, inciso I, § primeiro da Lei 10.028/00, correspondentes a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Destacou, ainda, que a publicação do Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo; o Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada; Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito e, por fim, o Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F do Poder Executivo ocorreram somente em 08/06/2015.

Em suas justificativas o Responsável argumentou que o índice de pessoal passaria por recálculo, haja vista que a extrapolação ocorreu em razão de inclusão de serviços terceirizados de saúde que se referiam a plantões médicos. Assim, diante da certeza de que a revisão do cálculo do índice estaria dentro dos limites, não foi realizada a publicação quadrimestral, pois, com o novo índice, no entendimento da Entidade, as publicações voltariam a ser semestrais. Finalizou solicitando o afastamento da multa, pois, originada de interpretação equivocada dos dispositivos legais, sendo que o Município pela primeira vez teve extrapolação do índice de pessoal.

Em sua manifestação derradeira, a Coordenadoria de Fiscalização observou que, mesmo após o recálculo do índice de pessoal apurado com base em 31/12/2013, conforme o item 5.2 da Instrução nº 546/16, (peça nº 27), o Ente permaneceu com extrapolação, apresentando um índice de 55,93%, (cinquenta e cinco vírgula noventa e três por cento).

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2013	12.619.971,59	6.867.295,69	54,42	Excesso
12/2013	12.416.888,36	7.198.370,47	57,97	Excesso
4/2014	12.925.894,66	7.303.835,04	56,50	Excesso
8/2014	13.158.822,66	7.399.646,04	56,23	Excesso
12/2014	13.326.960,59	7.416.895,54	55,65	Excesso

RECALCULO DO ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Processo	Numero do Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Perce ntual	Situação
12/2013	1085568/14	1536	2015	GCIZL	DPD	55,93	Excesso
4/2014	1085568/14	1536	2015	GCIZL	DPD	53,26	Alerta 95
8/2014	1085568/14	1536	2015	GCIZL	DPD	52,10	Alerta 95
12/2014	1085568/14	1536	2015	GCIZL	DPD	51,43	Alerta 95

Com relação à periodicidade do Relatório de Gestão Fiscal salientou, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, que mesmo com o retorno do limite, o prazo de publicação quadrimestral deveria permanecer até o final do respectivo exercício, (art. 54, §2º da Lei 101/00). Assim, mencionou que o Gestor teria até 30/09/2014 para publicar o referido Relatório, prazo que não foi respeitado, pois efetuado em 08/06/2015.

Contudo, entendeu que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracterizou efetivamente motivo para avaliação desabonadora da Gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao Agente Responsável pela Administração. Dessa forma, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal

relativo ao 2º quadrimestre de 2014, cabendo aplicação de multa.

Destacou, por fim, o Acórdão 3.960/16 – STP (processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade) que declarou a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, assentando que o percentual da multa previsto no seu parágrafo primeiro poderia ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 13.386/16, (peça nº 42), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2014, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das Contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, com RESSALVAS quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º quadrimestre e, também, do 2º quadrimestre.

Conforme se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização, efetivamente, a omissão temporária da obrigação de fazer não reflete motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que a publicação objeto de ressalva foi o único apontamento remanescente.

Discordamos, contudo, com relação à imposição da MULTA prevista pelo artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal 10.028/00, que determina a cobrança de 30%, (trinta por cento), dos vencimentos anuais do Agente que deu causa ao ato, por entender que a citada sanção é extremamente onerosa, penalizando o Gestor de maneira desproporcional.

No entanto, considerando o disposto no determinado no art. 54, § 2º da Lei nº 101/00, entendemos como cabível a aplicação, uma única vez, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/2005, pois, conforme demonstrado nos autos, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre foi publicado em 08/06/2015, quando o prazo limite para publicação seria 30/05/2014, resultando no atraso de 374 (trezentos e setenta e quatro) dias, da mesma forma, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre foi publicado somente 08/06/2015, sendo que o prazo havia encerrado em 30/09/2014, resultando no atraso de 251 (duzentos e cinquenta e um) dias.

Assim, concluímos pela regularidade das contas, com RESSALVAS e aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/2005, uma única vez.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João José Tavares, CPF 326.611.939-87, com RESSALVAS quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no Exercício de 2014 – Análise de 1º Quadrimestre e, também, o Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão fiscal no exercício de 2014, Análise do 2º quadrimestre;

2) por fim, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma única vez, em decorrência do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no Exercício de 2014 – Análise de 1º Quadrimestre e, também, do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão fiscal no exercício de 2014, Análise do 2º quadrimestre.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João José Tavares, CPF 326.611.939-87, com RESSALVAS quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no Exercício de 2014 – Análise de 1º Quadrimestre e, também, o Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão fiscal no exercício de 2014, Análise do 2º quadrimestre;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma única vez, em decorrência do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no Exercício de 2014 – Análise de 1º Quadrimestre e, também, do Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão fiscal no exercício de 2014, Análise do 2º quadrimestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 – Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611
 Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (DG) e Stephanie Maureen Pellini Valenco (DG) – Imagens: Wagner Araújo (DCS)



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Estado do Paraná CNPJ 76.972.082/0001-06
RUA JOSÉ VICENTE, 357 - CENTRO - 44.342-1319 - CEP 87990-000

Exercício: 2016

Nota de Lançamentos Diversos

Complemento: Referente provisão matemática - avaliação atuarial do RPPS de 2014, conforme exigência do TCE/PR

Número Lançamento: 833

Data: 29/01/2016

Valor: R\$ 26.920.063,53 (VINTE E SEIS MILHÕES NOVECENTOS E VINTE MIL E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

Documento: Doc: Deb:7971129 - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS [938 - [O] - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS] Cred:897112901 - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO [1865 - [O] - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO]

Debita 7.9.7.1.1.29..... - 938 - [O] - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS

Credita 8.9.7.1.1.29.01..... - 1865 - [O] - CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO

Osmair Aguiar Rodrigues
Controlador

Em sua última manifestação a Unidade Técnica verificou que o Laudo Atuarial anexado na Prestação de Contas de 2014, quando comparado com o Balancete de Verificação do SIM-AM, não apresentou divergências, conforme demonstrado.

Piano de Contas

Nat. Conta	Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias	(26.920.063,53)
C Plano Financeiro	0,00
C Provisões para Benefícios Concedidos	0,00
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D Contribuições do Ente (reduzida)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzida)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzida)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzida)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzida)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder	0,00
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D Contribuições do Ente (reduzida)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzida)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzida)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzida)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzida)	0,00
C Plano Previdenciário	(26.920.063,53)
C Provisões para Benefícios Concedidos	(17.970.068,00)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(17.970.068,00)
D Contribuições do Ente (reduzida)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzida)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzida)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzida)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder	(9.200.628,79)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(9.200.628,79)
D Contribuições do Ente (reduzida)	6.587.524,94
D Contribuições do Inativo (reduzida)	6.903.526,64
D Compensação Previdenciária (reduzida)	4.11.000,01
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
D Plano de Amortização (reduzida)	250.633,26
D Outros Créditos (reduzida)	250.633,26
C Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00
C Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00

Av. Presidente Kennedy, 2999 - 2º andar - sala 8 • 80610-010 • Curitiba/PR • Fone: (41)3329-0008
e-mail: pib@actuary.com.br www.actuary.com.br

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 13.095/16, (peça nº 146), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2014, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das Contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2014, com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, Falta de Pagamento de Aporte para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, ainda, pela regularidade plena quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS. No que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado no primeiro exame somou R\$ 128.691,16 (cento e vinte e oito mil seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), equivalentes a 1,65%, (um vírgula sessenta e cinco por cento), da receita do Ente e, posteriormente, em decorrência do cancelamento dos Restos a Pagar de 2014, revisto para R\$ 1.855,09 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), equivalentes a 0,024%, (zero vírgula zero vinte e quatro por cento) da receita, acompanhamos o entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos por afastar a inconformidade, dada a sua pouca expressividade.

Ainda, vale ressaltar que o déficit acima referido, está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.

Assim, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto a Falta de Pagamento de Aporte para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cujo valor apurado somou R\$ 250.633,26, (duzentos e cinquenta mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), entendemos como possível o afastamento da inconformidade.

Conforme demonstrado na instrução do processo, mediante documentos e consulta

aos dados do sistema SIM-AM, restou comprovado que os repasses pendentes do exercício de 2014 efetivamente ocorreram em 2015.

Dessa forma, entendemos pela regularização do item, com RESSALVA.

Por fim, quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença apurada em princípio somou R\$ 26.920.063,53 (vinte e seis milhões novecentos e vinte mil sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), entendemos pelo afastamento da ressalva apontada pela Unidade Técnica.

Conforme verificação anotada na instrução do processo, efetivamente, não houve divergência entre o Laudo Atuarial anexado na Prestação de Contas de 2014 em comparação com o Balance de Verificação do SIM-AM, como alegado pelo Responsável em sede de contraditório.

Assim, conclui-se pela REGULARIZAÇÃO plena do item.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Daniel Domingos Pereira, CPF 392.267.949-87, com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, a Falta de Pagamento de Aporte para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Daniel Domingos Pereira, CPF 392.267.949-87, com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, a Falta de Pagamento de Aporte para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 213358/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 363/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-0,29%). Precedentes. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Guaraci, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, (Instrução n.º 461/16, peça 38), inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da constatação de déficit no resultado financeiro das fontes não vinculadas (-0,29%).

Realizada diligência (peça 42), o Sr. Jamis Amadeu, prefeito do Município de Guaraci, manifestou-se à peça 44 (reproduzida à peça 46) alegando tratar-se o montante do déficit de valor irrisório, sendo que o Município cumpriu os índices de educação e saúde a contento, respectivamente 26,84% e 22,34%. Argumentou ainda, que esta Corte ressaltou o apontamento quando inferior a 5% em várias prestações de contas semelhantes, razão pela qual requereu a aprovação das contas sem a imputação de penalidade ao gestor.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 4750/16, peça 47) manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, consignando que em sede de contraditório não foi apresentado nenhum elemento hábil a demonstrar o superávit do exercício financeiro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13077/16, peça 48) corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesce na presente prestação de contas apenas a irregularidade referente ao "Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" no montante de 0,29% negativo.

No que tange a citada restrição, entendo que no caso concreto o montante deficitário não gerou grave impacto apto a macular a presente prestação de contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É



motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

Assim, de igual forma afastou a multa sugerida pela unidade técnica.

Destarte, divirjo dos opinativos da COFIM (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48), e, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Sr. JAMIS AMADEU (CPF 532.384.949-53) prefeito do MUNICÍPIO DE GUARACI, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de 0,29%.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, oficiando-se a Câmara Municipal da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Guaraci, Sr. JAMIS AMADEU (CPF 532.384.949-53), gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de 0,29%;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266982/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. ART. 16, III, 'B', DA LC N. 113/2005. RESTRIÇÃO NO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE FONTES FINANCEIRAS NÃO VINCULADAS, NAS CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO E NA FALTA DE PAGAMENTO DE APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL NA FORMA APURADA NO LAUDO ATUARIAL. RESSALVAS QUANTO À FALTA DE REGISTRO DO PASSIVO ATUARIAL NAS CONTAS DE CONTROLE DO SISTEMA CONTÁBIL OU INCOMPATIBILIDADE COM O LAUDO DO RPPS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Valter Pereira da Rocha.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 22), a municipalidade anexou documentos (peça 24), admitidos em caráter excepcional por esta relatoria. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta se inclinando pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão das restrições (i) no Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, (ii) nas contas bancárias com saldos a descoberto, (iii) na falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (iv) na falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS (Instrução n.º 986/16 - peça 29).

Realizada a intimação do interessado (peça 34) a Municipalidade ofereceu resposta aos itens aventados pela Unidade Técnica (peça 40). Em relação ao Déficit

Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas, ressaltou que possuía considerável saldo de restos não processados em 31/12/2014, tendo cancelado no exercício de 2015 os empenhos de restos a pagar não processados no montante de R\$ 359.773,44. Argumentou que o déficit se deve à queda na arrecadação do país e que as despesas obrigatórias sofreram acréscimo. Ressaltou ter aplicado em saúde 31,01% das receitas próprias e em educação 29,08%. Ademais, aduziu que desembolsou R\$ 363.399,39 para pagar precatórios judiciais. No tocante às contas bancárias com saldos a descoberto, afirmou que os lançamentos que ocorreram na contabilidade no mês de dezembro, só foram efetivados no banco no mês de janeiro. Ademais, alegou haver lançamentos entre contas bancárias da prefeitura, processadas na contabilidade no último dia do exercício e efetivados nos meses subsequentes. Quanto à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, alegou que por um lapso não foram registradas as contas matemáticas previdenciárias, todavia realizou o registro contábil das mesmas em 01/12/2015. Anexou documentos (peças 40 e 42).

Encaminhados os autos à COFIM, esta, por meio da Instrução n.º 4178/16 (peça 46), entendeu mantidas as restrições consignadas nos itens I, II e III supra, opinando pela irregularidade das contas com ressalva em relação à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e aplicação de multas.

Por derradeiro, o Ministério Público (Parecer n.º 10360/16, peça 48) corroborou a instrução da unidade técnica e se manifestou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceram como irregulares os seguintes itens: (i) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, (ii) contas bancárias com saldos a descoberto, (iii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (iv) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Segundo o opinativo, a exceção do item IV, todos os demais aspectos ensejam a emissão de Parecer Prévio de irregularidade das Contas.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes, vislumbra-se que o percentual negativo de - 9,92 encontra-se distante do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (-5%), mesmo após o ajuste com o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 127.633,99, redundando no percentual de - 9,23.

Gize-se que uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo de discrímen, a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar, sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional.

Ademais, cumpre esclarecer que o cancelamento de restos a pagar de obrigações patronais do regime geral de previdência social (RGPS) e do regime próprio de previdência social (RPPS) não podem ser acatados para redução do resultado financeiro negativo, haja vista que à época do registro desses valores no contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, por se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização. No presente caso em análise, não foi acatado o cancelamento de restos a pagar referente ao empenho nº 8625/2014 na importância de R\$ 232.139,45. (Instrução 4178/16 – COFIM, peça 46).

Por esses motivos, a irregularidade deste item é medida necessária. Malgrado a isso, entendendo não aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10.028/00. Por certo que a referida legislação estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º).

Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara).

No tocante às contas bancárias com saldos a descoberto, em que pese os argumentos deduzidos pela Municipalidade, não restou demonstrado que o saldo contábil na importância de -R\$ 285.060,45 na conta corrente de n.º 47880, agência 05169, do Banco do Brasil, encontrava-se em conciliação bancária ao final do exercício em análise (Instrução 4178/16 – COFIM, peça 46).

Da mesma forma, a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial motiva a irregularidade das contas tendo em vista que a Municipalidade não efetuou os aportes ao Regime Geral da Previdência Social no exercício de 2014 e também não justificou a restrição quando apresentou seu contraditório.

Por fim, no que tange à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, a Unidade técnica registrou que as informações e documentos, assim como os dados enviados via SIM-AM, regularizaram a restrição no exercício subsequente, de modo que acompanho o opinativo pela conversão do item em ressalva.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO:

- I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao



exercício financeiro de 2014, do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, de responsabilidade de VALTER PEREIRA DA ROCHA, CPF 209.098.109-15, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das contas bancárias com saldos a descoberto e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II) pela indicação de ressalvas às contas em face da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

III) pela aplicação a VALTER PEREIRA DA ROCHA, CPF 209.098.109-15, da multa constante no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em face de cada uma das irregularidades acima referidas.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA, CPF 209.098.109-15, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das contas bancárias com saldos a descoberto e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II. Indicar ressalvas às contas em face da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

III. Aplicar a VALTER PEREIRA DA ROCHA, CPF 209.098.109-15, a multa constante no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em face de cada uma das irregularidades acima referidas;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 480720/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIVALDO JOSE BELLO, ROSANE RODRIGUES CAMARGO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 722/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87.470/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.457, do dia 22/05/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.691,48 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), deferida para ROSANE RODRIGUES CAMARGO BELLO, na qualidade de cônjuge do servidor Nivaldo José Bello, falecido em 27/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.562/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.287/16 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 831868/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INOCENCIA TRINDADE FERREIRA, RAFAEL IATAURO, THOMAZ AGERS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 727/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89.357/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.545, do dia 25/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.767,46 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), deferida para INOCENCIA TRINDADE FERREIRA, na qualidade de convivente do servidor THOMAZ AGERS, falecido em 02/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.753/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.191/16 (peça 14), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 1102071/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIANO DOS SANTOS, ROSALI OLIVEIRA DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 731/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 85.056/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.332, do dia 13/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.391,65 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), deferida para ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do servidor JOÃO MARIANO DOS SANTOS, falecido em 26/01/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.735/16 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.180/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 857456/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CAROLINA DE BRITO DE MELLO, BRUNO CORREA DE MELLO, DANIELA CRISTINA DE BRITO DE MELLO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 732/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.143/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.280, do dia 29/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.833,66 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), deferida, em cotas iguais, para DANIELA CRISTINA DE BRITO DE MELLO e ANA CAROLINA DE BRITO DE MELLO, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e de filha menor do servidor BRUNO CORREA DE MELLO, falecido em 26/07/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.982/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.413/16 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 905918/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELEN JOANA DE ANDRADE, LIVETE DE ANDRADE, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 733/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89.636/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.553, do dia 09/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.979,28 (quatro mil, novecentos e setenta e nove), deferida para HELEN JOANA DE ANDRADE, na qualidade de filha menor da servidora LIVETE DE ANDRADE, falecida em 15/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.948/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.411/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575497/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BELMIRO CORDEIRO, EMILIA CORDEIRO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 734/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87.899/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.477, do dia 23/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.271,99 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), deferida para EMILIA CORDEIRO, na qualidade de cônjuge do servidor BELMIRO CORDEIRO, falecido em 04/04/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de



Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.620/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.278/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666441/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WALTER RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 735/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.083/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.491, do dia 13/07/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de WALTER RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 37 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.632,52 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.887/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.361/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630471/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 736/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de

Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.076/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.485, do dia 03/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 21.590,92 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), deferida para MARIA APARECIDA DE SOUZA, na qualidade de cônjuge do servidor PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA, falecido em 21/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.636/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.283/16 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746030/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AILTON LINO DA SILVA, BERENICE SONDA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 737/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 987/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ato do Município de Curitiba nº 157, do dia 16/08/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.818,79 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), deferida para AILTON LINO DA SILVA, na qualidade de cônjuge da servidora BERENICE SONDA SILVA, falecida em 09/06/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.820/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.294/16 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318664/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEBIDES RODRIGUES DE SOUZA, CELIA TEREZINHA DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 738/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de



Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86.712/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.418, do dia 25/03/15, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.975,63 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), deferida para ALCEBIDES RODRIGUES DE SOUZA, na qualidade de cônjuge da servidora CELIA TEREZINHA DE SOUZA, falecida em 11/01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.576/16 (peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.284/16 (peça 12), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 547035/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE SANTOS DANTAS, LUIZ MARIANO DANTAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 739/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 520/15, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ato do Município de Curitiba nº 111, do dia 18/06/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 894,43 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), deferida para IVONE SANTOS DANTAS, na qualidade de cônjuge do servidor LUIZ MARIANO DANTAS, falecido em 21/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.078/16 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.495/16 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 415550/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADAIR TEREZINHA CHEVONIKA DE SOUZA, EUCLIDES COELHO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 740/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 377/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ato do Município de Curitiba nº 72, do dia 15/04/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.664,05 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), deferida para EUCLIDES COELHO DE SOUZA, na qualidade de cônjuge da servidora ADAIR TEREZINHA CHEVONIKA DE SOUZA, falecida em 11/12/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.115/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.588/16 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 560619/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAQUELINE SALLES SILVA, VERA LUCIA DOMINGOS SALLES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 741/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 517/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ato do Município de Curitiba nº 111, do dia 18/06/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.858,19 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), deferida para JAQUELINE SALLES SILVA, na qualidade de filha menor da servidora VERA LUCIA DOMINGOS SALLES, falecida em 15/03/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.076/16 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.532/16 (peça 20), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434447/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA AIKO GUIOTOKU, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 743/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artágão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.921/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.669, do dia 04/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LUIZA AIKO GUIOTOKU, no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Farmacêutico, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 17.170,57 (dezesete mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.456/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.612/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 986245/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2464/16

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Diretoria para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 995422/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2465/16

I - Trata-se de Consulta apresentada por CLAUDINEI BENETTI, Prefeito MUNICÍPIO DE PINHALÃO, que, ao tecer comentários sobre a manutenção do pagamento de gratificação por tempo de dedicação exclusiva ao funcionário público JOSÉ RENATO DE PAULA, questiona:

“Faz jus o referido funcionário público a continuidade da percepção desta gratificação, de modo que deve ser considerado como redução de remuneração o corte desta gratificação?”[1]

A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido da necessidade de manutenção do pagamento da citada gratificação, já que efetuado há vários anos e em nome do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, ainda que haja legislação municipal pela impossibilidade de incorporação.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

O Consistente visa que sejam dirimidas dúvidas inerentes à manutenção de gratificação à determinado funcionário público, a citar JOSÉ RENATO DE PAULA. Veja-se, assim, que a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado por esta.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.”

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por CLAUDINEI BENETTI, Prefeito MUNICÍPIO DE PINHALÃO, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça n.º 03, fls. 01

2. “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)”

PROCESSO Nº: 966309/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

PROCURADORES: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2473/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por ELOI KUHN (ex-Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE), em face dos Acórdãos n.º 4413/14 e 6852/14 (peças n.º 42 e 52 dos autos originários), proferidos pelo Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Recurso de Revista n.º 274585/13, interposto contra o Acórdão n.º 598/14, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 274585/13.

O acórdão rescindendo manteve a decisão originária que julgou irregulares as

contas apresentadas por ELOI KUHN, ex-Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, referentes ao exercício de 2011, por não ter este prestado as contas, aplicando-lhe, por tal razão, as multas do artigo 87, III, “b”, e § 4º, da Lei Orgânica.

A decisão transitou em julgado em 09/12/2014 (peça n.º 55 dos autos originários).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que é possível, neste momento, analisar a documentação antes não encaminhada, a fim de sanear a irregularidade e elidir a multa aplicada.

Em exame prévio foram reconhecidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica (peça n.º 13)

A Unidade Técnica, mediante o Parecer n.º 5726/16 (peça n.º 14), opina pelo não conhecimento do Pedido Rescisório, bem como do pleito de concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, diante dos seguintes argumentos:

a) Os documentos apresentados pelo Recorrente não consistem em novos elementos de provas, nos termos do Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas, eis que posteriores as decisões atacadas;

b) Impossível a concessão do pedido liminar, eis que ausente o fumus boni iuris.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17916/16/16 (peça n.º 25), manifestou-se pela impossibilidade de concessão do efeito suspensivo, por entender que incabível em sede de Pedido Rescisório, nos moldes da Orientação Ministerial n.º 01/2009.

É o relatório.

II – Preliminarmente, cumpre destacar que a documentação acostada pelo Requerente se enquadra no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

Isso porque, embora alguns documentos datem de meados de 2016, na verdade remontam a fatos anteriores ao período em que foram proferidos os Acórdãos n.º 598/14 da Primeira Câmara, 4413/14 e 6852/14, ambos do Tribunal Pleno, cuja rescisão ora se busca.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho do Prejulgado em análise:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.” (grifamos)

Igual sorte segue quanto à possibilidade de análise da pretensão de concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão.

Em interpretação teleológica do artigo 77, caput, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas[1], depreende-se que a limitação que se extrai do termo “sem efeito suspensivo” diz respeito aos efeitos automáticos inerentes a natureza do instrumento processual, tal como o efeito devolutivo e obstativo.

Vale dizer, o espírito da norma circunda a ideia de que propositura do Pedido de Rescisão não confere imediata suspensão ao acórdão rescindido, tal como igualmente o é na Ação Rescisória no processo judicial, não significando que não possa ser conferido o referido efeito em caráter excepcional.

Ainda, o disposto na norma em estudo não afasta a aplicação, por analogia, do previsto no art. 52 do diploma legal supra c/c art. 300, caput, do Código de Processo Civil em vigor, podendo consubstanciar o pedido de concessão de efeito suspensivo em pleito de tutela de urgência rogada na inicial.

Logo, observa-se que embora não mencionado expressamente pelo legislador na Lei Orgânica, a liminar concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido de Rescisão é admissível, o que é corroborando pelo teor do art. 495-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Ultrapassados os questionamentos preliminares, observa-se que o Acórdão n.º 4413/14 do Tribunal Pleno, ao confirmar a irregularidade pela ausência de prestação de contas, destacou os documentos faltantes, a citar Balanço Patrimonial, Notas Explicativas e as Demonstrações exigidas pela Lei n.º 6.404/76.

Já o Requerente, visando regularizar a ausência de prestação de contas do exercício de 2011 e consequente irregularidade reconhecida pelos acórdãos objurados, apresenta neste momento diversos documentos, a citar, o respectivo Relatório do Controle Interno, Parecer do Dirigente do Controle Interno datado de novembro de 2016, Parecer do Conselho Fiscal da mesma data, Quadro de Qualificação dos Responsáveis formulado em agosto do corrente ano, Relações Nominais diversas, de outubro de 2016, entre outros tantos documentos.

Veja-se, entretanto, que não é apresentada justificativa plausível, acompanhada de documentos que a confirme, a embasar a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2011 apenas em sede de Pedido de Rescisão, passados cerca de 05 (cinco) anos, restringindo-se o Requerente a alegar que:

“Em que pese o possível lapso ocorrido no encaminhamento da documentação para esta Egrégia Corte de Contas, em virtude da inexistência de corpo técnico qualificado à época dos fatos, observa-se que toda documentação complementar e necessária à análise pela regularidade das contas pode ser compulsada anexa ao presente pedido.”[2]

Neste contexto, não se constata o fumus boni iuris a autorizar a concessão do efeito suspensivo almejado.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

IV – Restituam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação quanto ao mérito do presente processo, uma vez que ultrapassadas as questões preliminares que fundamentaram A Instrução n.º 5726/16.

V – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)” (grifo nosso)

2. Peça n.º 03, fls 02.

PROCESSO Nº: 858979/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2492/16

I. Em complementação ao Despacho nº 2.441/16 (peça 145), e em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal expresso na Informação nº 870/16 (peça 123), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TERRA RICA também quanto aos itens II-a e II-c do Acórdão nº 2.500/16 – Primeira Câmara (peça 91).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666151/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADORES: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2493/16

Trata o presente de petição protocolada pelo Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, referente a Pedido de Rescisão fundamentado nos artigos 77, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 e 494 do Regimento Interno desta Casa, inconformado com a decisão do Acórdão nº 4296/14 – Segunda Câmara, mantida em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 5456/15 – Tribunal Pleno, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2008, determinando restituição de valores e aplicação de multas.

O petitório foi encaminhado dentro do prazo estipulado no artigo 494 do Regimento Interno, juntamente de cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como da documentação necessária, em atenção ao artigo 495 do mesmo diploma regimental.

Compulsando os autos de Prestação de Contas nº 114650/09, constata-se por meio da Informação nº 173/16 – COEX (Peça 269), que o Acórdão rescindindo teve seus efeitos suspensos através de decisão liminar concedida nos autos nº 0009596-90.2016.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, determinando a exclusão do nome do Sr. Sérgio Onofre da Silva da lista de gestores públicos com contas julgadas irregulares por este Tribunal de Contas.

Em que pese tal informação, diante dos fatos e fundamentos apresentados, bem como considerando tudo o que mais consta nos autos, RECEBO o pedido rescisório visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 77, inciso V e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com posterior vistas ao douto Ministério Público junto a esta Casa e após retornem conclusos a este Relator para deliberação e inclusão em pauta de julgamento, conforme estatuído pelo artigo 496 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 794915/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: DANIELI CRISTINA PIGOZZO, GESSICA DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, THIAGO FUMAGALLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2495/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.259/16 – S1C (peça 25), e em atenção ao Despacho nº 9.621/16 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257149/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: NELSON ROSA JUNIOR, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2497/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.319/16 – S1C (peça 54), e em atenção à Informação nº 8.346/16 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739124/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

PROCURADORES: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2500/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 1012701/16, que trata de recurso interposto pelo Sr. MAURO PINTO DE ANDRADE contra o Acórdão nº 4093/16 – Tribunal Pleno, que concluiu pelo não provimento de Recurso de Revista, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 43/15, o qual julgou irregular a prestação de contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIO BOM, com ressalva e aplicação de multa.

O Acórdão em referência foi embargado de declaração, sendo-lhe negado provimento através do Acórdão nº 5709/16 – Tribunal Pleno, o qual foi disponibilizado no DETC nº 1489, do dia 25/11/2016, e a peça recursal autuada nesta Casa no dia 19/12/2016, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269543/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2502/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 956/16 – S1C (peça 43), e em atenção à Informação nº 8.313/16 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353269/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MAURO FERREIRA DAL BIANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2503/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em atenção a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual na Instrução nº 615/16 – COFIE, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a expedição de ofício à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo parecer acerca das inconformidades apuradas junto à COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, em face das razões juntadas nas peças 58/63 pelo Sr. Gilberto Calixto, Diretor da entidade;

II – em havendo resposta protocolada no prazo encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para nova instrução.

III – certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 379473/14

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADORES: ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, ELAINA



EBERT CASTRO SANTOS, JACQUELINE ANDREA WENDPAP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2505/16

Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros, considerando que, conforme relatado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em contrariedade a determinação insculpida no inciso V do Acórdão nº 2.149/15 – Tribunal Pleno (peça 45), não comprovou atendimento integral às determinações constantes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 74/2014.

Gabinete do Relator, 21 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317637/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GENI DOS SANTOS PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2507/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Geni dos Santos Pereira, servidora pública do Município de Curitiba, consubstanciado na Portaria de Aposentadoria nº 275/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 15/03/2016, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 12.380/16 (peça 31), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejudicado autuado sob o nº 772369/16, que trata da incorporação de gratificações no cálculo da média das maiores remunerações.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 772369/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1008798/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2508/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JOSÉ BAKA FILHO (ex-Prefeito de Paranaguá), em face do Acórdão nº 192/15 (peça nº 03, fls. 35/51), proferido pelo Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Recurso de Revista nº 719274-14.

O acórdão rescindindo deu parcial provimento ao Recurso de Revista, para reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 323/14, referente aos autos de Prestação de Contas Anual nº 197401/13, do Município de Paranaguá, exercício de 2012, mantendo como causa de IRREGULARIDADE das contas os itens “Falta de inscrição de precatórios na dívida fundada”, “Obrigações financeira frente as disponibilidades (déficit)”, “Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato” e “Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério”, RESSALVAR o item referente ao “não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação” e manter a aplicação da multa do artigo 87, §4º, da Lei Orgânica por uma vez.

A decisão transitou em julgado em 20/01/2016 (peça nº 03, fls. 70).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) Em razão de um erro no processo de reformulação dos códigos internos, ocorreu a lotação dos professores municipais em órgãos administrativos, ao invés das instituições de ensino;

b) A atual gestão do Município não disponibilizou a relação atualizada da lotação dos referidos servidores, embora requerido;

c) A lotação não influenciou os vencimentos dos servidores;

d) A partir de documentos extraídos do Portal da Transparência de Paranaguá, observa-se que no exercício de 2012 foi destinado mais de 60% (sessenta por cento) dos valores do FUNDEB ao vencimento do magistério municipal;

e) Quando da Prestação de Contas e do Recurso de Revista, não possuía acesso aos documentos comprobatórios dos depósitos judiciais, o que faz nessa oportunidade, demonstrando o aporte a este título no valor de R\$ 3.404.762,79 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e

nove centavos);

f) A informação constante do sítio do Tribunal Regional do Trabalho – Nona Região quanto aos precatórios se encontrava desatualizada;

g) A concessão do reajuste aos servidores se deu por força da Lei nº 2.363 de 06 de junho de 2012, tendo o Decreto Municipal apenas regulamentado a matéria;

h) A Unidade Técnica utilizou equivocadamente os índices de abril de 2012 e dezembro de 2012 para a verificação do percentual da receita líquida comprometida com despesas com pessoal;

i) Nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a majoração das despesas com pessoal até 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao fim do mandato;

j) Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, pequenas variações com despesas de pessoal no período acima descrito, resultante de reajuste inflacionário do funcionalismo público, não ensejam irregularidade;

k) Foram adotadas medidas para reduzir as despesas da Municipalidade nos últimos oito meses do exercício de 2012, atendendo-se os objetivos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

l) Deve ser concedido o efeito suspensivo ao pleito rescisório, ante a possibilidade de reprovação de suas contas pelo Poder Legislativo, eis que iniciado o trâmite da Prestação de Contas referente ao exercício 2012.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de janeiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

PROCESSO Nº: 216268/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMÍDIA IZIPOM VIEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIW, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 5.629/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.701, do dia 19/05/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de EMÍDIA IZIPOM VIEIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 19 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.572,54 (hum mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.869/16 (peça 43) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.188/16 (peça 45), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1010854/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARD, DOROTI MACIEL ABDELAZIZ, EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 365/2015, publicado no Jornal de Matinhos – Órgão Oficial do Município de Matinhos, nº 772, do dia 16/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de DOROTI MACIEL ABDELAZIZ, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 10 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.974/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.032/16 (peça 23), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342160/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIME ADEMIR RODER, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.517/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.646, do dia 01/03/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JAIME ADEMIR RODER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 35 anos, 2 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 10.433,65 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.822/16 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.252/16 (peça 31), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319230/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE DE FATIMA JAGHER, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.288/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.637, do dia 17/02/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARILENE DE FATIMA JAGHER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 28 anos e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.197,11 (nove mil, cento e noventa e sete reais e onze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.908/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.835/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1124113/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ADAIANE PUTON SOARES, ANDERSON MARAN FORTES, ANDRE LIMA DOS SANTOS, ANDRESSA BENDER, CAROLINE APARECIDA LINBERGER HEINZ, CASSIANA DOS SANTOS CORREA, CLAUDIO ANTONIO SCARIOT, DAIANE DA SILVA CAETANO, DAIANE DE ALMEIDA, DANIELLI DE LARA, EDENILSON DA COSTA, EDICLEI DOS SANTOS CAVAGNOLI, ELIANE BRANDÃO OLIVEIRA, ELIETE DE PAULA REICHEMBACK, ELIZABETE MARIA GARBIN, ELIZANGELA CORRÊA DA SILVA, ELYZ MARIA RIBOLI, EZEQUIEL DA SILVA, HELENA SOARES REICHEMBACK, IEDA BERTELLA, IVANEZ DA ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, IVÂNIA FERREIRA DA ROCHA, IVONETE APARECIDA PINOW, JOICE BEATRIS PACHECO BASSANESI, JONATAN FREIRE, JULIANA BORGES DA SILVA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, MARCELI SHMIDT, MARCIÉLE D' ANHAIA, MÁRCIO MACHADO DE SOUZA, MARIA CECILIA GUEBERT, MARIELE SCHERES, MARILVANI DA SILVA, MARISETE DOS SANTOS CAVAGNOLI, MARTA APARECIDA LAZARIN, NELSON BARICHELLO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RONI TEIXEIRA, ROSALINA OLIVEIRA MACHADO, ROSELI MOREIRA DE OLIVEIRA, ROSENILDA DE FÁTIMA LAMPERT, RUDICLER DA SILVA CAETANO, SALETE PONCIO DA COSTA, SAMARA BIANCHIN SCHIO, SANDRA FATIMA ABBEGG, SERGIO SERAFINI, SILVANA LUZIA DAMACENA, SONIA MARA ALVES BORGES, TATIANE DOS SANTOS SANTANA, TATIANE RODRIGUES TELES, VALDIR ANTONIO DA SILVA, VANUSA ANDRE DA SILVA, ZENI FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 150/2014, realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.729/16 (peça 57) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.012/16 (peça 58), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Advogado: Márcio Machado de Souza;

Assistente Social: Ieda Bertella;

Auxiliar Administrativo: Mariele Scheres e Julio Cezar de Oliveira;

Auxiliar de Educação Infantil: Marilvani da Silva, Caroline Aparecida Linberger Heinz, Elizangela Corrêa da Silva, Andressa Bender, Tatiane Rodrigues Teles, Marciéle D'Anhaia, Sandra Fatima Abegg, Sonia Mara Alves Borges, Juliana Borges da Silva e Rosênilda de Fátima Lampert;

Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino: Rosalina Oliveira Machado, Marta Aparecida Lazarin, Samara Bianchin Schio, Helena Soares Reichembak, Vanusa Andre da Silva, Eliete de Paula Reichembak, Eliane Brandão Oliveira, Maria Cecilia Guebert, Roseli Moreira de Oliveira, Adaiane Puton Soares, Ivanez da Rosa de Oliveira Teixeira, Ediclei dos Santos Cavagnoli, Marceli Schmidt, vonete Aparecida Pinow, Daiane da Silva Caetano, Cassiana dos Santos Corrêa, Zeni Fernandes dos Santos e Salette Ponce da Costa;

Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino: Ezequiel da Silva e Valdir Antonio da Silva;

Farmacêutico: Danielli de Lara;

Médico Veterinário: Jonatan Freire;

Motorista de Veículo: André Lima dos Santos, Roni Teixeira, Claudio Antonio Scariot, Sergio Serafini e Nelson Barichello;

Operador de Máquinas: Anderson Maran Fortes, Edenilson da Costa e Rudicler da Silva Caetano;

Professor de Educação Física: Elizabete Maria Garbin;

Professor de Educação Infantil: Elyz Marina Riboli, Ivânia Ferreira da Rocha, Daiane de Almeida e Marisete dos Santos Cavagnoli;

Técnico em Enfermagem: Tatiane dos Santos Santana;



Vigilante Sanitário: Joice Beatris Pacheco Bassanesi;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 957124/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALINE DA ROSA CASTILHO, ANGELA MARIA DA SILVA, FRANCISCO VIEIRA DE CASTILHO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 82.490/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.297, do dia 24/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.093,80 (quatro mil, noventa e três reais e oitenta centavos), deferida em cotas iguais para ANGELA MARIA DA SILVA e para ALINE DA ROSA CASTILHO, na qualidade, respectivamente, de convivente e filha menor do servidor Francisco Vieira de Castilho, falecido em 06/12/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.185/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.673/16 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 371204/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURACI APARECIDA BALDUINO BERTHI, REGINALDO BERTHI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87.031/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.433, do dia 16/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.288,86 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), deferida para JURACI APARECIDA BALDUINO BERTHI, na qualidade de cônjuge do servidor Reginaldo Berthi, falecido em 05/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.392/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.524/16 (peça 14), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 847012/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE MENDES DOBBINS, GILSON HILDEBRANDO DOBBINS, JOAO VICTOR MENDES DOBBINS, LUCAS HENRIQUE MENDES DOBBINS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89.270/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.538, do dia 17/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.381,32 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), deferida para ELIZABETE MENDES DOBBINS (cota de 33,33%), e a LUCAS HENRIQUE MENDES DOBBINS (cota de 33,33%) e JOÃO VICTOR MENDES DOBBINS (cota de 33,34%), na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filhos menores do servidor Gilson Hildebrando Dobbins, falecido em 28/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.417/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.526/16 (peça 15), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747170/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORIVAL JUNIOR MALAMAN, MARIA DINORAH MONTEIRO MALAMAM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE



GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.661/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.252, do dia 22/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.103,22 (cinco mil, cento e três reais e vinte e dois centavos), deferida para DORIVAL JUNIOR MALAMAN, na qualidade de cônjuge da servidora Maria Dinorah Monteiro Malaman, falecida em 24/05/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.366/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.522/16 (peça 16), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 759101/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO PAULO RIBEIRO, MOACIR PAULO RIBEIRO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.628/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.252, do dia 22/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 788,38 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), deferida para MOACIR PAULO RIBEIRO, na qualidade de filho inválido do servidor Francisco Paulo Ribeiro, falecido em 08/12/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.359/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.523/16 (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 783405/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINEU RENTZ BRIZOLA, MARIA JOANA BUENO BRIZOLA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.803/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.516, do dia 17/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.943,24 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), deferida para MARIA JOANA BUENO BRIZOLA, na qualidade de cônjuge do servidor Lineu Rentz Brizola, falecido em 01/04/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.421/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.527/16 (peça 14), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 375408/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/17

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão da Servidora KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM, correspondente ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 089/2014, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.350/16 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.008/16 (peça 16), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370321/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDINA DALMAS, PATROCINOS RODRIGUES DA COSTA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS



SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87.006/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.433, do dia 16/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.833,66 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), deferida para ALDINA DALMAS, na qualidade de cônjuge do servidor Patrocínios Rodrigues da Costa, falecido em 20/01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.393/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.525/16 (peça 14), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1080850/14

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ARAUJO LONGO

PROCURADOR: EDIRLENE RODRIGUES MILHARES, LUIS FERNANDO NAVASCONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 384/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Loanda do dia 03/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES ARAUJO LONGO, no cargo de Margarida, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 25 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.786/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.529/16 (peça 33), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 830167/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAXIMILIANO ZAMBIRO, TEREZINHA DA ROCHA ZAMBIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 395/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 1.087, do dia 09/09/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), deferida para MAXIMILIANO ZAMBIRO, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha da Rocha Zambiro, falecida em 02/07/2014, com base no art.

1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.365/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.763/16 (peça 14), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 437538/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de servidores para os cargos de Professor de Educação Física – nível superior, Professor – nível médio e de Educador Infantil Júnior – nível médio, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2013, realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17.515/16 (peça 120) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.771/16 (peça 122), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674525/15

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSTINO CAMARA DE OLIVERA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.159/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.492, do dia 14/07/2015, na parte referente à Reserva Remunerada de JUSTINO CAMARA DE OLIVERA, no posto de 3º Sargento, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 157 da Lei nº 1.943/54, com 34 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.252,31 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.827/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.255/16 (peça 24), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 848612/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO, ZELIA DE FATIMA MARTINS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89.230/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.537, do dia 16/09/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.306,84 (quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), deferida para ZELIA DE FATIMA MARTINS, na qualidade de cônjuge do servidor Antonio Alves de Almeida, falecido em 12/07/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.114/16 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.020/16 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105818/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO CHICOSKI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artágão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.694/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.598, do dia 16/12/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de PEDRO CHICOSKI, no cargo de Auxiliar em C&T, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 38 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.373,68 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.812/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.244/16 (peça 25), ambos favoráveis ao

registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 814064/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ONIRCE DE BARROS, MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.032/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.270, do dia 15/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.828,41 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), deferida para MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, na qualidade de convivente do servidor João Onirce de Barros, falecido em 06/10/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.280/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.493/16 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179303/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DACILA LUCIA LAUERMANN, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, OSCAR LAUERMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/17

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 34/2015, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 1.201, do dia 03/03/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.623,85 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), deferida para DACILA LUCIA LAUERMANN, na qualidade de cônjuge de OSCAR LAUERMANN, servidor do Município de Toledo, falecido em 20/01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.403/16 (peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.853/16 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 600838/14

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/17

EMENTA: URBS. Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, para o cargo de Agente Técnico Administrativo – Técnico Administrativo, complementares às admissões apreciadas no processo 561010/10, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2010, realizado pela Urbanização de Curitiba S/A - URBS, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17.068/16 (peça 43) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.859/16 (peça 44), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente Técnico Administrativo – Técnico Administrativo: ADRIANO DA ROCHA, ANGELICA CAVALCANTI LEME DA CUNHA, CAROLINE NOGAS, CRISTIANO OLIVEIRA SCHWIND, EDUARDO NAZARE WOTROBA, ELEN CRISTIAN TAVARES DE MELLO, FRANCIELI SANTANA DE ALMEIDA MORAES, HELENA RAQUEL GUEDES, HELIO MARTINS DE FREITAS JUNIOR, KETLIN PAOLA PEREIRA RAMOS KOBREN, LORIVALDO DAUFENBACH JUNIOR, LUANA CRISTINA DE CASTRO SUZUKI, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS, RAFAEL HENNEL TULIO, RAMON SARTORI, ROSANA NOGAS, SUELEN PERTUZATTI e VANESSA CRISTINA CHROMIEC;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1011556/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DA LUZ, MARIA DA SILVA BENTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.786/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.314, do dia 17/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.912,24 (um mil novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), deferida para MARIA DA SILVA BENTO, na qualidade de credora de alimentos do segurado José da Luz, falecido em 20/08/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.186/16 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.881/16 (peça 16), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223683/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 60/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 21, do dia 01/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 35 anos, 2 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.476,11 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.513/16 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.898/16 (peça 27), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 785959/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK

TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI

SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1/17

Tendo em vista a manutenção integral dos termos do Acórdão nº 4.327/16 – Tribunal Pleno (peça 127), e em atenção ao Despacho nº 1.562/16 – COEX (peça 168), solicita-se à Diretoria de Protocolo a inversão do apensamento, com o retorno do comando ao processo nº 30934/13 e posterior submissão do feito ao relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para deliberações.

Gabinete do Relator, 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1021743/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 5/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Rolândia, conforme constatado em 30/04/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada com o Ofício nº 574/2016 - COFIM.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 807960/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 6/17

I. Pela petição intermediária nº 1018840/16 (peças 15/50) o Município de



Sabáudia, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto à sugestão de emissão de alerta objeto dos presentes autos.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Gabinete, 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643613/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, VIVIANA APARECIDA VICENTIN

PROCURADORES: FERNANDO FERREIRA SOARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 7/17

I. Mediante a Petição Intermediária nº 935659/16 (peças 51/56), o advogado Luís Paulo Zolandeck (OAB/PR 47.633) apresenta alegações e pedido de prazo em nome de Darci José Zolandeck.

II. Em que pese à ausência da necessária procuração, concede-se ao Sr. Darci José Zolandeck novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para a juntada dos documentos referidos na peça 52, esclarecendo-se que futuras intervenções no processo por parte do advogado somente serão acolhidas com a apresentação do respectivo instrumento de delegação de poderes.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594935/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE PARRA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 11/17

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 1024718/16, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447146/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, VITOR HUGO MARANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 12/17

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.316/16 – S1C (peça 28), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 935655/15

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELISIANE SOARES NOVAES, MAURO LUCIANO BAEISSO

PROCURADORES: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 13/17

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.317/16 – S1C (peça 43), autoriza-se o ENCERRAMENTO

deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218811/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 17/17

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 945/16 – STP (peça 107), e em atenção ao Despacho nº 9.384/16 – COFAP (peça 108), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 873195/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CID MARCUS VASQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

PROCURADORES: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 18/17

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo Sr. Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, mediante, respectivamente, as Petições Intermediárias de nº 997409/16 (peças 176/178) e 18797/17 (peças 194/195), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental, bem como para registro da procuração apresentada na peça 191, em que Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani outorga poderes a Flávio Fernandes Leonardo (OAB/PR 46.970).

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182625/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 19/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item I da Resolução nº 7.739/2004 (peça 8), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. GESSE ARLINDO DOS SANTOS, CPF nº 126.994.469-04, em consonância com a Informação nº 23/17 – COEX (peça 24).

II. Encaminhem-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796791/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI



PROCURADORES: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 20/17

Encaminham-se os presentes autos para deliberações, considerando a ausência de manifestação do Município de Colombo à Comunicação Processual Eletrônica nº 8.098/16 – DP (peça 43), pela qual se informou necessidade de comprovação da instauração da sindicância administrativa determinada no Acórdão nº 1.827/16 – Primeira Câmara (peça 34).

Considerando a ausência de resposta, conforme Despacho nº 5/17 – COEX, retornem à Coordenadoria de Execuções para implantação das restrições decorrentes do não cumprimento da decisão.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279797/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 21/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do atual Prefeito Municipal, Sr. Angelo Machado do Nascimento, CPF nº 056.970.859-15;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, na pessoa de seu representante legal, e da Srª. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, gestora das contas, oportunizando, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 5.624/16 - COFIM (peça 53), sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189736/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 24/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.071/16 – S1C (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260589/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: VALMIR LEAL GRITEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 25/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.074/16 – S1C (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 566998/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 26/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 15/17 – STP (peça 18), e em atenção à Informação nº 1/17 – SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 516087/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci NOGUEIRA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 27/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Mary Angela Teixeira Brandalise, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 5.377/2016, publicada no Diário Oficial de 03/05/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 17.165/16 (peça 15), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 806898/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209547/15

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, CONCEIÇÃO FRANCISCO, DANIEL MOISEIS SCHURF BRASAU, FABIANE CRISTINA BOLONHEZE SANTOS, NAILTON MACEDO DE ARAUJO, SILVIO JOÃO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 30/17

Trata-se de análise de admissão de pessoal, encaminhada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 17778/16, manifestou-se pelo registro dos atos ora analisados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17917/16, pugna pela realização de diligência à origem, a fim de que a Entidade apresente justificativa para contratação da empresa encarregada da realização do concurso, acompanhada da íntegra do procedimento de licitação, inclusive em caso de dispensa.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que a documentação anexa, enviada pela Municipalidade, atende ao determinado na Instrução Normativa nº 117/2016, especificamente nos artigos 1º e 5º, estando, portanto, no meu entendimento, o feito apto a ser analisado quanto ao mérito.

Assim, indefiro a diligência solicitada e encaminho os autos para manifestação conclusiva do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete do Relator, 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341899/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: OMAR AKEL

PROCURADORES: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN,

JUCELIA DO ROCIO BARON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 31/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 1019803/16, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela COMEC - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, contra o Acórdão nº 5914/16 - Tribunal Pleno, nos autos de Prestação de Contas nº 341899/16, exercício de 2015, as quais foram julgadas irregulares, em decorrência do não encaminhamento dos dados do 3º quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED, com ressalva e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1504, do dia 16/12/2016, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 21/12/2016.

Desta forma, e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos, razão pela qual se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a adoção das



seguintes medidas:

- I. Nova autuação do presente (art. 477, §2º RI);
 - II. Inclusão dos Procuradores da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos requeridos à Peça 79, folha 02.
 - III. Desentranhamento da Peça nº 75, conforme solicitado pelo embargante (Petição nº 78), haja vista tratar-se de outra matéria.
- Cumprido isto, retorne a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 11 de janeiro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267834/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 32/17

I. Pela petição intermediária nº 1035477/16 (peças 32/34) o Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, encaminha revisão do Relatório de Controle Interno correspondente ao exercício financeiro de 2015.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351270/15

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, LEON GRUPENMACHER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WALTER GONÇALVES

PROCURADORES: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 33/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 14/17 – STP (peça 85), e em atenção à Informação nº 104/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659069/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA MARIA DIAS DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 35/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 13.394/16 - COFAP (peça 33), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 826364/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ADRIANA ALVES SANTOS, CARLOS BENVENUTTI, LARISSA DE OLIVEIRA GONÇALVES, MONICA APARECIDA LUNA, THAIS CRISTINA GUI CAMARGOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 36/17

Trata-se de análise de admissão de pessoal, encaminhada pelo Município de Querência do Norte, relativa ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº

02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 14912/16, manifestou-se pelo registro dos atos ora em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 15940/16, pugna pela realização de diligência à origem, a fim de que sejam encaminhados novos documentos, considerados essenciais à análise do feito.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que a documentação anexa, enviada pela Municipalidade, atende ao determinado na Instrução Normativa nº 117/2016, especificamente nos artigos 1º e 5º, estando, portanto, no meu entendimento, o feito apto a ser analisado quanto ao mérito.

Assim, indefiro a diligência solicitada e encaminho os autos para manifestação conclusiva do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete do Relator, 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231194/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA FUZETI ABATI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 37/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 13.407/16 - COFAP (peça 54), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 717174/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, ELIANA MARIA SCHIMANSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 38/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. Inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito do Município de São Mateus do Sul (gestão 2017/2020);

II. Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 13.423/16 - COFAP (peça 35), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 608258/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA,



LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PATRICK JAMES REASON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 39/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Sra. MARLY PAULINO FAGUNDES, Prefeita do Município de Pinhais (gestão 2017/2020);

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PINHAIS e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 2.474/16 - COFIT (peça 39), sob pena de irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450900/10

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - CISMEDPAR, DINOCARME APARECIDO LIMA, ZILMAR RODRIGUES
PROCURADORES: LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 41/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – a retificação da autuação, para fazer constar no campo “interessado” o nome dos Srs. Arquimedes Ziroldo, CPF nº 235.777.469-04 e Carlos Luis Oporto Castro, CPF nº 343.346.107-49, ex-Presidentes do CISMEDPAR nos anos 2007 e 2008;

II – após, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as intimações dos ora incluídos na autuação, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 2.694/16 - COFIT (peça 121), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155636/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTIERREZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 42/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 1028020/16, que trata de recurso interposto pelo Sr. LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, contra o Acórdão nº 3919/14 – Primeira Câmara (Peça 56), que julgou irregulares as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, exercício de 2012, com aplicação de multas. Referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 913, do dia 03/07/2014, transitando em julgado em 22/07/2014.

A Lei Orgânica (art. 77) e o Regimento Interno deste Tribunal (art. 494 § 1º) preveem que o prazo para propositura de pedido rescisório extingue-se em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão rescindenda, neste caso, o Acórdão nº 3919/14. A parte protocolou tal pedido em 19/08/2016, sob nº 688821/16, o qual não foi conhecido ante sua intempestividade.

Analisando a presente petição, observa-se que a mesma não se encaixa em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tempestividade e adequação procedimental, elencados no art. 477 do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o presente.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19947/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 43/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela

Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de São João do Ivai, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, Sr. FÁBIO HIDEK MIURA, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 270408/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 44/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Cambará mediante a Petição Intermediária nº 25.149/15 (peça 80 e 81), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20031/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 45/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Jaguariaíva, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. JOSÉ SLOBODA, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada com o Ofício nº 9/2017 - COFIM.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 19858/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 47/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Ibiporá, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada com o Ofício nº 2/17 - COFIM.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e ao Sr. José Maria Ferreira, Prefeito no exercício em referência, por correspondência acompanhada de aviso de recebimento.

IV. Após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

I. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase na que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 390035/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 48/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela ParanaPrevidência mediante a Petição Intermediária nº 26099/17 (peças 28/29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 663102/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 50/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.254/16 – S1C (peça 27), e em atenção ao Despacho nº 32/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1083581/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANI TERESINHA ANTUNES WILDNER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,

RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 52/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública municipal VANI TERESINHA ANTUNES WILDNER, consubstanciado na Portaria nº 901/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 187, de 01/10/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 13536/16 (Peça 70), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até a decisão do Prejulgado nº 772369/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 772369/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526236/16

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, TAIZ CRISTIANE DE ALMEIDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 54/17

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 0012/2013, referente à admissão de pessoal para os cargos de Auxiliar Administrativo e Auxiliar Técnico junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, submetidos a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 1023/16 (Peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo concurso, autuadas sob nº 223663/15 e 475690/16, os quais se encontram pendentes de julgamento.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724735/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURDES DOS SANTOS LOPES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 55/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública municipal LOURDES DOS SANTOS LOPES, consubstanciado na Portaria nº 627/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 144, de 04/08/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal tenha emitido o Parecer nº 87/17 (Peça 29), opinando pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para nova manifestação quanto às irregularidades apontadas, este Relator entende a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até julgamento do Prejulgado nº 772369/16, haja vista que a decisão a ser exarada naqueles autos pode impactar o presente feito.

III. Desta forma, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 772369/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 7120/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIRIAM CELIA DE SOUZA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 59/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública municipal MIRIAM CELIA DE SOUZA CRUZ, consubstanciada na Portaria nº 1082/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 224, de 24/11/2014, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal tenha emitido o Parecer nº 93/17 (Peça 70), opinando pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para nova manifestação quanto às irregularidades apontadas, este Relator entende a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até julgamento do Prejudicado nº 772369/16, haja vista que a decisão a ser exarada naqueles autos pode impactar o presente feito.

III. Desta forma, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 772369/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 867822/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, VALMIR TASCA

PROCURADORES: MÁRCIA REGINA ZANOEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 60/17

1. Trata-se de Representação proposta pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Sr. Valmir Tasca, mediante a qual noticiou suposta irregularidade no âmbito do Poder Executivo daquele Município, referente a possível inadequação da Lei Municipal nº 3.288/2009 à Lei Federal nº 11.738/2008, a qual expressa que 1/3 (um terço) da jornada de trabalho dos professores deve ser destinada à hora-atividade.

2. Considerando que a intimação do Município de Pato Branco para apresentação de contraditório, na pessoa de seu representante legal, Sr. Augustinho Zucchi, restou inócua (Peças 11/22) entendendo pela realização de nova diligência, a fim de que a Municipalidade se manifeste preliminarmente sobre as alegações constantes dos autos.

3. Diante do exposto, determina-se à Diretoria de Protocolo que proceda, por meio eletrônico, bem como por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, Sr. Augustinho Zucchi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e a documentação necessária à prévia elucidação dos fatos.

4. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 877949/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ADENIZ PINHEIRO KOVALSKI, ADRIANO DZIUBATE, AFIPI EL BITAR SAAB, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALINE PEREIRA, ANA PAULA LUIZ VIANA, ANDRE FERREIRA DA VITORIA, ARIAGUE MOXIOR DA SILVA, BEATRIZ VALLE GALEGO, BRUNA GABRIELE DE FRANÇA SILVA, DAEDSON DOS SANTOS FREITAS, DENISE RODRIGUES FONSECA, DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, DILCEU ROQUE SOARES, ELIANE DE LIMA ALMEIDA DA SILVA, EMERSON THIAGO DOS SANTOS BARBOSA SIQUEIRA, FABIO LUIZ SARAN, FRANCIELLE RIBAS DA SILVA, GISLAINE DOS SANTOS GEFER, GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 62/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.257/16 – S1C (peça 187), e em atenção ao Despacho nº 35/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 634400/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 63/17

Trata-se de Representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha cópia da Notícia Fato nº MP-PR-0103.15.000441-6, noticiando supostas irregularidades quanto à concessão de aumento salarial ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Paranaguá, no exercício de 2015, sem a existência de lei autorizando tal aumento de despesa pública.

Inicialmente os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise quanto a possível apuração dos fatos narrados, nos autos de prestação de contas do Município, exercício de 2015. A Coordenadoria Técnica, através da Instrução nº 5847/16 (Peça 13), informou que a matéria não faz parte do escopo de análise das contas municipais, e concluiu pela necessidade de averiguar a suposta irregularidade do ato de concessão e aumento salarial nestes autos de Representação.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 34 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação. Ademais, o presente foi proposto pelo Ministério Público Estadual - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, o qual é parte legítima para representar junto a este Tribunal.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a presente Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados a Câmara Municipal de Parangará e o Sr. Edison de Oliveira Kersten, CPF nº 201.874.249-34, Ex-Prefeito de Paranaguá;

II. Incluir como Procuradora do Município a Sra. Izabella Freza Neiva de Macedo, nos termos requeridos na Petição Intermediária nº 714911/16 (Peças 10 a 12);

III. Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, expeça, nos termos dos artigos 278, II e 381, § 1º, alínea "b" e 382, caput, todos do Regimento Interno, as CITACÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, bem como à CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, através de seus representantes legais, e ao Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, para que todos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme exposto no artigo 35, II, alínea "a", da Lei nº 113/2005, apresentem esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete do Relator, 17 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 99407/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 64/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.318/16 – S1C (peça 26), e em atenção ao Despacho nº 91/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850416/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO - ME, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADORES: JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 65/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por L. C. Matiero – ME



na peça 30, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 323406/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 66/17

I. Em razão do recolhimento de valores determinados no item IV Acórdão nº 1.255/13 - Segunda Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, CPF nº 007.474.159-43, em consonância com a Instrução nº 7/17 – COEX (peça 265).

II. Encaminhem-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 17 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21351/16

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO

PROCURADORES: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 67/17

I. Extrapolado o prazo inicial concedido para a manifestação do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1/17 – DP (Peça 75), resta vedada a possibilidade de sua prorrogação, nos termos do estipulado no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno[1].

II. Em que pese o exposto, objetivando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e de forma a possibilitar a coleta de subsídios que permitam a completa análise do feito, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani apresente os esclarecimentos oportunizados no Despacho nº 2.199/16, deste Gabinete.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 1030408/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 69/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 6/17 – GCFAMG (peça 62), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 425886/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, BEATRIZ MARIA GAVAZZONI BOFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO - 16/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

- Certidão discriminando com exatidão o período de percepção de verba transitória integrada aos proventos pelo Servidor Interessado, bem como o período em que houve desconto previdenciário em relação à verba. Deverá ser apresentado um documento diferente para cada vantagem, com a devida indicação do fundamento legal para a incorporação aos proventos, bem como assinatura de servidor que se responsabilize pela veracidade de seu conteúdo (mormente no que diz respeito aos descontos previdenciários efetuados sobre as verbas em questão);

- Esclarecimento acerca dos cálculos dos proventos nos quais se demonstre com clareza o método utilizado para obtenção dos valores referentes às verbas transitórias. Caso tais valores não estejam adequados ao período de percepção das vantagens em comparação com o tempo integral de contribuição – conforme já decidido por esta Casa em caráter normativo por meio do Acórdão 3155/14-STP –, deverá ser providenciada retificação dos cálculos dos proventos.

Alerta-se que:

- Inobstante a existência de precedente favorável à orientação defendida pelo Órgão Previdenciário, consubstanciado no Acórdão 09/16-S1C, esta Casa vem revendo tal posicionamento, já se verificando decisões mais recentes (v.g. Acórdão 5876/16-S2C) em consonância com o entendimento ora apresentado neste despacho;

- O não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 92119/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA MARIA DE SA FRANCA

DESPACHO - 17/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

- Certidão discriminando com exatidão o período de percepção de verba transitória integrada aos proventos pelo Servidor Interessado, bem como o período em que houve desconto previdenciário em relação à verba. Deverá ser apresentado um documento diferente para cada vantagem, com a devida indicação do fundamento legal para a incorporação aos proventos, bem como assinatura de servidor que se responsabilize pela veracidade de seu conteúdo (mormente no que diz respeito aos descontos previdenciários efetuados sobre as verbas em questão);

- Esclarecimento acerca dos cálculos dos proventos nos quais se demonstre com clareza o método utilizado para obtenção dos valores referentes às verbas transitórias. Caso tais valores não estejam adequados ao período de percepção das vantagens em comparação com o tempo integral de contribuição – conforme já decidido por esta Casa em caráter normativo por meio do Acórdão 3155/14-STP –, deverá ser providenciada retificação dos cálculos dos proventos.

Alerta-se que:

- Inobstante a existência de precedente favorável à orientação defendida pelo Órgão Previdenciário, consubstanciado no Acórdão 09/16-S1C, esta Casa vem revendo tal posicionamento, já se verificando decisões mais recentes (v.g. Acórdão 5876/16-S2C) em consonância com o entendimento ora apresentado neste despacho;

- O não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 174968/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VITORINA ELIZETE PEREIRA

DESPACHO - 18/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

- Certidão discriminando com exatidão o período de percepção de verba transitória integrada aos proventos pelo Servidor Interessado, bem como o período em que houve desconto previdenciário em relação à verba. Deverá ser apresentado um documento diferente para cada vantagem, com a devida indicação do fundamento legal para a incorporação aos proventos, bem como assinatura de servidor que se responsabilize pela veracidade de seu conteúdo (mormente no que diz respeito aos descontos previdenciários efetuados sobre as verbas em questão);

- Esclarecimento acerca dos cálculos dos proventos nos quais se demonstre com clareza o método utilizado para obtenção dos valores referentes às verbas transitórias. Caso tais valores não estejam adequados ao período de percepção das vantagens em comparação com o tempo integral de contribuição – conforme já decidido por esta Casa em caráter normativo por meio do Acórdão 3155/14-STP –, deverá ser providenciada retificação dos cálculos dos proventos.

Alerta-se que:

- Inobstante a existência de precedente favorável à orientação defendida pelo Órgão Previdenciário, consubstanciado no Acórdão 09/16-S1C, esta Casa vem revendo tal posicionamento, já se verificando decisões mais recentes (v.g. Acórdão 5876/16-S2C) em consonância com o entendimento ora apresentado neste despacho;

- O não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 290801/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA HELENA MENIQUETI LESSIO

DESPACHO - 19/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

- Certidão discriminando com exatidão o período de percepção de verba transitória integrada aos proventos pelo Servidor Interessado, bem como o período em que houve desconto previdenciário em relação à verba. Deverá ser apresentado um documento diferente para cada vantagem, com a devida indicação do fundamento legal para a incorporação aos proventos, bem como assinatura de servidor que se responsabilize pela veracidade de seu conteúdo (mormente no que diz respeito aos descontos previdenciários efetuados sobre as verbas em questão);

- Esclarecimento acerca dos cálculos dos proventos nos quais se demonstre com clareza o método utilizado para obtenção dos valores referentes às verbas transitórias. Caso tais valores não estejam adequados ao período de percepção das vantagens em comparação com o tempo integral de contribuição – conforme já decidido por esta Casa em caráter normativo por meio do Acórdão 3155/14-STP –, deverá ser providenciada retificação dos cálculos dos proventos.

Alerta-se que:

- Inobstante a existência de precedente favorável à orientação defendida pelo Órgão Previdenciário, consubstanciado no Acórdão 09/16-S1C, esta Casa vem revendo tal posicionamento, já se verificando decisões mais recentes (v.g. Acórdão 5876/16-S2C) em consonância com o entendimento ora apresentado neste despacho;

- O não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 25594/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, DOMINGOS LOURENCO SOARES, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
DESPACHO - 20/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

- Certidão discriminando com exatidão o período de percepção de verba transitória integrada aos proventos pelo Servidor Interessado, bem como o período em que

houve desconto previdenciário em relação à verba. Deverá ser apresentado um documento diferente para cada vantagem, com a devida indicação do fundamento legal para a incorporação aos proventos, bem como assinatura de servidor que se responsabilize pela veracidade de seu conteúdo (mormente no que diz respeito aos descontos previdenciários efetuados sobre as verbas em questão);

- Esclarecimento acerca dos cálculos dos proventos nos quais se demonstre com clareza o método utilizado para obtenção dos valores referentes às verbas transitórias. Caso tais valores não estejam adequados ao período de percepção das vantagens em comparação com o tempo integral de contribuição – conforme já decidido por esta Casa em caráter normativo por meio do Acórdão 3155/14-STP –, deverá ser providenciada retificação dos cálculos dos proventos.

Alerta-se que:

- Inobstante a existência de precedente favorável à orientação defendida pelo Órgão Previdenciário, consubstanciado no Acórdão 09/16-S1C, esta Casa vem revendo tal posicionamento, já se verificando decisões mais recentes (v.g. Acórdão 5876/16-S2C) em consonância com o entendimento ora apresentado neste despacho;

- O não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 223098/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HELENA DE ABREU, MOACIR SILVA

DESPACHO - 21/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

- Certidão discriminando com exatidão o período de percepção de verba transitória integrada aos proventos pelo Servidor Interessado, bem como o período em que houve desconto previdenciário em relação à verba. Deverá ser apresentado um documento diferente para cada vantagem, com a devida indicação do fundamento legal para a incorporação aos proventos, bem como assinatura de servidor que se responsabilize pela veracidade de seu conteúdo (mormente no que diz respeito aos descontos previdenciários efetuados sobre as verbas em questão);

- Esclarecimento acerca dos cálculos dos proventos nos quais se demonstre com clareza o método utilizado para obtenção dos valores referentes às verbas transitórias. Caso tais valores não estejam adequados ao período de percepção das vantagens em comparação com o tempo integral de contribuição – conforme já decidido por esta Casa em caráter normativo por meio do Acórdão 3155/14-STP –, deverá ser providenciada retificação dos cálculos dos proventos.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200802/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - CIGERA DE FATIMA DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

DESPACHO - 22/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar:

- Certidão discriminando com exatidão o período de percepção de verba transitória integrada aos proventos pelo Servidor Interessado, bem como o período em que houve desconto previdenciário em relação à verba. Deverá ser apresentado um documento diferente para cada vantagem, com a devida indicação do fundamento legal para a incorporação aos proventos, bem como assinatura de servidor que se responsabilize pela veracidade de seu conteúdo (mormente no que diz respeito aos descontos previdenciários efetuados sobre as verbas em questão);

- Esclarecimento acerca dos cálculos dos proventos nos quais se demonstre com clareza o método utilizado para obtenção dos valores referentes às verbas transitórias. Caso tais valores não estejam adequados ao período de percepção das vantagens em comparação com o tempo integral de contribuição – conforme já decidido por esta Casa em caráter normativo por meio do Acórdão 3155/14-STP –, deverá ser providenciada retificação dos cálculos dos proventos.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na



aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 526287/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO - MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO - 26/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inobstante a apresentação pela Empresa Maxpel de intenção de arquivamento do presente expediente (Peça 10), entendo que algumas questões indicadas na Peça 03 merecem maiores esclarecimentos.

Desta feita, previamente ao juízo de admissibilidade da representação, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias:

- Apresentar a documentação completa relativa ao Pregão 28/16;

- Esclarecer quais fatores motivaram a escolha de lote único para certame com tantos itens diferentes;

- Manifestar-se sobre eventual ofensa ao disposto no art. 48, da LC 123/2006, decorrente do valor da licitação em tela.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 426485/11

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFFER, JOAO GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS

DESPACHO - 28/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL e dos Srs. ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFFER, JOAO GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 12637/16 (Peça 82), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 148012/12

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

DESPACHO - 34/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, recebo a Denúncia ofertada pelo Partido Trabalhista Cristão - Diretório Municipal de General Carneiro em face do Município de General Carneiro, nos termos dos artigos 30 e seguintes da LC n.º 113/05 e 275 e seguintes do RI/TCE-PR, por meio da qual aduz que, na gestão 2005-2008, teria contratado empresas pertencentes a parentes de agentes políticos municipais, muitas vezes até mesmo diretamente, mediante dispensa de licitação.

Dito isso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JOÃO VICENTE MARTINS FERREIRA e OLCIMAR BENAZZI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, bem como dos Srs. JOÃO VICENTE MARTINS FERREIRA e OLCIMAR BENAZZI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na presente Denúncia (peça n.º 02), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do

Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 561640/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO - EDSON PAULO KLEMBIA

DESPACHO - 36/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com máxima vênia aos apontamentos do Sr. Edson Paulo Klemmba, os documentos apresentados pelo Município de Rio Azul nas Peças 11/51 sanam todas as impropriedades aventadas.

Não se observa utilização de veículos de terceiros em junho de 2015 pela Municipalidade, mas apenas pequeno lapso temporal entre a entrega de ônibus adquiridos via processo licitatório e a adequada recepção dos bens ao patrimônio do Ente.

Ademais, não restou comprovada sequer a existência de indício de superfaturamento. O valor dos veículos estava de acordo com pesquisas prévias de preços, além de que anúncios encontrados na internet (que, frise-se, não foram acostados aos autos) não constituem o meio mais adequado de se apurar o valor de mercado de um bem.

Face ao exposto, não conheço da representação e determino, vencido o respectivo prazo recursal, o encerramento do processo em sede de juízo de admissibilidade, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 35086/11

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO - JOÃO OSMAR DE ANDRADE

DESPACHO - 38/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Restou decidido por meio do Despacho 650/13-GCG (Peça 09):

(...) no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que retifique a atuação, a fim de que passe a constar o presente expediente como Representação ao invés de Denúncia, uma vez que foi oferecida por vereador, autoridade esta descrita no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 113/05).

Após, remetam-nos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que, nos termos do art. 255, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, realize a devida Inspeção in loco, conforme mencionada em sua própria instrução (peça 08).

O procedimento de inspeção foi devidamente realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, culminando com a instauração da Tomada de Contas Extraordinária 71670-0/14, na qual foram analisadas as questões suscitadas na presente representação, já havendo, inclusive, decisão de mérito transitada em julgado, materializada no Acórdão 3274/16-S1C.

Desta feita e considerando que após emissão do Despacho 650/13-GCG não se observa nenhum outro ato decisório ou manifestação das partes envolvidas, revejo o juízo de admissibilidade então efetuado e deixo de conhecer a representação, determinando o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 432155/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO EL-ACHKAR, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, TANIA

REGINA DATOLA DE MELLO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

DESPACHO - 42/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho n.º 1482/16 – GCG (peça n.º 16), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- derradeira INTIMAÇÃO do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar



manifestação em relação ao contido no Despacho n.º 1482/16 – GCG (peça n.º 16), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 673476/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO - MINERADORA TIBAGIANA LTDA

DESPACHO - 44/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de KHALED JEZZINI e ANAI C. CERVO no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, da MINERADORA TIBAGIANA LTDA, bem como dos Srs. KHALED JEZZINI e ANAI CRISTIANE CERVO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os documentos faltantes, devidamente enumerados no Despacho n.º 1435/16-GCG (peça n.º 05), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, sob pena de encerramento do expediente.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 242503/11

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE BRASÍLIA

DESPACHO - 45/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade positivo, recebo a Representação encaminhada a esta C. Corte pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na qual acosta cópia da Representação Fiscal nº 03/2011/PREVIC/ERRS, referente à fiscalização realizada na Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, que constatou irregularidades consistentes na violação, em tese, aos artigos 202, §3º, da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar nº 108/2001.

Dito isso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, bem como do Sr. SILMAR BRUNATTO VAN DER BROOKE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Representação constante da peça n.º 02, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 682637/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, LEILA AUBRIFT KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO

DESPACHO - 49/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- atualização de procuradores, nos termos das peças n.os 25/27;

- derradeira INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA, bem como das Sras. LEILA AUBRIFT KLENK e REGINA MARIA BRUNATTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação à Representação constante das peças n.os 03/06, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 600070/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - ENGEKAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

DESPACHO - 58/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Uma vez que o procedimento que originou a presente representação foi revogado “para melhor análise do edital de licitação e melhor instrução do processo licitatório (...) principalmente no que tange às normas da NR 10, NR 12, NR 35 e demais pertinentes ao objeto de execução” (Peça 17), não havendo anteriormente sido realizado o juízo de admissibilidade do feito, deixo de receber a representação, em razão da perda de seu objeto.

Determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 155220/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO - PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

DESPACHO - 66/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conheço da representação apresentada pelo Ministério Público e encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do Sr. LUIS FERNANDO DOLENZ no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ e do Sr. LUIS FERNANDO DOLENZ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar manifestação em relação às impropriedades descritas pelo Ministério Público na Peça 03, bem como para informar/trazer aos autos: (a) toda a regulamentação existente em relação ao auxílio doença; (b) a forma como é realizada a apuração dos beneficiários do auxílio e o controle dos desembolsos; (c) os servidores públicos (e os respectivos cargos) envolvidos no procedimento de concessão do auxílio, com descrição das atividades desempenhadas por cada um em relação ao tema; e (d) se houve pagamento de auxílio doença nos exercícios de 2014 a 2017, com indicação dos valores e beneficiários.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1153792/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO - 68/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não detém esta Corte competência para determinar como os Legislativos Municipais devem se posicionar em relação a projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo. O deferimento do pedido acabaria por resultar em indevida interferência no Município.

Ademais, no perfunctório exame possível a partir dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra o instituto da renúncia de receita previsto no art. 14, da LC 101/00, uma vez que não observada diminuição de receitas (mas a não adoção de medida para seu incremento), nem discriminação no tratamento da matéria.

Face ao exposto, não conheço da representação.

Determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 989309/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

**INTERESSADO - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
DESPACHO - 69/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Preliminarmente, com amparo nos arts. 30 e seguintes da LC n.º 113/05 e 275 e seguintes do RI/TCE-PR, recebo a Representação ofertada pelo Ministério Público do Paraná, por meio da qual notícia que a Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, Chefe do Poder Executivo de Abatiá na gestão compreendida entre os exercícios financeiros de 2013 e 2016, por meio de Decretos, alterou os horários de funcionamento da Prefeitura para turno único, das 08:00 às 15:00 horas, com fortes indícios de danos ao erário - pois os servidores, em atenção ao princípio da irredutibilidade vencimental, receberam a remuneração na íntegra, apesar de não terem trabalhado a carga horária completa -, bem como de que a suspensão das atividades no período vespertino tiveram como finalidade possibilitar o engajamento político dos servidores públicos municipais no pleito, situação frontalmente agressiva aos postulados democráticos e republicanos.

Dito isso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI no rol de Interessados;
- CITAÇÃO de MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Representação constante da peça n.º 02, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 209710/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO - BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LAERCIO CAMPOS

DESPACHO - 75/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias.

Considerando as especificidades observadas, conforme Despacho 178/17-COFAP (Peça 22), o novo prazo deverá se iniciar a partir da publicação do presente.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 251055/15

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

DESPACHO - 76/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, determino o encaminhamento do feito às seguintes Unidades:

(1) Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da Lei Complementar 08/2006 e de todas suas alterações posteriores, assim como do regimento do regime funcional de servidores comissionados anterior ao referido Diploma. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos;

(2) Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para verificação em seu sistema informatizado de quaisquer impropriedades – mormente no que tange a acumulação de cargos – relativas aos seguintes servidores: Edésio Ramid Nassar, Carlos Alberto Lulu, Enzo Aleixo, Andreson Alves dos Santos, Ronize Fantin, Carlos Alberto Furlan, Verônica Matulaitis Ratuchenei, Carlos Albert Nicoli, Sergio Luis do Amaral, Jeferson Gonçalves, Dioneia Hayashi Higuchi, Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero e Reinaldo Toshiaki Nakazawa.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 428890/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

DESPACHO - 79/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os conflitos relatados no presente expediente entre o Departamento Jurídico do Município de Corbélia e a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia devem ser dirimidos pela própria Administração Local.

Ultrapassa as competências desta Corte de Contas o exame de questões meramente administrativas.

Isso posto, não há como ser conhecida a representação.

Determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 732061/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO - ANSELMO ALBINO AMANCIO, NERI ANTONIO QUATRIN

DESPACHO - 82/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em resumo, a presente Representação suscita impropriedades nas contratações realizadas entre o Município de Foz do Jordão e as seguintes empresas: Ápice Comunicações Ltda.; Irati Consultoria em Gestão Pública Ltda.; Ômega Planejamentos Ltda.; Okonoski & Venzon Ltda.; Okonoski Contadores Associados Ltda.; JJ Breier & Schon Ltda.; Dataservice Prestadores de Serviços; AP Organização Paulista em Gestão Pública Ltda.; Desenvolver Assessoria, Pesquisas e Publicidades Eireli; Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda.; e IMS Planejamento e Projetos Públicos Ltda.

Destaco que, não obstante os documentos anexados ao expediente pelos interessados, antes de exercer qualquer juízo quanto à admissibilidade do feito, reputo essencial a complementação da instrução com documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados e a sua reversão em efetivo benefício à municipalidade.

Neste sentido, devem ser ofertados, exemplificativamente, os seguintes documentos/esclarecimentos:

(i) Ápice Comunicações Ltda.: detalhamento dos trabalhos desenvolvidos no sentido de concretizar a prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral;

(ii) Irati Consultoria em Gestão Pública Ltda.: prova de que as atividades desenvolvidas pela sociedade empresarial, exaustivamente enumeradas nas especificações básicas constantes das fls. 19/20 (peça n.º 19)[1], não se sobrepõem aos serviços jurídicos e contábeis exercidos, à época, por servidores comissionados/efetivos, diretamente contratados pela municipalidade. Igualmente, a instrução mostra-se carente de documentos que evidenciem a efetiva prestação dos serviços arrolados;

(iii) Ômega Planejamentos Ltda.: prova da prestação de serviços de consultoria e assessoramento na prospecção e elaboração de projetos nas áreas da saúde, social, psicológica, pedagógica, esportes, econômica, administrativa, segurança do trabalho, ambiental, agronômica, zootécnica, geologia e veterinária para captação de recursos no âmbito federal e estadual;

(iv) Okonoski & Venzon Ltda.: cadastro dos documentos digitalizados pela empresa;

(v) Okonoski Contadores Associados Ltda.: relatório da assessoria prestada nas áreas administrativa e do suporte técnico do sistema gerencial, nas áreas de contabilidade, tributação, RH, finanças, patrimonial e licitação, bem como esclarecimentos acerca da necessidade desta contratação, notadamente em face dos serviços prestados pela sociedade empresarial Irati Consultoria em Gestão Pública Ltda, de mesma natureza;

(vi) JJ Breier & Schon Ltda.: documentos atinentes ao processo licitatório, bem como comprovação dos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que deram origem à contratação em comento, nos termos justificados nos presentes autos, e, por fim, prova dos resultados obtidos;

(vii) Dataservice Prestadores de Serviços: documentos aptos a certificar o resultado do levantamento patrimonial contratado pela municipalidade;

(viii) AP Organização Paulista em Gestão Pública Ltda.: certificados dos cursos realizados pela servidora comissionada Ana Paula de Col e pela servidora efetiva Adriana Antunes Ferreira;

(ix) Desenvolver Assessoria, Pesquisas e Publicidades Eireli: cópia do Plano de Ação elaborado;

(x) Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda.: cópia dos estudos de levantamento, identificação e revisão de débitos e outros benefícios tributários, dentro do curto espaço de vigência do contrato, de 18/04 a 30/07/2013;

(xi) IMS Planejamento e Projetos Públicos Ltda.: resultado atingido por meio do levantamento e do cadastramento, através de um cadastro multifinalitário próprio, que abrange várias áreas de trabalho, além do georreferenciamento e geoprocessamento das informações, e, ainda, dados constantes do banco formado. Dito isso, em caráter preliminar, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO e do Sr. NERI ANTONIO



QUATRIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido neste despacho, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 670790/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - BENJAMIN ZANLORENCI JUNIOR, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, WAGNER FERNANDES LEMES TRINDADE

DESPACHO - 83/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os documentos por meio dos quais foi formalizada a presente representação também foram encaminhados ao Ministério Público Estadual.

Em 16 de janeiro de 2017, quando os presentes autos foram remetidos a meu Gabinete (após redistribuição efetuada em 13 de janeiro), o Parquet já havia proposto ação de improbidade administrativa e logrado obter decisão favorável (v. Peça 22), havendo os Denunciados apresentado recursos junto ao Egrégio Tribunal de Justiça por meio dos quais apenas conseguiram a exclusão da condenação de primeiro grau a título de danos morais coletivos (Apelação Cível 1236943-8, julgada em 16 de dezembro de 2014).

Embora ainda não exista decisão transitada em julgado acerca da matéria, uma vez que foi proposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, entendo que a representação junto a esta Casa perdeu seu objeto, uma vez que o Poder Judiciário examinou todas as questões apresentadas, aplicando não só as penalidades ao alcance do TCE/PR, mas também outras fora do seu âmbito de competência (v.g. suspensão dos direitos políticos e multas civis em patamares mais altos que as proporcionais ao dano previstas na LC 113/05).

Face ao exposto, não se observando prévio juízo de admissibilidade da representação, deixo de conhecê-la em razão da perda do objeto, e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Elaboração de recursos e/ou justificativas em geral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; acompanhamento e assessoramento no Departamento de Compras/Licitação para adequação dos procedimentos administrativos em geral frente à Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/2006; auxílio na análise e emissão de Pareceres para impugnações de edital e recursos administrativos em processos licitatórios, bem como, para possíveis questionamentos do setor de Compras/Licitação; auxílio na elaboração de editais de licitação atendendo ao controle de custos do Município, mediante avaliação custo benefício da forma ideal das contratações juntamente com o Departamento de Compras e Licitações; auxílio na execução de convênio na fase de processo licitatório e prestação de contas junto ao SINCOV, Caixa Econômica Federal – CEF, SEDU, e demais Ministérios Federais e Secretarias de Estado; auxílio na prestação de contas e exportação de dados de licitações e contratos junto ao SIM-AM do Tribunal de Contas do Paraná; diligências a órgãos do governo estadual e ao Tribunal de Contas do Paraná para verificação e acompanhamento de processos; assessoria em Programação Financeira e Cronograma de Desembolso; administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial; assessoria na elaboração dos Anexos de Metas Fiscais; e assistência na avaliação de Resultados e Metas de Resultado Primário, Nominal e de Gestão.

PROCESSO Nº - 466930/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

DESPACHO - 84/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em análise perfunctória, parece-me que a orientação defendida pelo Município de Cianorte está em desacordo com as disposições da Lei 8.666/93.

O tema ora em exame já foi objeto de acaloradas discussões junto aos Tribunais de Contas, havendo significativa jurisprudência sedimentada no sentido de que não é razoável se interpretar que a previsão do inc. I, do § 1º, do art. 30, do Estatuto Licitatório, reclama a necessidade de contratação do agente profissional sob vínculo empregatício. Vejamos esclarecedora decisão do TCU acerca da matéria (Acórdão 2048/06-Plenário, de relatoria pelo Ministro Benjamin Zymler):

43. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

44. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a

autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

45. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. Nessa linha de entendimento, cita-se os Acórdãos nº 2.297/2005 e 361/2006, ambos do Plenário).

46. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Cumpra destacar, outrossim, que, inobstante haver a Municipalidade, em sua defesa prévia, apresentado excertos dos “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” de Marçal Justen Filho, deixou de apresentar os apontamentos específicos do autor acerca da matéria (14ª edição, página 451):

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Sem prejuízo de todas as questões acima, cumpre observar que quando da redistribuição do processo a este Conselheiro (em 13 de janeiro de 2017, com remessa dos autos a meu Gabinete em 16 de janeiro), a representação já havia perdido seu objeto.

Os pedidos apresentados pela Empresa Sanecol (de suspensão da concorrência e de reedição do edital do certame) mostram-se inexecutáveis, uma vez que os contratos acabaram sendo celebrados, já havendo inclusive expirado seu prazo de validade.

Desta feita, não se verificando prévio juízo de admissibilidade da representação, a despeito da aparente procedência da tese defendida pela Denunciante, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 208323/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO - SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

DESPACHO - 86/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

1- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao Requerimento 121/16 (Peça 11), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1015993/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO - AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, IRENE RENTZ, KEISHI ASAKURA, MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, PATRICIA VIEIRA PRESTES

DESPACHO - 90/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Primeiramente, mostra-se essencial reduzir o objeto de análise do presente processo, uma vez que a questão referente à falta de repasses previdenciários no montante de R\$ 91.033,71 foi objeto do Acórdão 230/16-S2C, já transitado em julgado. Portanto, cumpre agora examinar tão-somente a questão tocante à indevida utilização de recursos do RPPS no valor original de R\$ 1.518.967,31.

Face ao apontado pela Diretoria de Protocolo nas Peças 34/35, devolvo os autos solicitando a adoção das medidas cabíveis visando à CITAÇÃO da Sra. PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Peça 02 dos presentes autos de Representação, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 519724/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO - HUSSEIN BAKRI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS

DESPACHO - 91/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme se extrai da Informação 36/15 da 6ª Inspeção de Controle Externo (Peça 08), esta Corte de Contas vem realizando a adequada fiscalização dos atos da Universidade Estadual do Paraná, inclusive das questões suscitadas pelos Excelentíssimos Deputados Tião Medeiros e Hussein Bakri.

Quanto ao descumprimento do disposto no art. 1º, da Lei/PR 12.283/2001, foi constatado que “a estrutura da Reitoria naquele município está muito aquém da necessidade ideal para seu funcionamento”, de modo que se presume que o procedimento adotado deve ser cancelado, sob pena de inviabilização das atividades da Universidade.

No que tange à gratificação TIDE, nenhuma irregularidade foi apurada, sendo que, salvo máxima vênia, não se mostra razoável a instauração de representação apenas a partir de cópia de informação retirada de rede social virtual, até porque a Lei/PR 14.825/05 permite o desempenho de algumas atividades profissionais aos professores que percebam TIDE. Em todo caso, resta alertada a Unidade responsável pela fiscalização da UNESPAR acerca da questão.

Face a todo o exposto, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo da expedição de ofício aos Excelentíssimos Deputados Tião Medeiros e Hussein Bakri no qual sejam anexados o presente despacho, assim como a Informação 36/15-6ICE.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 414767/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO CARLOS FERNANDES DA ROSA, ROSANI FERNANDES DA ROSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Roseni Carlos Fernandes, consubstanciada na Portaria nº 374 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 15/04/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1006701/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/17

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Campo Magro, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 98/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 231136/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO

ADVOGADO/PROCURADOR PAULO HENRIQUE RODER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gabriel Guy Léger, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.689/16 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do convênio celebrado entre Município de Formosa do Oeste e o Instituto de Ação Social do Paraná.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 142), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.493, de 01/12/2016, e a petição foi protocolada em 16/12/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 853660/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 6/17

Considerando o contido na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 17.984/16 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

- a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Diamante do Oeste, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Guilherme Pivatto Junior, por haver superado, no período encerrado em 30/06/2016, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000;
- na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.
- E por final, com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste, à Prestação de Contas Anual do Exercício em análise.



Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 184607/09
ORIGEM: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER
INTERESSADO: MARIA TERESA D' OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA,
SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 25/17

Considerando o contido na Petição (peça 87), autorizo vistas aos autos nº 18.4607/09, conforme o solicitado pela senhora Maria Teresa D'Oliveira.

Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido pro: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 710312/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO,
EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, EMERSON LUIZ
ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA
APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA,
JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, JOÃO CORREIA, JOAO MARCOS DO CARMO
CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCOS
ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE
OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN,
RAFAEL RIBEIRO COSTA, SILVIO MENDES FILHO, TATIANE NUNES
SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, VIVIANE
CRISTINA FELICIANO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 26/17

Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação constante das peças 51 a 57, 60 a 62, 103 a 104 e 107 a 138.

E, considerando que o endereço do espólio do senhor João Batista Luiz Borges, constante do Ofício nº 5.777/16 (peça 30), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Devolução de Ofício nº 5.777 (peça 36), diante do retorno do ofício citatório, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

No entanto, tendo-se em vista que o endereço do espólio do senhor João Marcos do Carmo Castro, constante do Ofício nº 5.765/16 (peça 19), consta como endereço "não procurado", conforme Certificado na Devolução do Ofício nº 5.765/16 (peça 67), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que certifique se o endereço conforme cadastro da COPEL, é diverso daquele constante dos registros da Receita Federal.

Em sendo diverso do endereço para o qual foi encaminhado o Ofício citatório, autorizo a nova citação do espólio do senhor João Marcos do Carmo Castro.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, com ou sem manifestação dos interessados, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792.5).

PROCESSO Nº: 256905/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MARCOS TULESKI
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 27/17

Tendo-se em vista o contido no Requerimento n.º 120/16 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, CNPJ n.º 04.102.170/0001-38, por meio do seu atual gestor senhor Marcos Tuleski, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-8)

PROCESSO Nº: 266196/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 29/17

Indefiro o pedido para reabertura das remessas do SIM-AM – 6º Bimestre e

encerramento do exercício 2015 (peça 34), do Município de Pirai do Sul, por já ter ocorrido a Análise de Gestão Fiscal.

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise conclusiva.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2017.
FABIO CAMARGO

Conselheiro
Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9).

PROCESSO Nº: 112784/16
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO
MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO,
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE
OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE,
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA,
CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS,
CRISTINA KAWAKA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE
CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA,
EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA
MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM,
IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO
PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI,
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ
CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO
ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE
SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO,
NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO
SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR,
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO,
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO
GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI,
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA
BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 31/17

Em atendimento ao disposto no artigo 485 do Regimento Interno[1], encaminhem os autos para a Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação e intime os seguintes interessados: Ratione Valori Organização Contábil S/S Ltda, na pessoa de seu representante legal, MC Padula – Consultoria e Perícias – ME, na pessoa de seu representante legal, os senhores Vanessa Chrystine R. Cumin, Bem Hur Gabardo, Iris Maria Canello Vilar e Evelise Moreira Partika, bem como a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, na pessoa de seu representante legal, esta última já autuada, para, querendo, apresentarem resposta ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, no prazo de quinze dias.

Após, encaminhem-se para a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e para o Ministério Público de Contas emitirem as competentes manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 18 de janeiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por Mariana do Rego Monteiro (matrícula 51811-5).

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 593669/16
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO
SLIVINSKI

ADVOGADO/PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN,
EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MASSARDO,
LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS
VENÍCIO CAVASSIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 34/17

Cuidam os autos do pedido de rescisão, com requerimento de medida liminar suspensiva, proposto pelos senhores Fernando Eugênio Ghignone e Flávio Luís Coutinho Slivinski, em face da decisão contida no Acórdão nº 707/16 – Tribunal Pleno (processo 493288/15).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pontuando que a alegação de nulidade se cinge à ausência de publicação do nome de todos os advogados dos interessados e que não houve pedido, nos autos originários, para que as intimações ocorressem em nome de procurador específico, concluiu pela ausência de nulidade da decisão rescindenda e se manifestou pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, no entanto, com fundamento na Orientação Normativa nº 01/2009 exarada por seu Colégio de

Procuradores[1].

Acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, visto que ausente a fumaça do bom direito, indefiro a concessão da medida liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao mérito do pedido.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado."

PROCESSO Nº: 172352/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 36/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/16 – 2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas e multas as contas do prefeito do Município de Cândido de Abreu.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 43), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1488, de 24/11/2016, e a petição foi protocolada em 16/12/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 207540/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDSON ALVES, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SUZANA CAMARGO MOLINA, VALDIR JOSÉ TOZETTO, WINSTON ANTONIO BASTOS

ADVOGADO/PROCURADOR JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 37/17

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Osíres Geraldo Kapp, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.865/16 - Segunda Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária e aplicada a multa do artigo 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005 ao recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 90), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1.499, de 09/12/2016, e a petição foi protocolada em 09/12/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Mariana do Rego Monteiro (matrícula 51811-5).

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 19904/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 38/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Japira, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Walmir Wellington da Silva, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 19963/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIZA BASSO MADEIRAS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 39/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Planaltina do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, o senhor José Antonio Bonvechio, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 519221/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 41/17

Preliminarmente, encaminhem os autos para a Diretoria de Protocolo, a fim de incluir na autuação a procuradora constituída, consoante documentos de peças 8 e 9.

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que seja cumprida a determinação contida no Acórdão n.º 2.308/16 – Tribunal Pleno para a realização de "inspeção in loco no Município de Nova Olímpia por essa mesma Diretoria, com o escopo de analisar a regularidade e legalidade das contratações de servidores municipais".

Como é possível observar do ditame consignado na referida decisão, a inspeção in loco tem o condão de averiguar a situação global a respeito da regularidade e legalidade das contratações de servidores municipais, e não exclusivamente aquela pertinente aos servidores envolvidos no certame relativo ao Edital n.º 001/2002, que, em razão do decurso de prazo, por óbvio configuram situações consolidadas, em relação às quais dificilmente uma inspeção in loco surtiria efeito.

Ressalto que, caso a intenção fosse unicamente a verificação da situação referente aos servidores oriundos do Edital em apreço, não seria necessária a mobilização de servidores no intuito de cumprir uma determinação de inspeção in loco, mas apenas para que a unidade técnica se manifestasse a este respeito no processo de origem. Desta forma, diante de tantas irregularidades provenientes de um único certame, friso que se faz necessária a realização de inspeção in loco no Município de Nova Olímpia para averiguar a regularidade e legalidade da contratação de todos os servidores municipais.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Mariana do Rego Monteiro (matrícula 51811-5).

PROCESSO Nº: 379961/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUAÇU DO PARANÁ

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI JOSE CRESTANI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 43/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Raul Camilo Isotton, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.701/16 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná (CIVIPAR), relativa ao exercício financeiro de 2013.



II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 62), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.493, de 01/12/2016, e a petição foi protocolada em 15/12/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 657005/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 47/17

Preliminarmente, encaminhem os autos para a Diretoria de Protocolo, a fim de incluir na autuação a procuradora constituída, consoante documentos de peças 35 e 36.

Tendo em vista a Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o intuito de inspecionar in loco a legalidade e regularidade das contratações de servidores municipais, determino o apensamento destes autos, cuja documentação pode eventualmente subsidiar a inspeção, ao referido processo de n.º 51.922-1/16, a fim de aguardar o seu deslinde.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

PROCESSO Nº: 232130/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 51/17

Diante da existência de Procedimento Administrativo (Inquérito Civil n.º MPPR – 0088.13.000533-8) instaurado pelo Ministério Público Estadual para investigar os fatos da presente Representação, bem como da Informação n.º 128/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 10) e da Informação n.º 18/16 da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 13) a respeito da inexistência de processos de prestação de contas ou menção do ocorrido, entendo que o presente expediente perdeu o objeto.

Desta forma, deixo de receber a presente Representação, com fundamento nos artigos 32, XII e 276, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Não havendo insurgência recursal, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, parágrafo 2º do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

PROCESSO Nº: 27125/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 54/17

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.665/16 – Tribunal Pleno determinou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar a "legalidade, legitimidade e economicidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n.º 46.590/10, firmado com o escritório de advocacia Marins Bertoldi Advogados Associados".

Preliminarmente, com o intuito de instruir o presente expediente, encaminhem os autos para a Diretoria de Protocolo providenciar a juntada de cópia da Informação n.º 12/15 da 2ª Inspeção de Controle Externo, proferida nos autos n.º 38.060-9/14 (peça 52).

Na sequência, em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação da COPEL – Companhia Paranaense de Energia, bem como do escritório Marins

Bertoldi Advogados Associados, ambos na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto às irregularidades apontadas.

Encaminhem os autos para a Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Posteriormente, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 5181-5).

PROCESSO Nº: 109340/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 55/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Onildo Gelatti (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, contados da data da publicação desta decisão.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 980401/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 15/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 21/07/2016, autos nº 655036/16, para verificar a constitucionalidade da Lei Municipal 2665/11, que transforma a percepção da verba TIDE em vantagem permanente, incorporando-a definitivamente à remuneração do servidor efetivo após determinado lapso temporal e, de forma integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria, o que, a princípio, afrontaria o princípio contributivo e os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, contidos no art. 40, caput da Constituição Federal, bem como o conceito de remuneração do cargo efetivo, fixado no art. 40, §2º da Constituição Federal, e Emendas Constitucionais nº 41/03 (art. 6º) e 47/05 (art. 3º).

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 389351/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, CARLOS NOGUEROL SAVORIDO, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO FREIRE, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO PARANÁ - PARANÁ LITORAL DE PARANAGUA, VERGILIO SANFELICE

PROCURADOR: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, JULIANO GONDIM VIANNA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 25/17

1. Trata-se de petição de peças nº 320 a 326, em que o Município de Matinhos comunica medidas para recuperação do Ginásio de Esportes cuja obra de construção constituiu objeto dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, julgados pelo Acórdão nº 3516/10 – Primeira Câmara, transitado em julgado em 05/01/2011.

2. Em atenção ao disposto no art. 163, III, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para ciência e eventual atualização das informações, com vistas ao acompanhamento da obra.

3. Após, voltem conclusos.



4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 439690/12

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, FRANCELINA

APARECIDA MARQUES, MARIA LUCIA BASSANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 28/17

1. Trata-se de requerimento de peça nº 68, formulado pelo Senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE, ex-prefeito do Município de Pitanga, no qual solicita a revisão do julgamento proferido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4218/16 – Tribunal Pleno (peça nº 58), que manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2610/16 – 1ª Câmara (peça nº 39), que por sua vez negou registro a ato de concessão de aposentadoria de servidora municipal e aplicou ao ex-gestor a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do reenquadramento irregular da servidora.

Alega, em síntese, que apresentou tempestivamente seu contraditório nos autos originários, e que a peça, por engano, não foi anexada ao processo, que foi julgado sem a respectiva análise, causando prejuízo à sua ampla defesa.

Informa, ainda, que, posteriormente ao julgamento do feito, do qual alega não ter sido intimado, encaminhou novamente a documentação não juntada, requerendo sua análise. Sustenta que a apreciação dos documentos como recurso de revista contrariou os princípios da ampla defesa e do contraditório, motivando a nulidade de todo o processo.

Ao final, requer a revisão do julgamento da Primeira Câmara, a reabertura do prazo para apresentação do Recurso de Revista, e a nulidade ou suspensão temporária da multa lançada.

2. Em que pese o alegado, indefiro o pedido de revisão de julgamento, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 4218/16 – Tribunal Pleno, ocorrido em 22/09/2016, conforme atesta a Certidão de Trânsito em Julgado nº 768/16, de peça nº 60, além de se tratar de instrumento inidôneo, sem previsão regimental, ressalvada, em tese, a possibilidade de apresentação do pedido de rescisão, de que trata o art. 494 do Regimento Interno.

Ademais, eventual alegação de nulidade decorrente da ausência de juntada de petição aos autos originários, enquanto pendente o trânsito em julgado da decisão ali proferida, deveria ter sido apresentada na forma de Recurso de Revista.

Tendo em vista que o interessado, em sua petição de peça nº 48, se limitou a requerer a análise da defesa reapresentada e a nulidade da multa imposta "visto ter cumprido os prazos estabelecidos", deparou-se este Relator, por ocasião da emissão do Despacho nº 1707/16 (peça nº 49), com dois caminhos possíveis: a) indeferir a petição, eis que se encontrava encerrada a fase de instrução processual, nos termos do § 3º, do art. 357, do Regimento Interno; ou b) recebê-la, em nome do princípio da fungibilidade, como Recurso de Revista, na forma do art. 484, do mesmo regimento.

Em o fazendo, restaram plenamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o teor da defesa reapresentada foi devidamente analisado pela unidade instrutória (peça nº 56), pelo Ministério Público de Contas (peça nº 57) e pelo Acórdão nº 4218/16 – Tribunal Pleno (peça nº 58), os quais concluíram que a multa administrativa aplicada ao interessado não se deu em razão de não ter respondido à diligência desta Corte, mas, sim, em razão de que o ex-gestor foi o responsável por reenquadrar irregularmente a servidora no cargo de Agente Educacional, e que os documentos encaminhados, além de não implicarem na reforma da decisão recorrida, corroboraram essa responsabilidade.

Outrossim, não merece acolhida a alegação de não intimação acerca do julgamento do feito pelo Acórdão nº 2610/16 – 1ª Câmara, haja vista, que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 383, II, do Regimento Interno, a intimação da decisão definitiva ocorre via publicação no periódico deste Tribunal, devidamente atestada pela Certidão de Publicação DETC nº 22558/16-DG, acostada à peça nº 40.

3. Após publicação, retornem-se à Coordenadoria de Execuções, para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 4218/16 – Tribunal Pleno.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 933750/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 36/17

1. Levando-se em conta que, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento e o arquivamento do processo são atos privativos do relator, em que pese a previsão contida na parte final do Despacho 17/17 – GP, determinei o retorno dos autos a este Gabinete.

2. Outrossim, dado o caráter controverso da matéria, entendendo necessária a retomada da tramitação deste processo, no tocante à proposta de supressão da alínea "b" do inciso I, do artigo 24, da Portaria nº 907/15[1], conforme indicado no Despacho nº 2900/15 (peça nº 15).

Observe-se, inicialmente, que o referido despacho baseou-se em decisão do Tribunal Pleno, tomada por unanimidade de votos, contida no Acórdão 5536/15, de lavra do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, que, ao negar provimento ao

recurso administrativo, confirmou a decisão de indeferimento do pedido do servidor JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, de concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, os quais foram devidamente indenizados após a exoneração do cargo de técnico de controle e posse no cargo de analista.

Referida decisão, além de ressaltar o rompimento do vínculo do servido pela exoneração, o que impossibilitaria o cômputo do tempo no cargo anterior para efeito de férias no novo cargo, ressalta diversos precedentes, relacionados na manifestação técnica da Diretoria Jurídica, juntada à peça nº 24 daqueles autos: "Despachos nº 984/13 - GP (processo nº 196963/12), nº 985/13 - GP (processo nº 65693/13), nº 2339/13 - GP (processo nº 361660/13), e nº 4601/13 - GP (processo nº 792032/13)".

Com relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a que se refere o respeitável Despacho nº 17/17, é importante assinalar que, conforme manifestação uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, lançadas no processo de Recurso de Revisão nº 15289/16 (pareceres nº 150/16 e 3446/16, respectivamente), ela se refere à aplicação da Lei Federal nº 8.112/91, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos federais, motivo pelo qual seria afastado o conhecimento do recurso de revisão mencionado, com fundamento no dissídio jurisprudencial, a que se refere o art. 486, IV, do Regimento Interno.

Por outro lado, com relação aos fundamentos da Lei Estadual nº 6.174/1970 (arts. 123, VII e 129, I) indicados no mesmo despacho, a decisão colegiada citada baseou-se, diversamente, no disposto no art. 149, §2º, da mesma lei, que é taxativo em estabelecer que "Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias", além do disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da mesma lei, que permite a prorrogação de prazo para a posse do cargo, na hipótese de gozo de férias no cargo anterior.

Ainda com relação ao aproveitamento do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, de que trata o art. 129, I, do Estatuto, oportuno destacar o entendimento da Diretoria Jurídica, que reflete o posicionamento que esta Casa vem adotando, no sentido de que "os efeitos legais ali mencionados não se estendem às férias e ao estágio probatório (assim como à progressão funcional), por exemplo, considerando que, para tais institutos, considera-se o tempo de exercício no cargo em que se deu o provimento do servidor, por disposições expressamente contidas no mesmo diploma legal" (fl. 05 do Parecer nº 39/14, juntado na peça nº 24 dos autos nº 15289/16).

Independente, contudo, da polêmica sobre a matéria, que é objeto do Recurso de Revisão nº 15289/16 interposto pelo mesmo servidor, ainda pendente de julgamento, releva notar que a vedação de indenização das férias contida na alínea "b" do inciso I, do artigo 24, da Portaria nº 907/15, extrapola o poder regulamentar desse ato normativo, na medida em que suprime direito legalmente reconhecido ao servidor exonerado, de ser indenizado pelo período de férias que deixou de fruir quando do exercício do cargo do qual está sendo exonerado.

Face ao exposto, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que possa a matéria ser reanalisada, sob o enfoque da interpretação que esta Corte tem dado ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, promovendo-se a supressão do dispositivo normativo citado, conforme proposto no Despacho nº 2900/15.

3. Por fim, tendo-se em conta que o pedido do servidor JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES ainda é objeto de julgamento no Recurso de Revisão nº 15289/16, previamente à remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do relator desse processo, Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para ciência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Relator

1. Art. 24 Não será indenizado, relativamente às férias não fruídas:

I – o servidor efetivo do Tribunal de Contas:

(...)

b) que, sem solução de continuidade, tomar posse em outro cargo inacumulável no Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 196953/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA ROSA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 39/17

1. Em atenção ao Despacho nº 233/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 72), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de Revisão de Proventos nº 839418/12, de Relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos moldes do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

2. Após, encaminhem-se ao Relator, para deliberação sobre o contido no citado despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 909720/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 44/17

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, dando conta de que, por erro de sistema informatizado, a presente tomada de contas foi autuada por dez vezes, sendo que o único processo que deve ter trâmite regular é o primeiro autuado, sob nº 909712/16, com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO deste feito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 910281/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 45/17

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, dando conta de que, por erro de sistema informatizado, a presente tomada de contas foi autuada por dez vezes, sendo que o único processo que deve ter trâmite regular é o primeiro autuado, sob nº 909712/16, com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO deste feito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 933792/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 46/17

1. Levando-se em conta que, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento e o arquivamento do processo são atos privativos do relator, em que pese a previsão contida na parte final do Despacho 18/17 – GP, determinei o retorno dos autos a este Gabinete.

2. Consigno, inicialmente, que divirjo dos fundamentos contidos no respeitável despacho, referentes à situação de aproveitamento do tempo do servidor para efeito de gozo de férias, os quais já foram tratados no Despacho nº 36/17 (autos nº 933750/15), inclusive, com o novo encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para reanálise da matéria.

O caso em tela, contudo, referente à proposta de revogação da alínea “b” do inciso I, do artigo 17, da Portaria nº 908/15[1], conforme indicado no Despacho nº 2904/15 (peça nº 05), por se tratar de indenização de tempo referente à licença especial, e não a férias, pode comportar solução diversa.

Neste caso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado consagra que “o art. 247 da Lei nº 6.174/70 não prevê expressamente que para a concessão da licença especial o período aquisitivo deve ser no mesmo cargo, apenas consigna sua continuidade” (Reexame Necessário nº 424263-7, da 5ª Câmara, 25/02/2008, Relator Juiz Convocado Rogério Ribas).

A hipótese é diversa, portanto, daquela prevista no art. 149, §2º, da mesma lei, que é taxativo em estabelecer que “Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias”, valendo acrescentar, a propósito, o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da mesma lei, que permite a prorrogação de prazo para a posse do cargo, na hipótese de gozo de férias no cargo anterior, o que não ocorre em relação à fruição de licença especial.

Diante dessas circunstâncias, havendo a possibilidade de aproveitamento do período de serviço em outro cargo não acumulável do próprio Tribunal, reconhecida pela jurisprudência, à luz da legislação estadual pertinente, mostra-se admissível que seja afastada a indenização pelo período correspondente, conforme previsto na Portaria 908/15.

3. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

1. Art. 17. Não será indenizado, relativamente às licenças especiais não fruídas:

I – o servidor efetivo do Tribunal de Contas;

a) exonerado de cargo de provimento em comissão;

b) que, sem solução de continuidade, tomar posse em outro cargo inacumulável no Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 974154/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIANA DO CARMO RODRIGUES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 48/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 13696/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 584607/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOVILDE LOURDES ONOFRE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 49/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 13375/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 808754/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEI ROBERTO MARQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 50/17

1. Tendo em vista a alteração da composição das Câmaras para o biênio 2017/2018, homologada na Sessão Ordinária nº 44/2016, do Tribunal Pleno, de 15/12/2016, retifico o Despacho nº 2753/16-GCIZL (peça nº 39), para que, onde consta “comunicação em Sessão da Primeira Câmara”, passe a constar “comunicação em Sessão da Segunda Câmara”.



2. Após publicação, retornem-se à Secretaria da 2ª Câmara.
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 66261/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSA PEREIRA DAMASCENO SZYMASKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 51/17

1. Tendo em vista a alteração da composição das Câmaras para o biênio 2017/2018, homologada na Sessão Ordinária nº 44/2016, do Tribunal Pleno, de 15/12/2016, retifico o Despacho nº 2750/16-GCIZL (peça nº 23), para que, onde consta "comunicação em Sessão da Primeira Câmara", passe a constar "comunicação em Sessão da Segunda Câmara".

2. Após publicação, retornem-se à Secretaria da 2ª Câmara.
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 58507/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, KELLEN FABIANE TOZETTO, ROGÉRIO LUIS WALTER LIESENFELD
PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 52/17

1. Tendo em vista a alteração da composição das Câmaras para o biênio 2017/2018, homologada na Sessão Ordinária nº 44/2016, do Tribunal Pleno, de 15/12/2016, retifico o Despacho nº 2705/16-GCIZL (peça nº 41), para que, onde consta "comunicação em Sessão da Primeira Câmara", passe a constar "comunicação em Sessão da Segunda Câmara".

2. Após publicação, retornem-se à Secretaria da 2ª Câmara.
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2017.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 339215/16
ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL
PROCURADOR: IDERVAN CAETANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 53/17

1. Tendo-se em conta a ressalva mantida referente ao item "estorno de empenhos de despesas processadas com bens entregues e serviços prestados – achado nº 59/2015", no montante de R\$ 498.695,83, conforme apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo em sua Instrução nº 43/16, e ainda, considerando as alegações da defesa no sentido de que "[...] os estornos se referem a empenhos não processados de exercícios anteriores e que foram realizados automaticamente pela Secretaria da Fazenda – SEFA, em cumprimento à Resolução nº 1.278/2015/SEFA", segundo se depreende do Relatório de Fiscalização – 3ª ICE, juntado na peça 36, a fls. 16, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que informe se os empenhos em questão referem-se a empenhos processados com bens entregues e serviços prestados, a empenhos não processados de exercícios anteriores, ou a alguma outra situação. Reitere-se que dessa definição é fundamental para a definição da gravidade da infração cometida e a consequente sanção ou medida a ser adotada.

2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2017.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 486990/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ARAILDA APARECIDA RODRIGUES, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
DESPACHO 54/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030491/16 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 770137/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ
DESPACHO Nº.: 56/17

Tratam os presentes autos de Requerimento Externo advindo da Vara do Trabalho de Paranavaí, Estado do Paraná, que encaminhou cópia de sentença judicial de ação trabalhista (Processo 0002742-64.2014.5.09.0023) que identificou que o reclamante foi contratado de forma irregular pelo município de Paraíso do Norte/PR.

A decisão proferida reconheceu que a Administração, sem concurso público, contratou o Sr. Carlos Roberto de Menezes, mas indeferiu o pedido de vínculo laboral por conta da inconstitucionalidade pela falta de aprovação no certame.

Recebido o requerimento externo, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação, com remessa posterior ao Gabinete da Corregedoria-Geral - GCG - (peça nº 3).

No Parecer nº 9.718/16 – COFAP (peça nº 5), a unidade técnica opinou pela autuação do feito como Representação, constando o Município como entidade e como interessados a Vara do Trabalho de Paranavaí e o gestor municipal no período de 10/03/2011 a 13/06/2014.

Nos termos do Despacho 4.657/16 – GP (peça nº 3), os autos foram remetidos ao atual Conselheiro Corregedor-Geral.

No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para nova deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica



para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;
IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

PROCESSO Nº.: 732715/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

DESPACHO Nº.: 57/17

Trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, endereçado ao Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, solicitando a adoção de providências a fim de que sejam respondidos os Ofícios: (i) ID 942e40f, enviado a esta Corte em 26/4/2016; (ii) ID 5d41842, enviado em 8/6/2016, e (iii) ID d0d970ac, enviado em 1/8/2016; e supostamente ainda não atendidos (peça 2).

Inicialmente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que apresentasse informações quanto ao eventual fornecimento das respostas pleiteadas (Despacho nº 1653/16 – peça 6).

Por meio da Informação nº 17053/16 (peça 12), a DP noticiou:

- o primeiro Ofício (ID 942e40f), datado de 26/04/2016, foi protocolado em 04/05/2016 e autuado sob o nº 373553/16 (Requerimento Externo) em 6 de maio do corrente ano. Inicialmente, a resposta a esse ofício se deu por meio do Ofício nº 1905/16-OPD/GP, datado de 17/08/2016, ante Despacho nº 4117/16-GP exarado em 12 de agosto, com a liberação das cópias digitais daqueles autos e a sua remessa por meio dos Correios. O destinatário recebeu o citado Ofício em 25/08/2016, conforme se depreende da cópia do aviso de recebimento da peça nº 10. Ulteriormente, após autorização constante do Despacho nº 4799/16-GP, datado de 27/09/2016, atendendo a reiteração daquela Vara (Of nº ID d0d97ac), novo ofício (Of nº 2205/16-OPD/GP) foi enviado ao destinatário por meio dos Correios em 04/10/2016 – após a devida liberação de cópias digitais – cujo aviso de recebimento ainda não foi juntado aos autos;

- o segundo Ofício (ID 5d41842), datado de 08/06/2016, foi protocolado em 17/06/2016 e autuado em 20/06/2016, originando o Processo nº 507363/16 (Requerimento Externo). A resposta a esse expediente ocorreu por meio do Ofício nº 1904/16-OPD/GP, datado de 17/08/2016, após determinação constante do Despacho nº 4116/16-GP exarado em 12 de agosto, com a liberação das cópias digitais daqueles autos e a sua remessa por meio dos Correios. O destinatário recebeu o citado ofício também no dia 25/08/2016, consoante cópia do aviso de recebimento juntada à peça nº 8 e

- o terceiro e último Ofício indicado (ID d0d97ac) foi protocolado sob os números 639030/16 e 639065/16, em 03/08/2016, e juntado às peças nº 15 e 7, respectivamente, dos Processos acima citados - nº 373553/16 e 507363/16. A resposta a esse último ofício se deu nesses dois processos, conforme ofícios suprarreferenciados: no primeiro, por meio do Ofício nº 2205/16-OPD/GP; e no segundo, por intermédio do Ofício nº 1904/16-OPD/GP.

Em complementação à Informação referida, em consulta ao Requerimento Externo nº 373553/16, no qual foram reunidos o primeiro e o terceiro ofícios citados pelo Requerente, verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR) referente à (segunda) resposta remetida pelo Ofício nº 2205/16-GP, que há época da Informação da DP ainda não havia sido devolvido pelos Correios, também foi juntado aos autos (em 19/10/2016), conforme mostra a imagem abaixo extraída do Sistema Ágiles:

Processo 373553/16

Assunto
REQUERIMENTO EXTERNO

Entidade
VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Andamento Atual
03/10/2016 02:43 - Arquivado - DP

Resultado por Entidades	Nome	Resultado	Informação Complementar
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO			

Apenso e Anexos

Processo	Assunto	Data	Exercício	Entidade
769392/16	REQUERIMENTO EXTERNO	21/09/2016		VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Juntadas

Protocolo	Data	Termo de Certificação
639030/16	03/08/2016	do Protocolo nº 639030/16
	01/09/2016	AR do ofício OPD - 1905/16 - GP
	19/10/2016	AR do ofício OPD - 2205/16 - GP

Partes

Sujeitos	Nome	Documento	Procuradores
Entidade	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON		
Requerente	VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON		

Portanto, todas as solicitações feitas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon foram atendidas, motivo pelo qual entendo que não há medidas administrativas a serem tomadas no âmbito desta Corregedoria.

Para auxiliar o Excelentíssimo Juízo, apresenta-se abaixo imagem dos ARs em que consta a assinatura dos recebedores dos Ofícios desta Corte:

Ofício nº 1905/16 - OPD/GP
Processo nº 373553/16

Excelentíssimo Senhor
Juiz PEDRO CELSO CARMONA
Vara do Trabalho de Marechal Rondon
Rua Pastor Meyer, 799 – Centro
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR
85960-000

AR
NATAIRE
NATAIRE

UF: PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

EMISSÃO / ÉMISSION
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
78458366

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

25/08/16

PR

Ofício nº 2205/16 - OPD/GP
Processo nº 373553/16

Excelentíssimo Senhor
Juiz PEDRO CELSO CARMONA
Vara do Trabalho de Marechal Candido Rondon
Rua Pastor Meyer, 799 – Centro
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR
85960-000

AR
NATAIRE
NATAIRE

UF: PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
07/10/16

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
4489510

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
78458366

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

07/10/2016

PR

Ofício nº 1904/16 - OPD/GP
Processo nº 507363/16

Excelentíssimo Senhor
Juiz PEDRO CELSO CARMONA
Vara do Trabalho de Marechal Candido Rondon
Rua Pastor Meyer, 799 – Centro
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR
85960-000

AR
NATAIRE
NATAIRE

UF: PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
25/08/16

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Ana Luiza Gazzin

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
78458366

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

25/08/2016

PR

Diante de todo o exposto, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP) para que seja enviado ofício ao Excelentíssimo Requerente com as informações ora apresentadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de janeiro de 2017.
Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 10370/17 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARCELO AUGUSTO BERTONI

INTERESSADOS: MARCELO AUGUSTO BERTONI

DESPACHO Nº.: 58/17

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. Marcelo Augusto



Bertoni, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 54.545, por meio da qual solicita cópia dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 15678/10, em que são partes o Município de Jundiá do Sul e o ex-prefeito Sr. Joel Marciano Rauber. Considerando a alteração da redação do artigo 35 e a revogação do inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], encaminhe-se o expediente ao novo relator do processo acima citado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação do pedido do requerente. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de janeiro de 2017
Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
(...)
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;
IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)
Art. 12. Revoga o inciso IV do art. 125 da Lei Complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018.

PROCESSO Nº.: 920500/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 59/17

Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná noticia o deferimento de liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1428439-8, impetrado por Patrícia Galante Stradiotto Vieira e Miriam Camargo Taborda em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ainda perfunctoriamente, em tutela antecipada, foi deferida a suspensão da multa imposta às referidas autoras por meio do Acórdão nº 5.347/13 – Tribunal Pleno[1], que fora acatado por meio do Despacho nº 4935/15 – GP (peça nº 5). Posteriormente, os desembargadores do Órgão Especial do TJ/PR denegaram a ordem, tendo em vista que não restaram demonstradas as ilegalidades na condução do processo pelo TCE/PR, decisão que transitou em julgado em 25/11/2016, conforme Informação 323/16 – DIJUR (peça nº 13). Em razão do exposto, o expediente foi encaminhado a este Gabinete, conforme Despacho nº 6177/16 – GP (peça nº 14). No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), o processo em que foi proferida a decisão objurgada foi redistribuído. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator do processo nº 603921/11, para apreciação. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de janeiro de 2017.
Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

1. Processo nº 3540/15.

PROCESSO Nº.: 387882/00 - TC
ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 62/17

Trata-se de Cópia de Autos de Processo Judicial encaminhada pelo Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba – Paraná, por meio da qual foi encaminhada cópia dos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 35.910, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da então vereadora da Câmara Municipal de Curitiba, Jane Tereza Kingerski Rodrigues, de servidores ocupantes de cargos em comissão e da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Curitiba. O presente processo permaneceu sobrestado junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral aguardando decisão do processo judicial. Recentemente, oficiado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Desembargadora Regina Afonso de Oliveira Portes, informou que o processo foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento de Agravo em Recurso Especial (peça 42). Na sequência, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito (peça 46 e 49). Considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo

24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição a novo relator. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de janeiro de 2017.
Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;
c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;
IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

PROCESSO Nº.: 161851/06 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA
INTERESSADOS: CELSO SILVA OLIVEIRA, DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, UBIRAJARA JENISCH LUCENA, VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAN ZANI CANSI GREGIANIN
DESPACHO Nº.: 65/17

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da conversão de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, após terem sido verificados indícios de lesão ao erário do Município de Alto Paraíso em inspeção in loco. Considerando a alteração da competência do Corregedor-Geral, prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição a relator. Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de janeiro de 2017.
Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
(...)
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;
IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

PROCESSO Nº.: 296720/08 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADOS: CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIÁVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GIULIANO MIRANDA, ROSE CLEIA CECCON MARTINS
DESPACHO Nº.: 67/17

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da conversão de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Jaguariáva, com o intuito de verificar suposta malversação de verbas públicas e contratação irregular de pessoal. Considerando a alteração da competência do Corregedor-Geral, prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1]), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição a Conselheiro relator. Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de janeiro de 2017.
Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;



II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

PROCESSO Nº.: 900081/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO Nº.: 68/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do qual encaminha cópia da Notícia de Fato nº 003481.2016.09.000/1, instaurada em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul.

O expediente foi remetido a este Gabinete para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional (Despacho nº 5437/16-GP – peça 3).

No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para nova deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

PROCESSO Nº.: 937376/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº.: 69/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita informações sobre “a conclusão do processo nº 305698/16, relacionado à aquisição de coletes balísticos e eventual condicionamento destes pela Polícia Militar”, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.16.046571-5.

O expediente foi remetido a este Gabinete para manifestação, conforme Despacho nº 5637/16-GP (peça 3).

No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), a Denúncia supracitada foi redistribuída.

Assim, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, atual relator, para apreciação do pedido.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

PROCESSO Nº.: 973085/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

INTERESSADO: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS

DESPACHO Nº.: 70/17

Trata-se de Requerimento Externo no qual a empresa STARMED MEDICOS HOSPITALARES LTDA traz a tona notificação face à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, para que esta efetue o pagamento das notas fiscais discriminadas que se encontram vencidas (peça nº 2). Após o encaminhamento para a Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 5124/15 – GP, peça nº 3), a unidade técnica opinou pela autuação do feito como Representação. Ainda, que os autos fossem remetidos à Corregedoria-Geral para o devido juízo de admissibilidade, nos moldes do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEPR)

Através do Despacho nº 1043/16 – GCG (peça nº 8), o então Corregedor-Geral, com fulcro no art. 24, III e art. 276, §3º, ambos do RITCEPR, não recebeu a representação.

Ademais, determinou que caso “decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR”.

O despacho supracitado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1492, do dia 30/11/2016 (peça nº 9), sendo que no dia 05/12/2016 ocorreu petição eletrônica nos presentes autos. Logo, em tese, caberia análise quanto à admissibilidade ou não das novas peças processuais.

No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC), encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para nova deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 429482/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARINO DA SILVA SALDANHA, SILVIA RITA SOLTOWSKY SALDANHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 263/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13509/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 427498/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUAN MORENO PAZ, MARIA LUCIA DE MELLO JARDIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 264/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13506/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 330261/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAMIR GERAIG, NEIDA MAGURNA DE MENEZES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 265/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13542/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 173000/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MANOEL BORGES DE LIMA, NEI BORGES DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 266/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13530/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 106493/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZA GUIMARAES DA SILVA, SERGIO JOEL BISCAIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 267/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13285/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 12736/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



INTERESSADO: EMILLY DA SILVA MIRANDA, ESTER DA SILVA MIRANDA, PEDRO NOGUEIRA DE MIRANDA, RAFAEL DA SILVA MIRANDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 268/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13261/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1133228/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ROSA BERNARDES XAVIER, ZEFERINO ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 269/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13559/16-COFAP (peça nº 11), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 723569/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA JULIA PITTA, MAURICIO FERNANDO PITTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 270/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13463/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 641929/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO ALVES DE DEUS, TERESINHA DE JESUS ESTER DE DEUS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 271/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13483/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 161587/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEVERSON JOSE DYBAS, GISELE TEREZINHA XIMENES ZALESKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 272/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13546/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 160386/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAIR FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DAS DORES CALTRAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 273/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13541/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 151537/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA DE FATIMA SOUZA CESAR DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 274/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13560/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 150751/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA BEATRIZ GREIN LOURES BUENO, RAMIRO DA ROCHA LOURES BUENO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 275/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13563/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 874792/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE KARAM DE CHUEIRI SANCHES, FERNANDO CRUZ SANCHES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 276/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13550/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 781356/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMANDA CRISTINA DA MATT A E SILVA, EDVALDO DA MATT A E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JULIANE CRISTINA MATT A E SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 277/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13569/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 869768/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, NIUZETH VIANA DE CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 278/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17344/16-COFAP (peça nº 11), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 112926/15

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 279/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17566/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 251671/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: PEDRO DE MARCO JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 280/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 17763/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 134062/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 281/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18254/16-COFAP (peça nº 30), intimando, por ofício mediante aviso de recebimento.

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 562831/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANDRESSA DOS SANTOS MIYASIRO, EDGAR SILVESTRE, IVANILDA DIAS CARDOSO DE SOUZA, SANDRA DA SILVA FERREIRA, SILVANA APARECIDA MEIRELES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 282/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18260/16-COFAP (peça nº 53), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 737119/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JANELISE SCHERER, JOELÇO GARBOZZA, WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 283/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13577/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 705024/13

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ABITINO DA SILVA, ANTONIO CANTELMO NETO, LUCEMARA DEBACKER, LUCIA ERMELINDA DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 284/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13578/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 790614/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIO SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 286/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13514/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 750752/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORBERTO SERGIO LEANDRO, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 287/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13341/16-COFAP (peça nº 60), intimando:

- **PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 393379/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE LUIZA SELICANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 288/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13353/16-COFAP (peça nº 49), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 657531/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, IZABEL ALVES ALBARELLO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 289/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13611/16-COFAP (peça nº XX), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 681408/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO PRESTES SANTANA, MARIA TEREZA LANG SANTANA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 290/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13603/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 639637/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO FELICIO FERREIRA, JONATHAS DE BARROS FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 291/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13591/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 681610/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO DORADA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA TRINDADE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 292/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13607/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 774910/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FELISBERTO PAULO DONIZETE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA REGINA GOMES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 293/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13627/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 673782/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA KOZINSKI DE BARROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCELLA KOZINSKI DE BARROS, MARCIO BOTO DE BARROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 294/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13602/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 652998/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE ROSA DOS SANTOS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 295/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13600/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 643855/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA STELMASTCHUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENOBIO STELMASTCHUK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 296/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13597/16-COFAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 616630/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANDIRA LUIZA RAMOS REGIO, RENE RAMOS REGIO, RUBIO RAMOS REGIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 297/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m)



esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13634/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 490141/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO LUIZ CALIZARIO BORGES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCAS ALBERTO SANTOS BORGES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 298/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13645/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 322184/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, DEODATO MARQUES DA SILVA, MARIA JESUINA DOS REIS SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 299/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13659/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 124800/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUELI TEREZINHA MILZAREK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 300/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13414/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- ALISSON RAMOS DA LUZ – gestor atual e do ato.

- EDGAR BUENO – gestor do ato.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 475867/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO LIMA, BEATRIZ APARCIDA TAVARES LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 301/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13647/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 764687/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE YATYO ASARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL



NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 303/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13592/16-COFAP (peça nº 62), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO – gestor do ato.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 465578/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEMIR BONIERSKI, ALICE BONIERSKI, DENISE LUCIA MEDEIROS BONIERSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERTO BONIERSKI NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 304/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13679/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 416042/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO, LIANGE MARIA ROMANI DE ARAÚJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 305/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13727/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298844/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA APARECIDA BASSI ZACARKIM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RENATO ZACARKIM

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 306/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13723/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 847900/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDALIA CELINA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RONALDO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 307/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13665/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 397776/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 308/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18509/16-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1011893/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ANGELICA AMARAL BEDIN, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 309/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13620/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 992217/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, JOSE ANTONOWICZ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 310/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13623/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **CLOVIS GENESIO LEDUR – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 632962/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 311/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13633/16-COFAP (peça nº 68), intimando:

- **LUCAS CAMPANHOLI – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 305884/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SINARA REGINA BROCH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 312/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13425/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **REINHOLD STEPHANES – gestor do ato.**

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 893657/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANETE AIDUK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 313/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13767/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- ALISSON RAMOS DA LUZ – gestor atual e do ato.

- EDGAR BUENO – gestor do ato.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 565572/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, NADIA VERCKA NOVAK, TEREZA KINDRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 314/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18145/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 540548/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEKI MIURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 315/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18366/16-COFAP (peça nº 49), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 620815/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 316/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18424/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 379425/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCIDIO DELAPRIA, ALESSANDRA JEZUALDO BORTULUCCI, ANDREIA SOARES DOS SANTOS, ANDRESSA TRIPIANA BARBOSA, CAROLINA ORTEGA GONZAGA VASSOLER, CRISTIANE APARECIDA DE GRANDI SILVA, CRISTIANE HUSS DA SILVA, DOUGLAS JARDIM, ELI GOMES DOS SANTOS, ELICARLA NODARI CUSTODIO, ELISANGELA VILA DE OLIVEIRA, FABIANA BAU DA SILVEIRA, FRANCISCO EDINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, GELSI MARIA KRAUSE, JESLI SOUZA GAMA, JOAO BASTISTA SANCHES LOPES, JONAS CAETANO DE LIMA, LETICIA RAIELLE DA SILVA GAMA, LOURDES ENDRICE, LUZIA PINHEIRO REDONDO, LUZIA ZERBENATE DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA TONHATO, MARCIA PRINA DA SILVA, MARCIO BICHEL DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BORTULUCCI, MARIA HELENA DE MACEDO, MARIA THEREZA GHELERE DOS SANTOS, MARLENE SOARES LAGES, MICHELIM ARIADINE LINNE ERNSEN, NELSON RAMOS DA CRUZ, NILSIMAR DA SILVA, PAULO CESAR FRUGERI, RAFAEL DE SOUZA FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO, ROBSON RAMOS, ROSANA MARIA FULANETI FERRUDA, ROSELI FERNANDES DA SILVA CARVALHO, ROSICLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA FACCIO GAINO, SELMA CARDOSO DE MELLO NICODEMO, SIDNEI ROBSON CORSINI, TANIA APARECIDA ZULATO GOMES, ZENAIDE SEGURA REINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 317/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18456/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 185531/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 318/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18512/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 187113/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA CALDEIRA DE ASSIS, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ARIANE ENGELS, CIRLANDIA RAQUEL DA CRUZ, DAIANE SIEBRE, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, IEDA MARIA DUARTE, JOABE CANDIDO FERREIRA, MARCIELE RIBEIRO DE MATTOS, MARGARET YOSHIKO YAMASAKI, MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS, MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOSA, MARILENE HILDEBRANDE GIL, MARINA BATISTA RIBEIRO, MARINETE SALES NERIS MATOS, PAULO SERGIO WOLFF, RUDINEI DENDENA TARKA, SILVIA DE CASSIA LYRIO, TATIANE QUEIROZ ORMONDES, VANDERLEIA DE ALCANTARA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 319/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18520/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 644637/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 320/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 18519/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 506185/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JHONATAN FELIPE DA SILVEIRA MARTINS, JULIA REGINA DA SILVEIRA MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA REGINA DA SILVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 321/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13771/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 723380/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILZA DE OLIVEIRA, LORENA NUNES MACIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILVANO NUNES MACIEL
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 322/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13773/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 687213/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VILMA FAVORETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 323/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13790/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 31823/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 72/17

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 155/2016 por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado encaminha para ciência deste Tribunal cópia da petição inicial e da decisão liminar proferida nos autos de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela movida pelo Município de Rolândia em face do Estado do Paraná que determinou ao requerido que se abstenha da exigência de “Certidão Liberatória de Crédito emitida pelo Tribunal de Contas do mesmo Estado para fins de cumprimento daquilo que se obrigou no

Convênio firmado com o ente público requerente”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22433/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 98/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.032947-5, solicita acesso aos autos de Tomadas de Contas Extraordinária nº 394682/16.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente pedido.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1001165/16

ENTIDADE: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

INTERESSADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 99/17

Retornam os autos com o Despacho nº 2392/16-GCDA (peça 15) que autorizou o acesso pelo interessado ao processo nº 621743/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 621743/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 31076/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO JOSE BUZATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 103/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Sérgio José Buzato, matrícula nº 50.610-9, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2016-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1500, do dia 12/12/2016, exarado no processo nº 946308/16.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

PROCESSO Nº: 1021247/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 113/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6).

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os



autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 34520/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 116/17

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 protocolada pela empresa Profarma Specialty S/A em face da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré em razão do suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes relativo ao "Pregão Eletrônico nº 030/16".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao gabinete do relator deste processo, Conselheiro Nestor Baptista, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

Portarias

PORTARIA Nº 60/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, CPF nº 033.685.289-47, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 62/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, CPF nº 709.273.409-68, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 63/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, Técnico de Controle, Matrícula nº 51.321-0, para exercer o

cargo em comissão de Secretário Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 64/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARCOS RENATO SEMCHECHEM, CPF nº 088.037.799-22, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 65/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROSEANE HUYER, CPF nº 325.736.779-15, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 66/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, CPF nº 052.922.379-14, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 67/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THIAGO OLIVEIRA ZANINI, CPF nº 049.960.779-13, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 68/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA, CPF nº 513.975.603-04, para exercer o cargo em



comissão de Oficial Gabinete Presidência, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 69/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1014330/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de dezembro de 2016 a 18 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 70/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 4/17, da Ouvidoria de Contas, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão, junto à Ouvidoria de Contas, concedida a KELLI CRISTINA DE FREITAS, matrícula nº 50.480-7, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 72/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 32609/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resolve
CONCEDER

a GUILHERME VIEIRA, matrícula nº 51.572-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.603, de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 74/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 35241/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve
CONCEDER

a MARCUS VINICIUS MACHADO, matrícula nº 51.660-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 75/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 37058/17, da Diretoria Administrativa, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Correição, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, concedida a ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula nº 51.425-0, a partir de 12 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 76/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 37058/17, da Diretoria Administrativa, resolve
CONCEDER

a EDILSON GONÇALES LIBERAL, matrícula nº 51.472-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.603, de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 77/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 37058/17, da Diretoria Administrativa, resolve
CONCEDER

a ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula nº 51.425-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.603, de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 78/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 37058/17, da Diretoria Administrativa, resolve
CONCEDER

a EDIMARA BATISTA DE SOUZA, matrícula nº 50.198-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.603, de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Engenharia e Apoio Administrativo, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 79/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 37058/17, da Diretoria Administrativa, resolve
CONCEDER

a ALOÍSIO ANTÔNIO MAZIA, matrícula nº 51.742-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.603, de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 80/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista



o contido no Procedimento Administrativo n.º 37058/17, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER

a LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, matrícula n.º 51.873-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei n.º 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.603, de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de Pregoeiro, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 81/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 37236/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados para constituírem, a Comissão Permanente de Acompanhamento do Programa de Estágio – CAPE junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio de 2017/2018, ficando consequentemente revogada a Portaria n.º 706/15, disponibilizada no DETC n.º 1167 de 23 de julho de 2015.

Nome	Matrícula	Cargo	Designação
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Analista de Controle	Presidente
ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.235-9	Analista de Controle	Membro efetivo
ALINE ELIS ARBOIT	51.304-0	Analista de Controle	Membro efetivo
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Analista de Controle	Suplente
CHRISTIANE PIENARO CHRISÓSTOMO	50.919-1	Analista de Controle	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 82/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, HELOÍSA CALDAS FERREIRA, CPF n.º 043.865.099-92, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei n.º 18.810, publicada no Diário Oficial n.º 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 83/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAELA MOCELLIN CAMPÊLO SCHORR, CPF n.º 001.386.459-90, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico DG, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei n.º 18.810, publicada no Diário Oficial n.º 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 84/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, Analista de Controle, Matrícula n.º 51.570-1, para exercer o

cargo em comissão de Oficial de Gabinete DG, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei n.º 18.810, publicada no Diário Oficial n.º 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 85/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, §1º, alínea “c”, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Sindicância junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir desta data, ficando consequentemente revogadas as Portarias n.º 181/15 e n.º 525/16, disponibilizadas no DETC n.º 1052 de 30 de janeiro de 2015 e DETC n.º 1446 de 21 de setembro de 2016, respectivamente.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle	Presidente
IVANA MARIA PIERIN FURIATI	50.901-9	Analista de Controle	Membro Efetivo
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	Analista de Controle	Membro Efetivo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 87/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 384 do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 50.684-2, para desempenhar as funções de Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o fim específico de atender o item 3 da Medida Cautelar objetivando o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n.º 2376/12 do Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC n.º 468 de 17 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 88/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, §1º, alínea “d”, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir desta data, ficando consequentemente revogada a Portaria n.º 727/15, disponibilizada no DETC n.º 1177 de 06 de agosto de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	Analista de Controle	Presidente
ANA CAROLINA DA ROCHA	51.289-3	Técnico de Controle	Membro
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Analista de Controle	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 90/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 01/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROSIANNE PAZINATO DA SILVA, CPF n.º 552.604.469-68, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Comunicação, Símbolo DAS-3, com as vantagens



previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 91/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAEL BERTOLINI GRIMUZA, CPF nº 025.920.219-30, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 13 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Failsa Coelho



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO XII

Divulgação: sexta-feira

20 de janeiro de 2017

Página 133 de 133

Nº 1518

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

